

BIÊNIO 2019/2020
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2019.00.548.969	17.04.2019	REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

APONTAMENTOS

Por meio do expediente protocolizado sob o nº 2019.00.548.969, os Exmos. Srs. Desembargadores Ney Batista Coutinho, Adalto Dias Tristão e Pedro Valls Feu Rosa – na condição de Presidentes das Câmaras Criminais Reunidas e Isoladas respectivamente – reiteraram pedido de inclusão, no Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, de regras relativas ao procedimento a ser adotado nos pedidos de sustentação oral deduzidos por advogados.

Num primeiro momento, pareceu desnecessária a regulamentação do tema no Regimento Interno (conforme deliberou a CRInt quando da apreciação do expediente nº 2018.00.283.774 em outubro de 2018), já que o novo Código de Processo Civil expressamente regula a matéria, assim dispondo:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

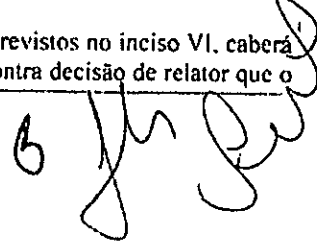
VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o



BIÊNIO 2019/2020
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

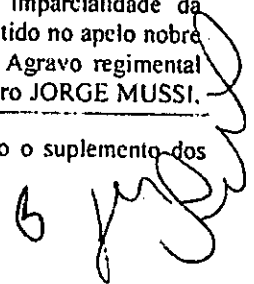
Sucedê que – embora haja consolidado entendimento acerca da aplicação subsidiária das disposições do CPC aos feitos criminais (à vista do que dispõe o art. 3º, do CPP¹) – em virtude da atual redação do art. 15 da Lei nº 13.105/15, têm exsurgido novos questionamentos acerca do tema, no sentido de que já não seria possível a aplicação analógica do *Codex Processual Civil* a processos criminais. *Verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

É bem verdade que, em recentíssimas e reiteradas oportunidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem mantido a mesma linha interpretativa, firmando que o CPC/15 tem, sim, aplicação subsidiária às demandas criminais. Por todos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO PARENTE EM TERCEIRO GRAU DA MAGISTRADA QUE PRESIDE O FEITO. INGRESSO POSTERIOR DO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA TOGADA SINGULAR. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva. 2. *O superveniente ingresso de advogado que possua relação de parentesco com a magistrada atuante no feito é descabido, diante da vedação contida no parágrafo único, in fine, do artigo 134 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária, ante a regra prevista no artigo 3º do CPP.* 3. No caso dos autos, o advogado do excipiente ingressou nos autos durante o trâmite do feito, quando a ação penal já havia sido distribuída, tendo sido proferida decisão pela Togada singular, com relação à prisão preventiva dos réus, não havendo que se falar em aplicação do art. 252, inciso I, do CPP. 4. O reconhecimento do impedimento alegado na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1084281/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

¹ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



BIÊNIO 2019/2020
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. *Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal*, a contagem dos prazos processuais deverá ser realizada conforme a regra específica contida no art. 798, do CPP, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos. Precedentes. 2. Ressalvada compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção manteve a orientação firmada no EREsp 1.619.087/SC quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. 3. Agravo regimental improvido e determinada, de ofício, a suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos. (AgRg no AREsp 1226696/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Todavia, diante desta nova perspectiva e melhor refletindo acerca do tema, a Comissão repuiu salutar a proposta dos eminentes Desembargadores Presidentes de órgãos fracionários com competência criminal, no sentido de que o Regimento Interno passe a expressamente dispor sobre os pedidos de sustentação oral, como autorizam, em matéria penal, os arts. 610, 618 e 628, do CPP, *in verbis*:

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

Na mesma linha, o egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária ocorrida no último dia 13 de junho, deliberou por realizar as respectivas alterações no R.I./TJES, nos moldes outrora sugeridos pelos cultos Desembargadores proponentes, a fim de restar claramente

BIÊNIO 2019/2020
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

estabelecido o procedimento para a formulação de pedidos de sustentação oral. A CRInt apresenta, pois, a respectiva proposta de emenda regimental, para oportuna submissão ao crivo do Plenário.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL

REDAÇÃO VIGENTE

CAPÍTULO II - DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 126 - Durante a sessão, os advogados sentar-se-ão em lugares reservados, falando da tribuna especial.

§1º - Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§2º - Em sessões solenes, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil terá lugar na mesa que presidir os trabalhos. Igualmente terão lugar à mesa as autoridades que comparecerem ao ato, a critério do Presidente do Tribunal.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 126 - Durante a sessão, os advogados sentar-se-ão em lugares reservados, falando da tribuna especial.

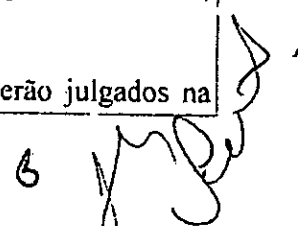
§1º Em sessões solenes, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil terá lugar à mesa que presidir os trabalhos. Igualmente tomarão assento as autoridades que comparecerem ao ato, a critério do Presidente do Tribunal.

§2º O pedido de sustentação oral, quando cabível, deverá ser requerido até o início da sessão.

§3º O pedido de preferência sem sustentação oral deverá ser requerido até o início da sessão, presencialmente.

§4º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§5º Ressalvadas as preferências legais, os feitos serão julgados na

6 

BIÊNIO 2019/2020
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

seguinte ordem:

I - aqueles nos quais for deferida a sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

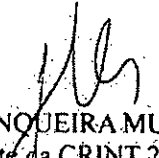
II - aqueles nos quais houver pedido de preferência;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.

§5º Caso o interessado que tenha requerido a sustentação oral ou a preferência não esteja presente na sessão de julgamento perderá a precedência estabelecida no §4º, inserindo-se na ordem normal dos julgamentos.

Vitória/ES, 25 de junho de 2019.


DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Presidente da CRINT 2018/2019


DES. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO
Membro da CRINT 2018/2019


DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
Membro da CRINT 2018/2019

BIÊNIO 2019/2020
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2018.01.257.102	17.10.2019	ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEIS REUNIDAS E TRIBUNAL PLENO

APONTAMENTOS

Trata-se de expediente administrativo por meio do qual o culto Desembargador Ney Batista Coutinho requereu a modificação da competência para processamento e julgamento dos *habeas data* e dos mandados de segurança previstos no art. 52, inciso I, alínea "g", do RITJ/ES, sugerindo o deslocamento de tais feitos dos Grupos de Câmaras Cíveis Reunidas para o Tribunal Pleno. Em sessão ocorrida em 04 de outubro de 2018, o Presidente deste egrégio Sodalício assim determinou (fl. 14v):

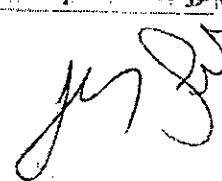
"Pois não. Então, encareço aos colegas que remetam, como a Desembargadora Eliana enfatizou, as sugestões. Vamos depois marcar uma sessão reservada, como solicitou o Desembargador Ney, para deliberarmos e discutirmos".

Subsequentemente, as diligentes Secretárias das Câmaras Cíveis Reunidas (fls. 19/22), do Tribunal Pleno (fls. 23/27) e da Câmaras Criminais Reunidas (fls. 28/29) prestaram as informações que entenderam pertinentes acerca do funcionamento de cada um dos aludidos setores, informações estas que foram distribuídas aos gabinetes de todos os Desembargadores deste Tribunal de Justiça (fls. 30/31).

Até a corrente data nenhuma manifestação ou proposta foi feita em relação ao tema.

DELIBERAÇÃO

Reunida nesta data a Comissão, ponderaram seus membros que, em que pese ter o Presidente deste egrégio Sodalício encarecido que fossem enviadas à CRINT eventuais sugestões acerca da alteração regimental em comento, nenhuma proposta lhes foi encaminhada, o que pode sugerir uma contrariedade dos integrantes deste Tribunal quanto à feitura da sugerida mudança de competências. Ponderaram, outrossim, que os dados informados pela Diretora da Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas indicaram que, no período por ela pesquisado (01/01/18 a 02/10/18), foram distribuídos 209 (duzentos e nove) processos das classes em questão (previstas no art. 52, inciso I, alínea "g", do RITJES), os quais parecem ter sido absorvidos pelos dois Grupos de Câmaras Cíveis Reunidas com relativa tranquilidade. *ja*

6


BIÊNIO 2019/2020
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

que – em rápida pesquisa às pautas de sessões realizadas naquele mesmo período – foi verificado que, apesar de realizarem uma única sessão de julgamento mensal, cada Grupo pautou em média 20 (vinte) processos por mês¹, realidade que em muito discrepa das sessões de julgamento semanais do Tribunal Pleno, cuja pauta, em 2018, reunia não menos do que 100 (cem) processos por sessão e que, atualmente, contempla não menos do que 60 (sessenta) feitos todas as semanas. Diante de tal cenário, a CRINT opina pela rejeição da proposta de deslocamento dos *habeas data* e dos mandados de segurança previstos no art. 52, inciso I, alínea “g”, do RITJ/ES, para a competência do Tribunal Pleno, reputando mais salutar para o bom funcionamento desta Corte e para a satisfação do princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) mantê-los nas Câmaras Cíveis Reunidas, que, inclusive, contam com número de servidores maior do que os lotados na Secretaria do Tribunal Pleno. Todavia, registra a Comissão que não se furtará a realizar os necessários estudos para a concretização da proposta de emenda regimental *sub examine*, acaso o Pleno deste Sodalício assim determine. Em átimo subsequente, **determinou a CRINT sejam os presentes autos encaminhados à egrégia Presidência**, para eventual designação de reunião reservada a fim de que se defina a matéria em questão, tal qual consta da nota taquigráfica acostada à fl. 14v. Vitória/ES, 17 de outubro de 2019.


DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Presidente da CRINT 2018/2019


DES. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO
Membro da CRINT 2018/2019


DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
Membro da CRINT 2018/2019

¹Apurou-se, por amostragem, que a maior sessão do 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, no período pesquisado, foi a realizada em março de 2018, ocasião em que foram pautados 26 (vinte e seis) processos. Ainda, a menor sessão do referido grupo foi realizada em julho de 2018, com apenas 07 (sete) processos em pauta. No que concerne ao 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, no período pesquisado, a maior sessão foi a realizada em fevereiro de 2018, ocasião em que foram pautados 31 (trinta e um) processos. Ainda, a menor sessão do referido grupo ocorreu em julho de 2018, ocasião em que foram pautados apenas 17 (dezesete) processos.

Comissão de Regimento Interno TJ/ES

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

ITEM Nº 11, SESSÃO 07/06

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2018.00.654.808	10.05.2018	ATUAÇÃO DO VICE-CORREGEDOR Por meio do expediente protocolizado sob o nº 2018.00.654.808, o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca, Vice-Corregedor Geral da Justiça, sugere a inclusão do 85º no art. 56, do RITJES, para permitir que o Vice-Corregedor atue nas sessões do Conselho da Magistratura em substituição à figura do Corregedor, nos seguintes moldes: <i>Art. 56 - O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina da primeira instância, compõe-se dos seguintes membros:</i> <i>a) - Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;</i> <i>b) - Vice-Presidente;</i> <i>c) - Corregedor-Geral da Justiça;</i> <i>d) dois Desembargadores, eleitos por escrutínio secreto.</i> <i>§1º - O mandato dos membros do Conselho é de aceitação obrigatória e sua duração é de dois (02) anos, vedada a reeleição.</i> <i>§2º - Com os titulares referidos na alínea "d"</i> <i>§2º - Com os titulares referidos na alínea "d" deste artigo serão eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas faltas, licenças ou impedimentos.</i> <i>§3º - O Presidente, nas votações, terá voto de qualidade.</i> <i>§4º - O Conselho funcionará com a presença de, no mínimo, quatro (04) de seus membros.</i> <i>§5º - Nas faltas, licenças ou impedimentos do Corregedor Geral da Justiça, o substituirá, automaticamente, o Vice-Corregedor Geral da Justiça, eleito para o biênio correspondente.</i> Outrossim, Sua Excelência sugere a alteração do Título VII e a criação do art. 66-A, para estabelecer com clareza e precisão as competências e atribuições do Vice-Corregedor, verbis: TÍTULO VII DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR-GERAL E DO VICE-CORREGEDOR Art. 66-A - Compete ao Vice-Corregedor Geral da Justiça: I - funcionar como membro do Conselho da Magistratura e Tribunal Pleno em substituição ao Corregedor Geral da Justiça nas suas faltas,

INFORMAÇÃO

A proposta nº 02 / 18, foi protocolizada sob o nº 2018.00.654.808, nesta data.

() Pende de análise pelo Tribunal Pleno.

(X) Foi aprovada, sob o nº ER Nº 3/2018

19 de 06 de 18

Vitória/ES, 19 de 06 de 18

[Assinatura]

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

			<i>licenças ou impedimentos;</i> <i>II – exercer as demais atribuições do cargo de</i> <i>Corregedor Geral da Justiça, previstas neste</i> <i>Regimento Interno, em suas faltas, licenças ou</i> <i>impedimentos.</i>
--	--	--	---

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, verificaram seus membros que é preciso revisar algumas disposições do RITJES e adequá-las à redação do Código de Organização Judiciária (artigos 13; 18, inciso V; 20, alínea "c"; 36, 37, 99, 100 e 115, 174, todos anexos), no que concerne a atuação do Vice-Corregedor. Nesta perspectiva, elaborou a Comissão proposta de emenda regimental que segue anexa, sugerindo a alteração dos arts. 4º; 24; 25 e 49, inciso VI, do RITJES, bem como de inclusão dos arts. 56, §5º e 66-A, determinando que sejam os presentes autos encaminhados à egrégia Presidência, para oportuna inclusão da matéria em pauta de julgamento.

Vitória/ES, 05 de junho de 2018.

DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Presidente da CRINT 2018/2019

DES. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO
Membro da CRINT 2018/2019

DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
Membro da CRINT 2018/2019

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

EMENDA REGIMENTAL Nº _____/2018

REDAÇÃO ATUAL

Art. 4º - O Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça serão eleitos bianualmente.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

~~Art. 4º - O Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor serão eleitos bianualmente.~~

JUSTIFICATIVA

Adequação ao texto do art. 13, da Lei Complementar nº 234/02.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 24 - O Presidente do Tribunal será substituído, nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente.

Art. 25 - O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, nos seus impedimentos, licenças e férias, serão substituídos, acumulando-se os cargos:

I - O Vice-Presidente, pelo Corregedor;

II - O Corregedor, pelo seu suplente, e, na falta deste, pelo Vice-Presidente;

Parágrafo único - Nos casos de impedimentos e nos demais casos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem de antiguidade.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 24 - O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Desembargador mais antigo, nessa ordem.

Art. 25 - O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, nos seus impedimentos, licenças e férias, serão substituídos, acumulando-se os cargos:

I - O Vice-Presidente, pelo Corregedor;

II - O Corregedor, pelo Vice-Corregedor, e, na falta deste, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Nos casos de impedimentos e nos demais casos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.

JUSTIFICATIVA

Adequação ao texto dos arts. 33, parágrafo único, 114 e 115, da Lei Complementar nº 234/02, esclarecendo, de logo, que a "ordem decrescente de antiguidade" a que alude o art. 25, parágrafo único, tem início com o Desembargador mais antigo do Tribunal, prosseguindo, na falta deste, para o segundo mais antigo e assim sucessivamente.

Decrescer, segundo definição do Dicionário Aurélio, é "reduzir, tornar menor". A ordem decrescente de antiguidade, nessa toada, é a que parte do mais antigo e vai reduzindo, decrescendo, até o menos antigo.

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

A Comissão esclarece, ainda, que o Vice-Corregedor não pode ser acionado para substituir o Presidente e nem o Vice-Presidente, já que sua atuação se limita à condição de suplente do Corregedor, nos moldes do Código de Organização Judiciária.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 49 - Ao Tribunal Pleno compete, privativamente:

- I - eleger seu Presidente e os demais titulares de sua direção, referendar o Ouvidor Judiciário e o Vice-Ouvidor, o Supervisor dos Juizados Especiais, o Supervisor das Varas Criminais, o Supervisor das Varas Cíveis, o Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, o Presidente e os membros das Comissões de Regimento Interno, de Jurisprudência e de Reforma Judiciária;
- II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, na forma da lei;
- III - Organizar a lista tríplice para promoção por merecimento, de Desembargadores e Juizes, e as indicações para promoção por antigüidade ou para remoção, que serão encaminhadas ao Presidente para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de dez dias;
- IV - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos de seus membros, dos juizes e dos serviços auxiliares, observadas as restrições constitucionais;
- V - conceder licenças e férias aos seus membros;
- VI - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Desembargadores;

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

VI - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor e Desembargadores;

JUSTIFICATIVA

Adequação ao texto do art. 18, inciso V, da Lei Complementar nº 234/02.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 56 - O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina da primeira instância, compõe-se dos seguintes membros:

- a) - Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;
- b) - Vice-Presidente;
- c) - Corregedor-Geral da Justiça;
- d) - dois Desembargadores, eleitos por escrutínio secreto.

§1º - O mandato dos membros do Conselho é de aceitação obrigatória e sua duração é de dois (02) anos, vedada a reeleição.

§2º - Com os titulares referidos na alínea "d" deste artigo serão eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas faltas, licenças ou impedimentos.

§3º - O Presidente, nas votações, terá voto de qualidade

§ 4º - O Conselho funcionará com a presença de, no mínimo, quatro (04) de seus membros.

PROPOSTA DE INCLUSÃO

§5º A critério do Presidente, o Vice-Corregedor poderá ser convocado para substituir o Corregedor nas sessões do Conselho da Magistratura, quando ausente este último.

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

JUSTIFICATIVA

Adequação à inteligência dos arts. 36 e 174, da Lei Complementar nº 234/02, e “visando ao bom funcionamento” do Conselho da Magistratura, como referiu o atual Vice-Corregedor no expediente administrativo nº 2018.00.654.808.

REDAÇÃO ATUAL

TÍTULO VII - DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO VII - DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR-GERAL E DO VICE-CORREGEDOR

JUSTIFICATIVA

Adequação ao texto dos arts. 13; 18, inciso V; 20, alínea “c”; 99 e 100, inciso I, da Lei Complementar nº 234/02.

REDAÇÃO ATUAL

CAPÍTULO III - DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E DAS CORREIÇÕES

Art. 60 - Compete ao Corregedor-Geral da Justiça: [...]

Art. 63 - O Corregedor não pode tomar conhecimento de processo preparado para ser submetido ao Tribunal do Júri.

Art. 64 - O Corregedor, tão logo encerrada a correição na Comarca, remeterá cópia dos provimentos às autoridades e aos serventuários e funcionários a quem interesse o conhecimento ou couber cumpri-los.

Art. 65 - Finda a correição numa Comarca, o Corregedor fará ao Conselho da Magistratura relatório circunstanciado dos processos de responsabilidade que instaurou ou mandou instaurar, das penas disciplinares que aplicou e data da abertura e encerramento dos trabalhos, enviando-lhes uma cópia dos provimentos.

Art. 66 - O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, até quinze (15) de fevereiro, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior.

PROPOSTA DE INCLUSÃO

CAPÍTULO III - DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DO VICE-CORREGEDOR E DAS CORREIÇÕES

PROPOSTA DE INCLUSÃO

Art. 66-A. Compete ao Vice-Corregedor, cumulativamente com suas funções ordinárias, substituir o Corregedor-Geral da Justiça, nas suas faltas ocasionais, férias, licenças, impedimentos e, ainda, na hipótese do art. 56, §5º, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vice-Corregedor só se afastará de suas funções ordinárias quando estiver no exercício da Corregedoria.

JUSTIFICATIVA

Adequação à inteligência dos arts. 13; 18, inciso V; 33, parágrafo único; 36; 99; 100, inciso I e 115, da Lei Complementar nº 234/02.

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2002
MENCIONADOS NESTA PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL

Art. 13 - O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Três outros exercerão as funções de Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor, respectivamente.

§ 1º - O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos, por votação reservada, elegerá entre seus Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de 02 (dois) anos, observada a irredutibilidade constitucional e proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por um total de 04 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, exceto o de Vice-Corregedor. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 18 - Compete-lhe, privativamente: I - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção; [...] V - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor e Desembargador.

Art. 20 - O Regimento Interno estabelecerá, além dos casos previstos nesta lei: [...] c) as atribuições e competências do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor Geral da Justiça, do Vice-Corregedor e do Ouvidor-Geral.

Art. 36 - Juntamente com o Corregedor-Geral, será eleito o Vice-Corregedor, que só se afastará das suas funções ordinárias quando no exercício da Corregedoria, competindo a este as atribuições suas funções ordinárias quando no exercício da Corregedoria, competindo a este as atribuições previstas no Regimento Interno. Parágrafo único - O mandato de ambos é obrigatório.

Art. 37 - Se o Corregedor-Geral deixar a função em definitivo por motivo previsto em lei, assumirá a Corregedoria o Vice-Corregedor, que completará o período.

Art. 99 - Do compromisso que prestarem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Vice-Corregedor, o Ouvidor-Geral e os Desembargadores lavrar-se-á, em livro especial, o termo respectivo.

Art. 100 - Prestarão compromisso e tomarão posse: I - perante o Tribunal de Justiça, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Vice-Corregedor, o Ouvidor-Geral e os Desembargadores.

Art. 114 - O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça, ou pelo Desembargador mais antigo do Tribunal, nessa ordem.

Art. 115 - O Vice-Presidente, nos seus impedimentos ocasionais, nas licenças e férias, será substituído pelo Corregedor-Geral e este, nos mesmos casos, pelo Vice-Corregedor. Na hipótese de impedimento de ambos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 174 - O Corregedor-Geral da Justiça, quando se ausentar da sede da Corregedoria, comunicará ao Vice-Corregedor a sua ausência, e terá direito a diária, correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos seus vencimentos. Parágrafo único. A folha de diárias será organizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, cabendo ao Corregedor-Geral autorizar o pagamento das diárias dos servidores que o acompanharem, respeitado o limite de crédito próprio e ao disposto nesta lei.

Início Dias sem publicação Pesquisa Emitir DUA

10/20

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2018

Categoria: Emendas Regimentais

Data de disponibilização: Terça, 19 de Junho de 2018

Número da edição: 5706

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2018

O Exmo Sr. Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 14/06/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

4º - O Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor serão eleitos bienalmente."

Art. 2º - Os artigos 24 e 25 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação: *

"Art. 24 - O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Desembargador mais antigo, nessa ordem.

Art. 25 - O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, nos seus impedimentos, licenças e férias, serão substituídos, acumulando-se os cargos:

I - O Vice-Presidente, pelo Corregedor;

II - O Corregedor, pelo Vice-Corregedor, e, na falta deste, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Nos casos de impedimentos e nos demais casos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade."

Art. 3º - O inciso VI, do artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor e Desembargadores;"

Art. 4º - Incluir o §5º, no artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

"§5º A critério do Presidente, o Vice-Corregedor poderá ser convocado para substituir o Corregedor nas sessões do Conselho da Magistratura, quando ausente este último."

Art. 5º - Alterar a redação do "TÍTULO VII - DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para vigorar a seguinte redação:

"TÍTULO VII - DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR-GERAL E DO VICE-CORREGEDOR"

Art. 6º - Alterar a redação do "CAPÍTULO III - DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E DAS CORREIÇÕES" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para vigorar a seguinte redação:

"CAPÍTULO III - DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DO VICE-CORREGEDOR E DAS CORREIÇÕES"

Art. 7º - Incluir o artigo 66-A no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. Compete ao Vice-Corregedor, cumulativamente com suas funções ordinárias, substituir o Corregedor-Geral da Justiça, nas suas faltas ocasionais, férias, licenças, impedimentos e, ainda, na hipótese do art. 56, §5º, deste Regimento.

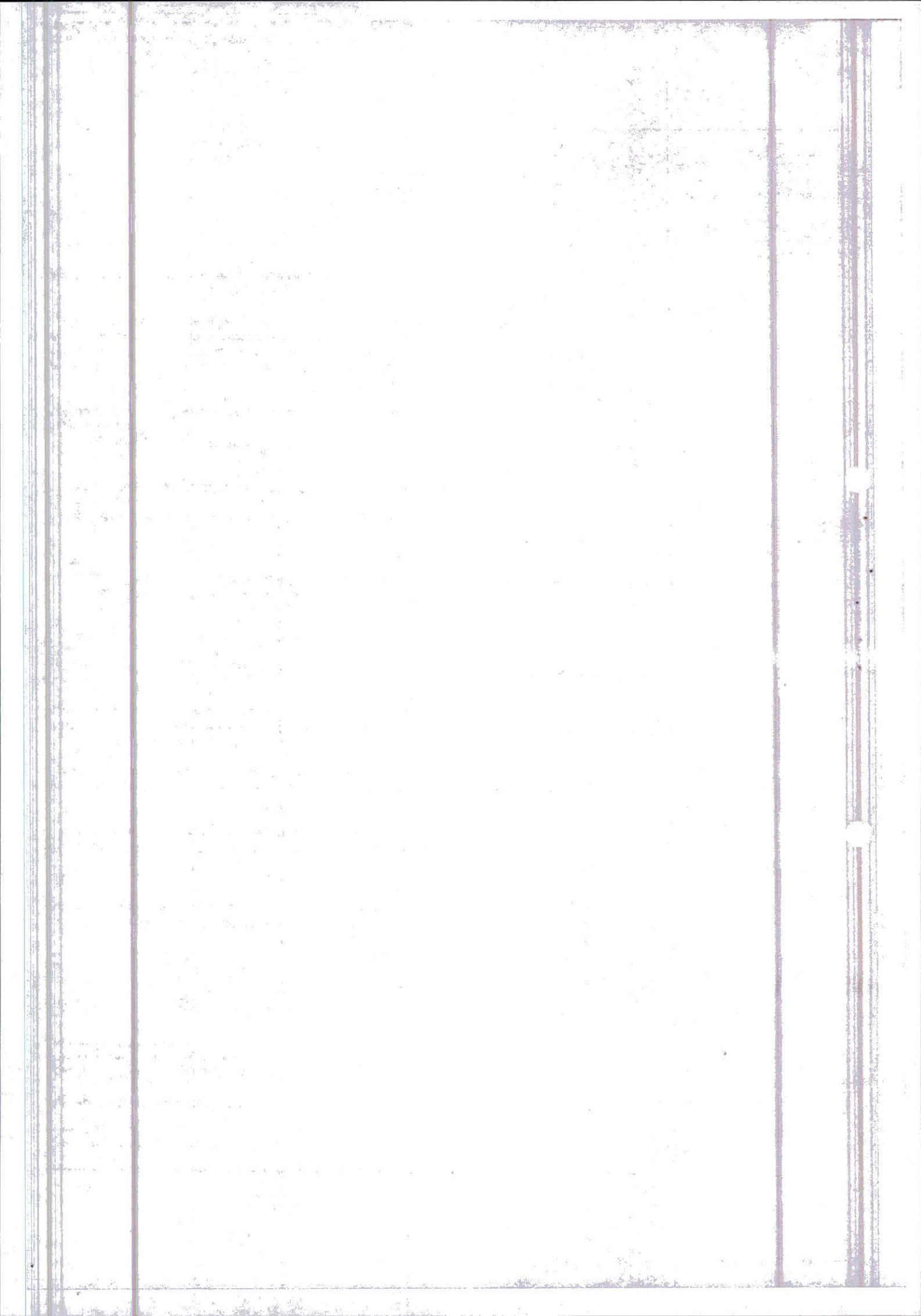
Parágrafo único. O Vice-Corregedor só se afastará de suas funções ordinárias quando estiver no exercício da Corregedoria."

Art. 8º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

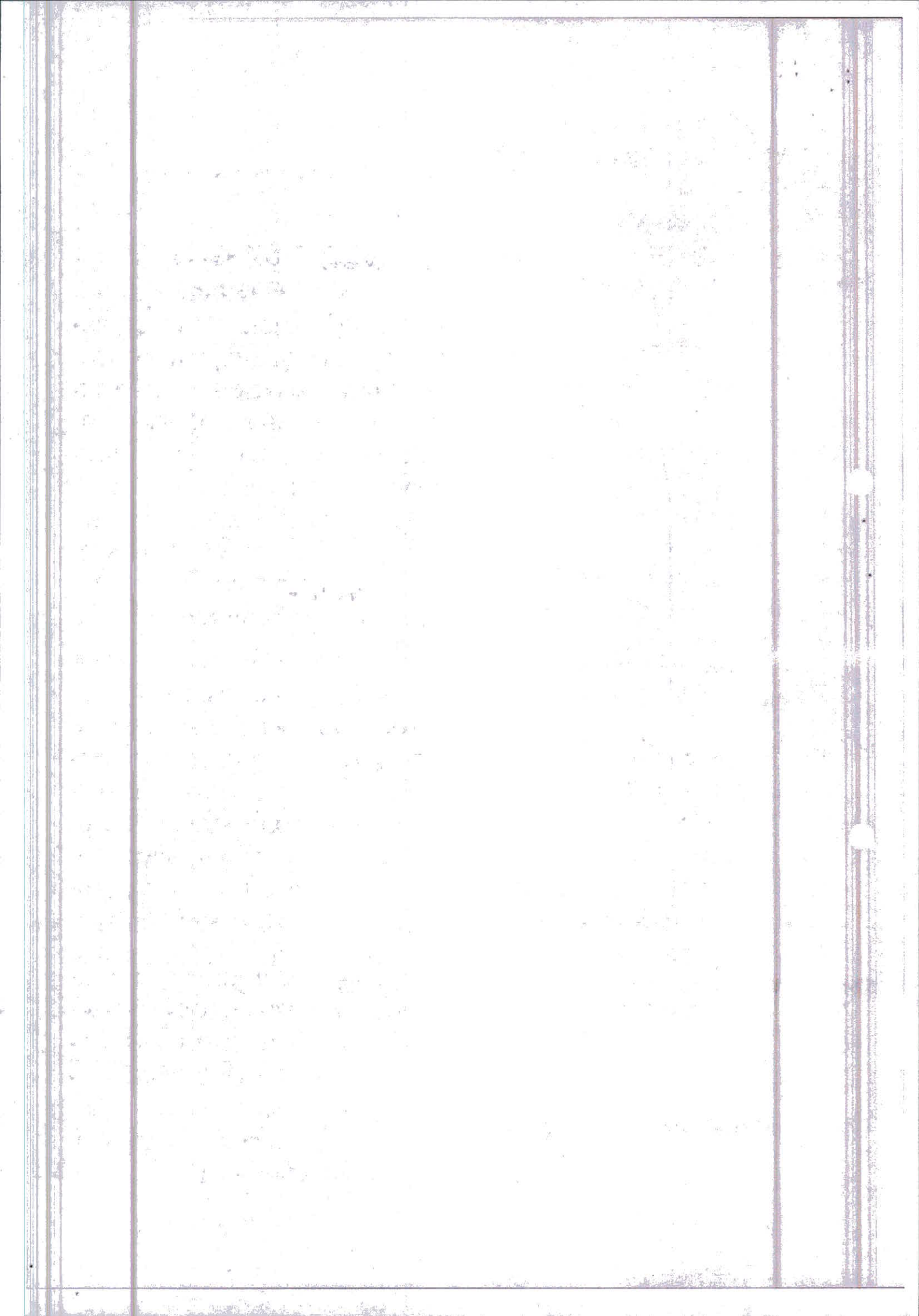
Vitória, 15 de junho de 2018.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

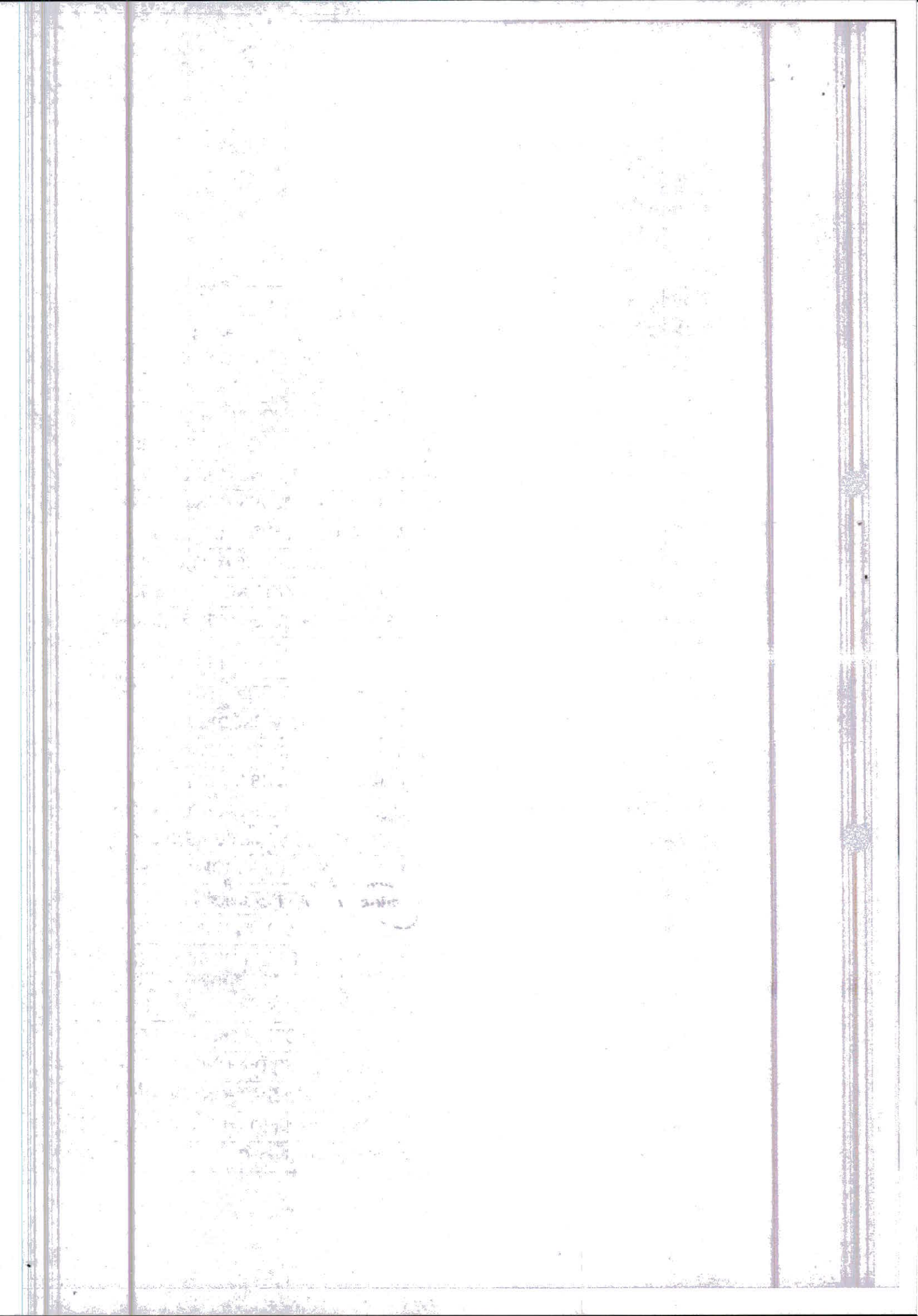


Desembargadores	REGIMENTO INTERNO – 06/06/18
•DES. ADALTO DIAS TRISTÃO	
•DES. MANOEL ALVES RABELO	
•DES. PEDRO VALLS FEU ROSA	Gabriel 06.06.2018
•DES. SERGIO BIZZOTTO P. DE MENDONÇA	Joaninha 06/06/18
•DES. ALVARO MANOEL R. BOURGUIGNON	
•DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA	
•DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA	
•DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA	Janene 06/06/18
•DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA	
•DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR	Giovane 06/06/18
•DES. NEY BATISTA COUTINHO	
•DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA	Ar C 06/06/18
•DES. CARLOS SIMÕES FONSECA	06/06/18
•DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	
•DES. DAIR JOSÉ B. DE OLIVEIRA	
•DES. TELÊMACO ANTUNES DE A. FILHO	
•DES. WILLIAN SILVA	
•DESª JANETE VARGAS SIMÕES	Lebara Leaper
•DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ	Wellington
•DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER	
•DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA	Alice Baker (item nem/sessão 7/6)
•DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY	
•DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR	
•DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO	
•DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA	
•DES. JORGE HENRIQUE V. DOS SANTOS	06/06/18
•DESª ELISABETH LORDES	
•	
•	

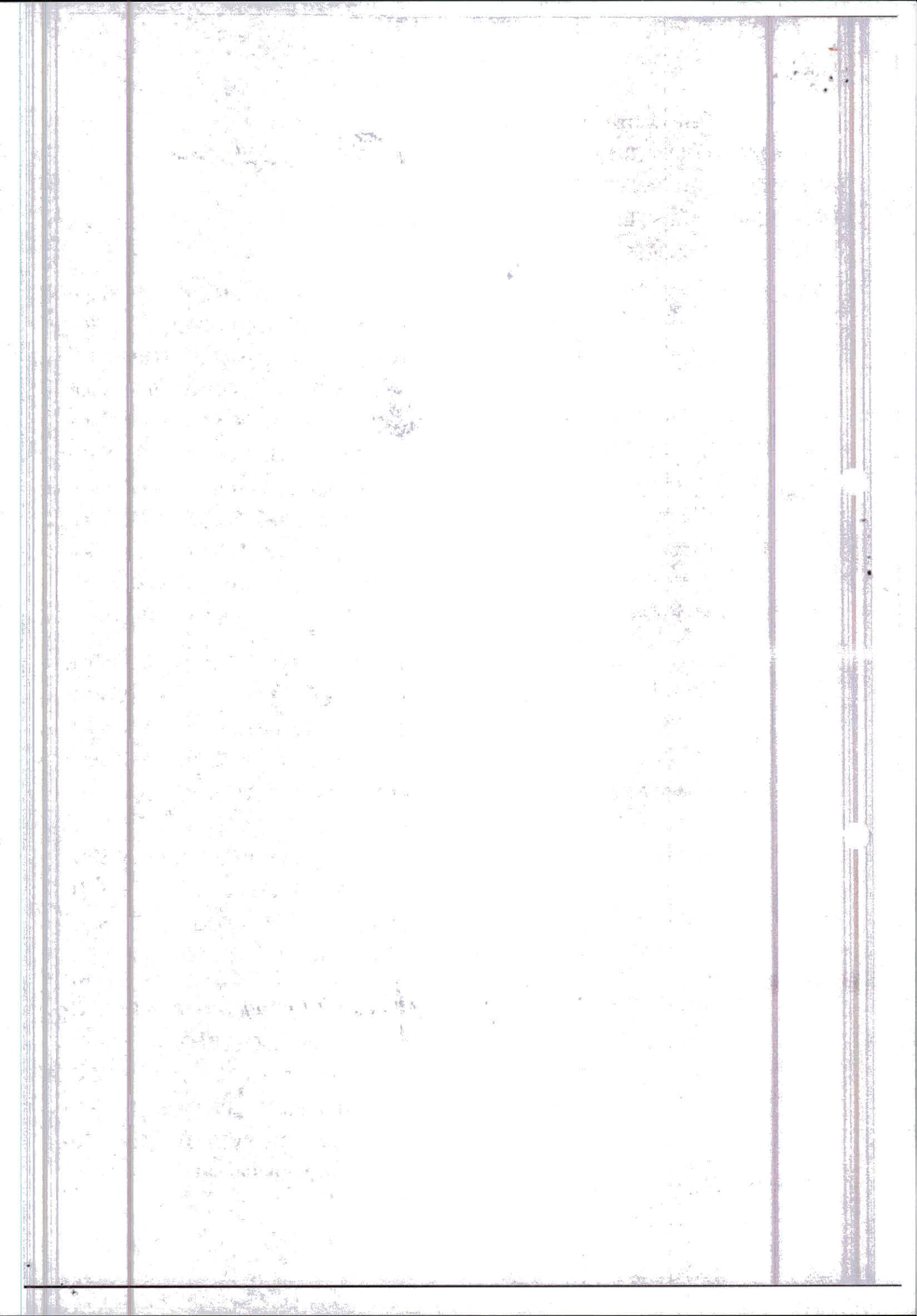
GABINETE JORGE SANTOS PTJES



Desembargadores	REGIMENTO INTERNO - 06/06/18
•DES. ADALTO DIAS TRISTÃO	
•DES. MANOEL ALVES RABELO	<i>[Signature]</i> 06/06/18
•DES. PEDRO VALLS FEU ROSA	
•DES. SERGIO BIZZOTTO P. DE MENDONÇA	
•DES. ALVARO MANOEL R. BOURGUIGNON	<i>[Signature]</i> 06/06/18
•DES. ANIBAL DE REZENDE FIMA	<i>[Signature]</i> 06/06/18
•DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA	
•DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA	
•DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA	
•DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR	
•DES. NEY BATISTA COUTINHO	
•DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA	
•DES. CARLOS SIMÕES FONSECA	
•DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	
•DES. DAIR JOSÉ B. DE OLIVEIRA	
•DES. TELÊMACO ANTUNES DE A. FILHO	
•DES. WILLIAN SILVA	
•DES. JANETE VARGAS SIMÕES	
•DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ	
•DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER	
•DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA	
•DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY	<i>[Signature]</i> 06/06/18
•DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR	<i>[Signature]</i> 06/06/18
•DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO	
•DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA	<i>[Signature]</i> 06/06/18
•DES. JORGE HENRIQUE V. DOS SANTOS	
•DES. ELISABETH LORDES	
•	
•	



Desembargadores	REGIMENTO INTERNO - 06/06/18
•DES. ADALTO DIAS TRISTÃO	<i>ATB</i> 06/06/18
•DES. MANOEL ALVES RABELO	
•DES. PEDRO VALLS FEU ROSA	
•DES. SERGIO BIZZOTTO P. DE MENDONÇA	
•DES. ALVARO MANOEL R. BOURGUIGNON	
•DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA	
•DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA	
•DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA	
•DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA	<i>Fabio</i> 06/06/18
•DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR	
DES. NEY BATISTA COUTINHO	
•DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA	
•DES. CARLOS SIMÕES FONSECA	<i>Carlaes</i> 06/06/18
•DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	
•DES. DAIR JOSÉ B. DE OLIVEIRA	<i>Ferrera</i>
•DES. TELÊMACO ANTUNES DE A. FILHO	<i>Delel</i> 6/6/18
•DES. TELÊMACO ANTUNES DE A. FILHO	<i>Delel</i> 6/6/18
•DES. WILLIAN SILVA	<i>em 06/06/18. Alexandre.</i>
•DESª JANETE VARGAS SIMÕES	
•DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ	
•DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER	<i>leam</i> 6/6/18
•DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA	
•DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY	
•DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR	
•DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO	
•DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA	
•DES JORGE HENRIQUE V. DOS SANTOS	
•DESª ELISABETH LORDES	<i>elism</i> 06/06/18
•	
•	



BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
04	2017.01.847.201	15.12.2017	PUBLICAÇÃO DE ATOS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo, assinala que o art. 205, §3º, do CPC/15 e a Resolução nº 234/16, do Conselho Nacional de Justiça, determinam a obrigatoriedade de publicação de todos os despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos no Diário da Justiça, providência que não tem sido observada por todas as unidades judiciária vinculadas a este Tribunal. Pontuou a OAB/ES, por seu ínclito Presidente, que “alguns Cartórios enviam os atos para publicação no Diário Oficial e outros não”, circunstância potencialmente violadora da segurança jurídica. Solicita, nessa toada, “informações a respeito das medidas efetivamente adotadas pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo quanto à implementação de normas para regular a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico (Diário da Justiça Eletrônico)”.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, verificaram seus membros que o Sistema de Segunda Instância do TJES já é alimentado por cada uma das Chefias de Gabinete de Desembargador com o conteúdo integral de despachos, decisões interlocutórias, decisões monocráticas, votos e acórdãos. Até o ano de 2015, o indigitado Sistema era alimentado exclusivamente com decisões monocráticas, votos e acórdãos, sobrevivendo, todavia, o Ato Normativo nº 37/15 (anexo), da lavra do então Desembargador Presidente Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, que determinou que *“as decisões e despachos com conteúdo decisório [fossem] publicados na íntegra no diário da justiça, com acesso, inclusive, por meio de andamento processual extraído da internet”*. Desde então, todos os atos decisórios praticados nesta Instância Revisora têm sido integralmente disponibilizados e publicados, atendendo às disposições do art. 205, §3º, do CPC/15. A propósito, a Corregedoria Geral da Justiça é quem reúne competência para informar qual procedimento tem sido adotado pela Primeira Instância em relação à publicação de atos processuais, podendo o ínclito Presidente – se assim pretender – determinar a remessa deste expediente àquele órgão correicional, para a coleta de eventuais dados informativos. Não havendo providência a cargo da Comissão de Regimento Interno, deliberaram seus membros por restituir o presente expediente à egrégia Presidência, para eventual remessa à CGJ/ES. Vitória/ES, 16 de janeiro de 2018.


DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Presidente da CRINT 2018/2019

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO


DES. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO
Membro da CRINT 2018/2019


DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
Membro da CRINT 2018/2019

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
03	2017.01.850.130	18.12.2017	ANTECEDÊNCIA MÍNIMA PARA PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO E CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO EM PROCESSOS COM QUESTÕES PRELIMINARES JÁ ENFRENTADAS A Ilma. Sra. Secretária do Tribunal Pleno, Juliana Vieira Neves Miranda, noticia que é sobremodo comum o adiamento da votação de processos submetidos ao Plenário deste Sodalício, seja por sucessivos pedidos de vista ou por encerramento da sessão. Rememora que, nos termos dos arts. 127 e 128, do RITJ/ES, a publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça deve ocorrer ao menos 05 (cinco) dias antes da efetiva abertura da sessão, estando dispensados de nova inclusão em pauta os processos que tiverem sido expressamente adiados na sessão anterior, bem como os feitos cíveis submetidos à técnica do julgamento estendido. Informa a Secretária que, diante desta peculiaridade do Órgão Pleno (adiamentos sucessivos), não tem condições materiais de reinserir e republicar no Diário todos os feitos não votados, com a prefalada antecedência, já que: <i>(i)</i> as sessões do Tribunal Pleno ocorrem todas as quintas-feiras; <i>(ii)</i> só tem como conhecer o resultado de uma sessão (quais votações foram concluídas e quais foram adiadas) ao cabo da mesma, portanto no final do expediente da quinta-feira; <i>(iii)</i> ainda que remeta a pauta subsequente para o Diário da Justiça na sexta-feira imediata, tal pauta só poderá ser disponibilizada na segunda-feira, considerando-se publicada no dia seguinte (terça-feira), de modo que não há 05 (cinco) dias úteis até a quinta-feira vindoura. Esclarece que, para garantir que as partes tenham ciência da possibilidade de julgamento de seu processo, adota todas as cautelas adiante elencadas: <i>(i)</i> lança no cabeçalho de cada pauta publicada no Diário da Justiça as inscrições: “Pauta de Julgamento da [...] sessão ORDINÁRIA do dia [...], quinta-feira, que terá início às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas”; <i>(ii)</i> faz constar no andamento de cada processo o eventual adiamento da votação e o respectivo motivo (por pedido de vista ou encerramento da sessão), indicando precisamente a data da sessão seguinte em que poderá o feito ser novamente apreciado; <i>(iii)</i> disponibiliza no sítio eletrônico do TJES um link

6

INFORMAÇÃO

Informo que a presente data,
por restrição orçamentária, foi
desistido de realizar a reunião
anunciada (com portaria
de autorização de nº. 133,
86, de 21.12.85),
Vitória/ES, 03 de 04 de 1986

14/04/86

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

			eletrônico que contém todos os processos pautados passíveis de julgamento na sessão, inclusive com a possibilidade de que os causídicos peçam preferência virtualmente, situação em que a Secretária recebe um e-mail automaticamente e viabiliza a preferência na sessão. A culta Secretária, ainda, noticia que o art. 138, §3º, do RITJ/ES, recentemente alterado, permite que o Desembargador Substituto profira voto de vista fazendo as vezes do titular que a requereu, desde que se considere apto a votar. Todavia, em aparente contradição, o mesmo art. 138, em seu §6º, veda que o Desembargador participe de votações – ainda que se dê por esclarecido – quando já tiverem sido votadas questões preliminares. Pontua ela que, na prática, cada julgador é consultado pelo Presidente sobre sua aptidão para votar, podendo reputar-se esclarecido ou se abster de proferir voto.
--	--	--	---

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, verificaram seus membros que a redação do art. 935, *caput*, do CPC/15⁶, precisa ser interpretada à luz dos princípios processuais fundamentais (notadamente o da razoável duração do processo) e à inteligência sistemática do próprio *Codex* Processual Civil. Quando regula o prazo para a prolação de voto vista, o CPC/15 concede ao Vistor o lapso de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogados por igual período (*cf.* art. 940, do CPC/15⁷), o que equivale a dizer que o Código viabiliza que o Vistor se utilize de até quatro sessões posteriores ao seu pedido de vista para se pronunciar, ficando o processo – nesse interregno – mantido em pauta, sem necessidade de qualquer republicação. Quando deixa de votar na quinta sessão posterior ao seu pedido de vista (e somente quando ultrapassar tal prazo legal), aí sim poderá o Presidente requisitar os autos e incluí-los numa nova sessão, mediante publicação da respectiva pauta e observada a antecedência do art. 935, do CPC, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 940. Se o próprio Código permite a manutenção do feito em pauta até a quinta sessão posterior ao pedido de vista, dispensando novas publicações desde que haja expresse adiamento, é pertinente que se adote a mesma baliza temporal para quaisquer outros casos de adiamentos (*rectius*: por encerramento da sessão, por ausência eventual do relator, por submissão do processo à técnica de julgamento estendido – art. 942, do CPC⁸, dentre outras). Ademais, a baixa de um processo da

6 Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

7 Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução. §1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. §2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

8 Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser

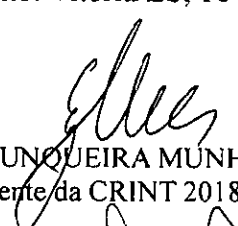
INFORMAÇÃO
Informo que a presente ata
foi lida e aprovada.

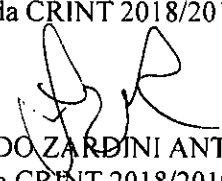
Vitória/ES, 03 de 04 de 18

R. F. F. F. F.

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

pauta, a sua reinclusão em nova pauta e a republicação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à abertura da sessão são providências burocráticas que importam em considerável dilação do tempo do processo, movendo não só a respectiva Secretaria de Câmara, mas também o Departamento de Gestão da Informação Documental (responsável pelo Diário da Justiça). Nessa perspectiva, para que não viole a garantia fundamental da razoável duração do processo, a retirada do feito de pauta e a posterior inclusão e republicação só devem ser implementadas quando houver expressa exigência normativa e/ou quando não houver julgamento em tempo razoável. Como reverbera o Tribunal da Cidadania, "*O entendimento jurisprudencial do STJ a respeito do tema é pela necessidade de nova inclusão do feito em pauta se o julgamento não ocorrer em tempo razoável*" (REsp 1371325/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Nessa toada, observando a inteligência do CPC/15 à luz dos princípios processuais fundamentais, a Comissão concluiu por elaborar proposta de alteração do art. 128, do RITJES, para que passe a conter a seguinte redação: "***Art. 128. Da pauta deverá constar a relação dos feitos que possam ser julgados, ficando mantidos na pauta subsequente os que tiverem sido expressamente adiados. §1º Os feitos adiados em razão de pedido de vista, com prorrogação, que não tenham sido julgados em até 4 (quatro) sessões posteriores à solicitação do Vistor, deverão ser restituídos à Secretaria e inseridos na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído, observada a antecedência do art. 935, do CPC. §2º Os feitos expressamente adiados por encerramento da sessão ou outro motivo, que não tenham sido julgados em até 4 (quatro) sessões posteriores ao primeiro adiamento, deverão ser inseridos na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído, observada a antecedência do art. 935, do CPC.*** Em átimo subsequente, determinou a CRINT sejam os presentes autos encaminhados à egrégia Presidência, para oportuna inclusão da proposta de emenda regimental em pauta de julgamento. Vitória/ES, 16 de janeiro de 2018.


DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Presidente da CRINT 2018/2019


DES. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO
Membro da CRINT 2018/2019


DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
Membro da CRINT 2018/2019

designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. §1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura compõem o órgão colegiado. §2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

INFORMAÇÃO

Informo que a presente ata
foi substituída.

Vitória/ES, 03 de 04 de 19

reflexo

09
20

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
03	2017.01.850.130	18.12.2017	ANTECEDÊNCIA MÍNIMA PARA PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO E CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO EM PROCESSOS COM QUESTÕES PRELIMINARES JÁ ENFRENTADAS A Ilma. Sra. Secretária do Tribunal Pleno, Juliana Vieira Neves Miranda, noticia que é sobremodo comum o adiamento da votação de processos submetidos ao Plenário deste Sodalício, seja por sucessivos pedidos de vista ou por encerramento da sessão. Rememora que, nos termos dos arts. 127 e 128, do RITJ/ES, a publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça deve ocorrer ao menos 05 (cinco) dias antes da efetiva abertura da sessão, estando dispensados de nova inclusão em pauta os processos que tiverem sido expressamente adiados na sessão anterior, bem como os feitos cíveis submetidos à técnica do julgamento estendido. Informa a Secretária que, diante desta peculiaridade do Órgão Pleno (adiamentos sucessivos), não tem condições materiais de reinserir e republicar no Diário todos os feitos não votados, com a prefalada antecedência, já que: (i) as sessões do Tribunal Pleno ocorrem todas as quintas-feiras; (ii) só tem como conhecer o resultado de uma sessão (quais votações foram concluídas e quais foram adiadas) ao cabo da mesma, portanto no final do expediente da quinta-feira; (iii) ainda que remeta a pauta subsequente para o Diário da Justiça na sexta-feira imediata, tal pauta só poderá ser disponibilizada na segunda-feira, considerando-se publicada no dia seguinte (terça-feira), de modo que não há 05 (cinco) dias úteis até a quinta-feira vindoura. Esclarece que, para garantir que as partes tenham ciência da possibilidade de julgamento de seu processo, adota todas as cautelas adiante elencadas: (i) lança no cabeçalho de cada pauta publicada no Diário da Justiça as inscrições: "<i>Pauta de Julgamento da [...] sessão ORDINÁRIA do dia [...], quinta-feira, que terá início às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas</i>"; (ii) faz constar no andamento de cada processo o eventual adiamento da votação e o respectivo motivo (por pedido de vista ou encerramento da sessão), indicando precisamente a data da sessão seguinte em que poderá o feito ser novamente apreciado; (iii) disponibiliza no sítio eletrônico do TJES um link

6 20

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The names are listed in alphabetical order, and the addresses are given in full. The list is as follows:

Name	Address
Mr. A. B. C.	123 Main St., New York, N.Y.
Mr. D. E. F.	456 Elm St., Boston, Mass.
Mr. G. H. I.	789 Oak St., Chicago, Ill.
Mr. J. K. L.	101 Pine St., Philadelphia, Pa.
Mr. M. N. O.	202 Cedar St., St. Louis, Mo.
Mr. P. Q. R.	303 Birch St., San Francisco, Cal.
Mr. S. T. U.	404 Maple St., Portland, Me.
Mr. V. W. X.	505 Spruce St., Seattle, Wash.
Mr. Y. Z. A.	606 Fir St., Denver, Colo.
Mr. B. C. D.	707 Ash St., Minneapolis, Minn.
Mr. E. F. G.	808 Hickory St., Kansas City, Mo.
Mr. H. I. J.	909 Walnut St., Omaha, Neb.
Mr. K. L. M.	1010 Chestnut St., St. Paul, Minn.
Mr. N. O. P.	1111 Elm St., Des Moines, Ia.
Mr. Q. R. S.	1212 Oak St., Lincoln, Neb.
Mr. T. U. V.	1313 Pine St., Omaha, Neb.
Mr. W. X. Y.	1414 Birch St., St. Paul, Minn.
Mr. Z. A. B.	1515 Spruce St., Minneapolis, Minn.
Mr. C. D. E.	1616 Fir St., St. Paul, Minn.
Mr. F. G. H.	1717 Ash St., Minneapolis, Minn.
Mr. I. J. K.	1818 Hickory St., St. Paul, Minn.
Mr. L. M. N.	1919 Walnut St., St. Paul, Minn.
Mr. O. P. Q.	2020 Chestnut St., St. Paul, Minn.
Mr. R. S. T.	2121 Elm St., St. Paul, Minn.
Mr. U. V. W.	2222 Oak St., St. Paul, Minn.
Mr. X. Y. Z.	2323 Pine St., St. Paul, Minn.
Mr. A. B. C.	2424 Birch St., St. Paul, Minn.
Mr. D. E. F.	2525 Spruce St., St. Paul, Minn.
Mr. G. H. I.	2626 Fir St., St. Paul, Minn.
Mr. J. K. L.	2727 Ash St., St. Paul, Minn.
Mr. M. N. O.	2828 Hickory St., St. Paul, Minn.
Mr. P. Q. R.	2929 Walnut St., St. Paul, Minn.
Mr. S. T. U.	3030 Chestnut St., St. Paul, Minn.
Mr. V. W. X.	3131 Elm St., St. Paul, Minn.
Mr. Y. Z. A.	3232 Oak St., St. Paul, Minn.
Mr. B. C. D.	3333 Pine St., St. Paul, Minn.
Mr. E. F. G.	3434 Birch St., St. Paul, Minn.
Mr. H. I. J.	3535 Spruce St., St. Paul, Minn.
Mr. K. L. M.	3636 Fir St., St. Paul, Minn.
Mr. N. O. P.	3737 Ash St., St. Paul, Minn.
Mr. Q. R. S.	3838 Hickory St., St. Paul, Minn.
Mr. T. U. V.	3939 Walnut St., St. Paul, Minn.
Mr. W. X. Y.	4040 Chestnut St., St. Paul, Minn.
Mr. Z. A. B.	4141 Elm St., St. Paul, Minn.
Mr. C. D. E.	4242 Oak St., St. Paul, Minn.
Mr. F. G. H.	4343 Pine St., St. Paul, Minn.
Mr. I. J. K.	4444 Birch St., St. Paul, Minn.
Mr. L. M. N.	4545 Spruce St., St. Paul, Minn.
Mr. O. P. Q.	4646 Fir St., St. Paul, Minn.
Mr. R. S. T.	4747 Ash St., St. Paul, Minn.
Mr. U. V. W.	4848 Hickory St., St. Paul, Minn.
Mr. X. Y. Z.	4949 Walnut St., St. Paul, Minn.
Mr. A. B. C.	5050 Chestnut St., St. Paul, Minn.



10/24

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

			eletrônico que contém todos os processos pautados passíveis de julgamento na sessão, inclusive com a possibilidade de que os causídicos peçam preferência virtualmente, situação em que a Secretária recebe um e-mail automaticamente e viabiliza a preferência na sessão. A culta Secretária, ainda, noticia que o art. 138, §3º, do RITJ/ES, recentemente alterado, permite que o Desembargador Substituto profira voto de vista fazendo as vezes do titular que a requereu, desde que se considere apto a votar. Todavia, em aparente contradição, o mesmo art. 138, em seu §6º, veda que o Desembargador participe de votações – ainda que se dê por esclarecido – quando já tiverem sido votadas questões preliminares. Pontua ela que, na prática, cada julgador é consultado pelo Presidente sobre sua aptidão para votar, podendo reputar-se esclarecido ou se abster de proferir voto.
--	--	--	---

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, verificaram seus membros que a redação do art. 935, *caput*, do CPC/15⁶, precisa ser interpretada à luz dos princípios processuais fundamentais (notadamente o da razoável duração do processo) e à inteligência sistemática do próprio *Codex* Processual Civil. Quando regula o prazo para a prolação de voto vista, o CPC/15 concede ao Vistor o lapso de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogados por igual período (*cf.* art. 940, do CPC/15⁷), o que equivale a dizer que o Código viabiliza que o Vistor se utilize de até quatro sessões posteriores ao seu pedido de vista para se pronunciar, ficando o processo – nesse interregno – mantido em pauta, sem necessidade de qualquer republicação. Quando deixa de votar na quinta sessão posterior ao seu pedido de vista (e somente quando ultrapassar tal prazo legal), aí sim poderá o Presidente requisitar os autos e incluí-los numa nova sessão, mediante publicação da respectiva pauta e observada a antecedência do art. 935, do CPC, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 940. Se o próprio Código permite a manutenção do feito em pauta até a quinta sessão posterior ao pedido de vista, dispensando novas publicações desde que haja expresse adiamento, é pertinente que se adote a mesma baliza temporal para quaisquer outros casos de adiamentos (*rectius*: por encerramento da sessão, por ausência eventual do relator, por submissão do processo à técnica de julgamento estendido – art. 942, do CPC⁸, dentre outras). Ademais, a baixa de um processo da

6 Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

7 Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução. §1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. §2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

8 Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser



1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

NA
24

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

pauta, a sua reinclusão em nova pauta e a republicação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à abertura da sessão: são providências burocráticas que importam em considerável dilação do tempo do processo, movendo não só a respectiva Secretaria de Câmara, mas também o Departamento de Gestão da Informação Documental (responsável pelo Diário da Justiça). Nessa perspectiva, para que não viole a garantia fundamental da razoável duração do processo, a retirada do feito de pauta e a posterior inclusão e republicação só devem ser implementadas quando houver expressa exigência normativa e/ou quando não houver julgamento em tempo razoável. Como reverbera o Tribunal da Cidadania, "O entendimento jurisprudencial do STJ a respeito do tema é pela necessidade de nova inclusão do feito em pauta se o julgamento não ocorrer em tempo razoável" (REsp 137.1325/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Nessa toada, observando a inteligência do CPC/15 à luz dos princípios processuais fundamentais, a Comissão concluiu por elaborar proposta de alteração do art. 128, do RITJES, para que passe a conter a seguinte redação: ***"Art. 128. Da pauta deverá constar a relação dos feitos que possam ser julgados, ficando mantidos na pauta subsequente os que tiverem sido expressamente adiados. Parágrafo único. Os feitos cíveis adiados em razão de pedido de vista, com prorrogação deferida, que não tenham sido julgados em até 4 (quatro) sessões posteriores à solicitação do Vistor, deverão ser restituídos à respectiva Secretaria e inseridos na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído, observada a antecedência do art. 935, do CPC"***. Outrossim, rememorou a CRInt que, em outubro de 2007, porque soava retrógrado e contrariava a prática deste Tribunal, o art. 120, §2º, do RITJES foi alterado, para permitir que o Desembargador que não participou da leitura do relatório ou dos debates orais profira, sim, voto, desde que se reputar apto a fazê-lo. Desde então, o prefalado art. 120, §2º, ostenta a seguinte redação: ***"Art. 120 - Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicitar a modificação de voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando. [...] §2º - Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido à leitura do Relatório ou aos debates, salvo quando se declararem habilitados a votar"*** (redação dada pela Emenda Regimental nº 02/07, publicada no DJ de 16.10.07). No colendo Superior Tribunal de Justiça, desde a edição da emenda regimental nº 06, de 12 de agosto de 2002, há semelhante previsão de que "Não participa do julgamento o Ministro que não tiver assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar" (art. 162, §2º, do RISTJ). Isso porque, a leitura das notas taquigráficas é providência suficiente para que o magistrado se inteire do estado do julgamento, ainda que não tenha assistido à leitura do relatório presencialmente, sem prejuízo para sua atividade cognitiva e jurisdicional. Dito de outro modo, ouvir a leitura do relatório e dos debates orais ou lê-los integralmente reduzidos a termo nas notas taquigráficas são medidas que alcançam resultado absolutamente idêntico, capazes de preparar o Desembargador – igualmente – para a

designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. §1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura compoñham o órgão colegiado. §2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

B J

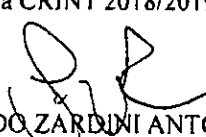


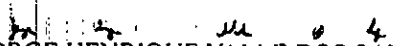
12/14

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

prolação de seu voto. O mesmo raciocínio se aplica aos feitos em que tiver sido votada questão preliminar. O julgador terá acesso à íntegra do julgamento, inclusive do que tiver ocorrido em relação à coleta de votos em questões preliminares, por meio da leitura das notas taquigráficas. Nada impede, nessa toada, que passe a integrar a votação *a posteriori*, desde que se repete em condições de emitir seu pronunciamento. Por último, assinalou a CRInt que, por ocasião da revisão do R.I.TJ/ES para adaptá-lo ao novo CPC, foi aprovada, à unanimidade, a alteração do art. 138, §3º, do Regimento desta Corte, para permitir que o Desembargador Substituto profira voto de vista, fazendo as vezes do titular que a requereu, desde que se considere apto a votar. Ora, se o substituto poderá emitir seu pronunciamento depois de já iniciada a votação e colhidos votos (porque terá acesso à íntegra dos votos por meio da leitura das notas taquigráficas), também aquele que não tiver participado da coleta de votos em questões preliminares poderá fazê-lo, desde que se considere apto. Nessa esteira de raciocínio, a Comissão concluiu por elaborar proposta de alteração do art. 128, do RITJES, para que passe a conter a seguinte redação: *"§6º No julgamento que tiver sido interrompido por pedido de vista ou outra causa prevista em lei, não tomará parte o Desembargador que não houver assistido ao relatório, salvo quando se der por esclarecido"*. Em ato subsequente, determinou a CRINT sejam os presentes autos encaminhados à egrégia Presidência, para oportuna inclusão da proposta de emenda regimental em pauta de julgamento. Vitória/ES, 16 de janeiro de 2018.


DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Presidente da CRINT 2018/2019


DES. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO
Membro da CRINT 2018/2019


DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
Membro da CRINT 2018/2019

7-200



BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
02	2017.01.702.338	21.11.2017	ELEIÇÃO E POSSE DO VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA O Exmo. Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca, atual Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, aponta que há uma lacuna no RITJ/ES quanto à eleição e posse relativas ao cargo diretivo atualmente ocupado por Sua Exa. Enquanto o Código de Organização Judiciária (LC nº 234/02 e alterações subsequentes) claramente menciona que serão eleitos e empossados, bienalmente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor, o RITJ/ES nada diz a respeito deste último, urgindo que se supra tal claro normativo.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, verificaram seus membros que o Vice-Corregedor é eleito bienalmente junto com os demais integrantes da mesa diretora e com eles toma posse e presta compromisso em sessão solene, podendo, a partir daí, exercer as competências do Corregedor Geral da Justiça em suas ausências eventuais, impedimentos ou suspeições e, ainda, completar o biênio no cargo diretivo quando seu titular deixá-lo em definitivo. As determinações legais de que o Vice-Corregedor seja eleito, tome posse e assuma compromisso constam em diversos dispositivos do Código de Organização Judiciária (arts. 13, 17, 36, 37, 99, 100 e 115⁵), sem correlata normatização no RITJ/ES. Em razão do exposto, a Comissão concluiu por elaborar proposta de alteração dos arts. 10 e 11, do RITJES, para que passem a conter a seguinte redação: ***“Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e o Vice-Corregedor serão eleitos bienalmente, pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos. A***

5 Art. 13 - O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Três outros exercerão as funções de Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor, respectivamente. § 1º - O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos, por votação reservada, elegerá entre seus Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de 02 (dois) anos, observada a irredutibilidade constitucional e proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por um total de 04 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, exceto o de Vice-Corregedor. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 17 - O Tribunal de Justiça funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual. Art. 18 - Compete-lhe, privativamente: I - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção; [...] V - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor e Desembargador.

Art. 36 - Juntamente com o Corregedor-Geral, será eleito o Vice-Corregedor, que só se afastará das suas funções ordinárias quando no exercício da Corregedoria, competindo a este as atribuições previstas no Regimento Interno. Parágrafo único - O mandato de ambos é obrigatório.

Art. 37 - Se o Corregedor-Geral deixar a função em definitivo por motivo previsto em lei, assumirá a Corregedoria o Vice-Corregedor, que completará o período.

Art. 99 - Do compromisso que prestarem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Vice-Corregedor, o Ouvidor-Geral e os Desembargadores lavrar-se-á, em livro especial, o termo respectivo.

Art. 100 - Prestarão compromisso e tomarão posse: I - perante o Tribunal de Justiça, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Vice-Corregedor, o Ouvidor-Geral e os Desembargadores.

Art. 115 - O Vice-Presidente, nos seus impedimentos ocasionais, nas licenças e férias, será substituído pelo Corregedor-Geral e este, nos mesmos casos, pelo Vice-Corregedor. Na hipótese de impedimento de ambos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

eleição, por escrutínio reservado, será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de outubro, proibida a reeleição, observadas as disposições do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. §1º - Proceder-se-á primeiro à eleição do Presidente, depois a do Vice-Presidente, em seguida a do Corregedor-Geral e do Vice-Corregedor, e finalmente, a dos demais membros do Conselho da Magistratura. Art. 11 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, o Vice-Corregedor e os demais membros do Conselho da Magistratura tomarão posse em sessão especial e solene na última sessão do mês de dezembro, ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para este fim, perante o Tribunal Pleno, prestando o seguinte compromisso: 'Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, as leis e as decisões da Justiça'. Parágrafo único - O compromisso será reduzido a termo em livro próprio." Em átimo subsequente, determinou a CRINT sejam os presentes autos encaminhados à egrégia Presidência, para oportuna inclusão da proposta de emenda regimental em pauta de julgamento. Vitória/ES, 16 de janeiro de 2018.


DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Presidente da CRINT 2018/2019


DES. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO
Membro da CRINT 2018/2019


DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
Membro da CRINT 2018/2019

INFORMAÇÃO
A proposta nº <u>01/18</u> , foi protocolizada sob o nº <u>2017-01.702.330</u> e, nesta data,
() Pende de análise pelo Tribunal Pleno.
☒ Foi aprovada, sob o nº <u>ER 01/18</u> .
Vitória/ES, <u>16</u> de <u>04</u> de <u>18</u>
<u>Des. Eliana</u>
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Início Dias sem publicação Pesquisa Emitir DUA

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2018

Categoria: Emendas Regimentais

Data de disponibilização: Terça, 10 de Abril de 2018

Número da edição: 5659

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2018

Altera a redação do art. 10 caput, com inclusão do § 1º e 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista aprovação unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 05/04/2018, nos termos do artigo 51, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do art.10 e 11, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e o Vice-Corregedor serão eleitos bianualmente, pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos. A eleição, por escrutínio reservado, será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de outubro, proibida a reeleição, observadas as disposições do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§1º - Proceder-se-á primeiro à eleição do Presidente, depois a do Vice-Presidente, em seguida a do Corregedor-Geral e do Vice-Corregedor, e finalmente, a dos demais membros do Conselho da Magistratura.

Art. 11 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, o Vice-Corregedor e os demais membros do Conselho da Magistratura tomarão posse em sessão especial e solene na última sessão do mês de dezembro, ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para este fim, perante o Tribunal Pleno, prestando o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, as leis e as decisões da Justiça".

Parágrafo único - O compromisso será reduzido a termo em livro próprio.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Atoria, 06 de abril de 2018.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suã - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2017.00.256.861	03.03.2017	VOTAÇÃO DE “MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS” POR DESEMBARGADORES SUBSTITUTOS CONVOCADOS PELO TRIBUNAL PLENO Em 14 de agosto de 2014, após debater quanto à forma de cálculo do quórum para julgamento de ações de inconstitucionalidade e de processos administrativos, o Tribunal Pleno assim deliberou (cf. expediente nº 2014.01.112.972): <i>“Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, acolher a referida questão de ordem, a fim de estabelecer o cálculo do quórum para votação de ações de inconstitucionalidade e demais procedimentos e processos administrativos, inclusive recusa de promoção de magistrado, a partir da base de cálculo sobre o número de membros do Tribunal aptos a votar, e não sobre o número de cargos existentes, devendo ser encaminhada esta decisão, formalmente, à Comissão de Regimento Interno para as providências necessárias”.</i> Recebendo o expediente, a Comissão de Regimento Interno, presidida à época pelo ínclito Desembargador Fábio Clem de Oliveira, elaborou proposta de emenda regimental que, dentre outros artigos, alterava o art. 5º, do RITJ/ES, dando-lhe a seguinte redação: <i>“Art. 5º - O Tribunal Pleno se constitui de todos os Desembargadores, só podendo ocorrer deliberações com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros efetivos. §1º Com exceção dos julgamentos das ações de inconstitucionalidade e das matérias administrativas, nos julgamentos judiciais integral o quórum de 2/3 (dois terços), como Desembargadores Substitutos, os Juízes de Direito convocados nos termos do art. 27 deste Regimento.”</i> A supratranscrita emenda foi inserida na Proposta Unificada de Alteração Regimental nº 01/16 (<i>rectius</i>: adequação do RITJES ao novo CPC e outras providências), aprovada e publicada no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2016. Sucede que, mais recentemente, as cultas Subsecretária Geral do Tribunal de Justiça e Secretária do egrégio Tribunal Pleno, Aline Carolino Santos Davel e Juliana Vieira Neves Miranda, destacaram que a expressão “matérias administrativas” é plurissignificativa, urgindo

BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

			que se esclareça se há vedação para que Desembargadores Substitutos votem toda e qualquer questão de cunho administrativo (v.g., aprovação de abonos, férias e afastamentos de Desembargadores, votação de minutas de resoluções, propostas de lei, dentre outras) ou se a restrição é de que compoñham quórum em processos administrativos apenas.
--	--	--	---

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, deliberaram seus membros que a expressão “matérias administrativas” deve ser compreendida como “processos administrativos”, sendo vedada, nestes, a participação de Desembargadores Substitutos. Anotou a Comissão que tanto nos debates levados a efeito pelo egrégio Tribunal Pleno (concluídos em 14 de agosto de 2014, fls. 03/78), quanto no art. 16, §1º, do Código de Organização Judiciária¹ (Lei Complementar nº 234/02 e alterações subsequentes), foi traçada uma correlação entre o quórum qualificado para julgamento e a impossibilidade de coleta de votos de Desembargadores Substitutos. Dito de outro modo, por opção política, há hipóteses em que a lei e/ou Regimento Interno exigem quórum qualificado para votação, por reputarem delicada ou sobremodo relevante as respectivas matérias; nestas hipóteses deve ser excluída a participação de Juizes de Direito Convocados para atuar no Tribunal, de sorte que a deliberação reflita a vontade dos Desembargadores titulares que compõem a Corte. Igualmente, as propostas de alteração legislativa – cuja aprovação compete privativamente ao Tribunal Pleno – devem refletir a vontade dos titulares da Corte, sem a coleta de votos de Desembargadores Substitutos. Nas demais questões administrativas poderá o Presidente colher voto do Juiz de Direito regularmente convocado para substituir no Tribunal, a exemplo das autorizações para gozo de férias, abonos e outros afastamentos e, ainda, dos encaminhamentos de atos normativos internos e resoluções, segundo critério da Presidência da Corte. Cumpre rememorar, a título elucidativo, que tanto a aplicação de sanção administrativa quanto a recusa de magistrado em processo de promoção exigem quórum qualificado, conforme art. 93, inciso II, alínea “d”, da CF/88², e art. 27, §6º, da LOMAN³, mediante instauração de processo administrativo, circunstância que exclui, por consectário, a coleta de votos de Desembargadores Substitutos. Da mesma forma, a convocação de Juiz de Direito para substituição no Tribunal exige quórum qualificado (maioria

¹ LC nº 234/02. Art. 16 - Em sessão plenária, o Tribunal de Justiça somente funcionará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, inclusive o Presidente, e, nos casos em que for exigido quorum especial ou qualificado, não poderá deliberar sem a presença de 2/3 (dois terços) de Desembargadores desimpedidos. §1º - Nos feitos da competência do Tribunal Pleno votarão todos os Desembargadores Efetivos e Juizes Substitutos, vedado a estes participar do julgamento de processos administrativos e de ação direta de inconstitucionalidade.

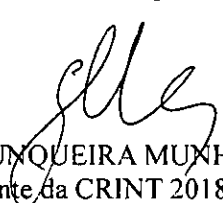
² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

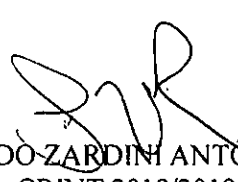
³ Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. §6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.



BIÊNIO 2018/2019
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

absoluta), nos moldes do art. 118, da LOMAN⁴, vedando, também, a participação de Substitutos em tais votações. Em razão do exposto, a Comissão concluiu por elaborar proposta de alteração do art. 5º, §1º, do RITJES, para que passe a conter a seguinte redação: *“Art. 5º - O Tribunal Pleno se constitui de todos os Desembargadores, só podendo ocorrer deliberações com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros efetivos. §1º Com exceção dos julgamentos das ações e incidentes de inconstitucionalidade e dos processos administrativos, nos demais julgamentos e deliberações integram o quórum de 2/3 (dois terços), como Desembargadores Substitutos, os Juízes de Direito convocados nos termos do art. 27 deste Regimento. §1º-A. Não participarão da votação de proposta de alteração legislativa os Juízes de Direito convocados nos termos do art. 27 deste Regimento”*. Em ato subsequente, determinou a CRINT sejam os presentes autos encaminhados à egrégia Presidência, para oportuna inclusão da proposta de emenda regimental em pauta de julgamento. Vitória/ES, 16 de janeiro de 2018.


DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUXHÓS FERREIRA
Presidente da CRINT 2018/2019


DES. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO
Membro da CRINT 2018/2019

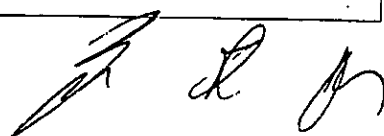

DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
Membro da CRINT 2018/2019

4 Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial.

14
24

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

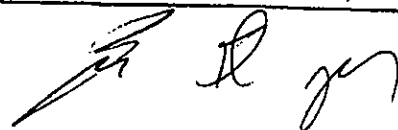
Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2015.01.359.233	24.09.2015	SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE DESEMBARGADORES PARA APRECIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES DURANTE AFASTAMENTOS EVENTUAIS E AFASTAMENTOS IGUAIS OU SUPERIORES A TRÊS DIAS A Comissão de Regimento Interno elaborou proposta de emenda regimental com precípuo desiderato de esclarecer pontos de dúvida que têm surgido nesta Corte acerca das regras de substituição automática constantes dos arts. 30 e 36, do R.I.TJ/ES. Subsequentemente, em 02 de dezembro de 2016, a Comissão tomou conhecimento dos estudos já elaborados neste expediente administrativo, os quais sugerem a necessidade de regular a atuação precária (temporária) de Desembargador, em substituição automática ao Desembargador afastado, não apenas para as medidas urgentes mas para seus eventuais recursos, enquanto perdurar o afastamento. Para instruir o expediente, a Comissão elaborou histórico acerca do art. 36, o qual segue transcrito. 1ª) REDAÇÃO ORIGINAL Art. 36 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três (03) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente. Parágrafo único - Em caso de vaga, os feitos serão redistribuídos aos demais membros das Câmaras, ou do Tribunal Pleno, conforme o caso. Nos casos de revisão, o processo passará ao Desembargador imediato, na ordem de antigüidade, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 30. 2ª) REDAÇÃO ALTERADA CONFORME ESTUDOS DA ATUAL COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO PROPOSTA APROVADA (EMENDA REGIMENTAL UNIFICADA Nº 01/16) E JÁ PUBLICADA Art. 36 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, não se fará a distribuição de habeas corpus, mandados de segurança e dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.



BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

		Parágrafo único – Os feitos que reclamarem solução urgente, já distribuídos ao Desembargador afastado, terão as medidas apreciadas pelo Desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade, do mesmo órgão julgador. Art. 36-A. Em caso de vaga, deliberando o Tribunal Pleno pela não convocação de Desembargador substituto, os feitos serão redistribuídos aos demais membros do órgão julgador preventivo. Nos casos de revisão, o processo passará ao Desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade. JUSTIFICATIVA: Paralelismo em relação à Resolução TJES nº 29/2010, que regulamenta o plantão judiciário. Técnica legislativa, transformando o antigo parágrafo único em art. 36-A, já que o assunto nele abordado (vacância) difere da matéria tratada no art. 36 (afastamento eventual). 3ª) A ATUAL COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO ANALISA NOVA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, APROVEITANDO OS APONTAMENTOS FEITOS NESTE EXPEDIENTE (Nº 2015.01.359.233). Art. 36. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, não se fará a distribuição de habeas corpus, mandados de segurança e dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente. Parágrafo único. Até o retorno do Desembargador afastado, os feitos que reclamarem solução urgente já distribuídos a ele, terão as medidas, pedidos de reconsideração e eventuais recursos apreciados pelo Desembargador imediato, na ordem inversa de antiguidade do mesmo órgão julgador. JUSTIFICATIVA: Esclarece ponto de dúvida acerca da substituição automática para apreciação de medidas urgentes, já que a redação anterior do artigo, que emprega a expressão “ordem decrescente de antiguidade”, poderia sugerir que se iniciasse a substituição automática pelo Desembargador mais antigo da Câmara, ao passo que o usual neste Sodalício é iniciar as substituições pelo Desembargador mais moderno, bem como atende às sugestões constantes do expediente administrativo nº 2015.01.359.233.
--	--	--

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, deliberaram seus membros por submeter ao egrégio Tribunal Pleno proposta de emenda regimental alterando as disposições dos arts. 30 e 36, do



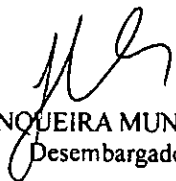
15/7

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

R.I.TJES, conforme minuta anexa. Em razão do exposto, a Comissão determinou o encaminhamento do expediente à egrégia Presidência, para oportuna inclusão em pauta. Vitória/ES, 12 de dezembro de 2016.


FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador


EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador


ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 02/16

LIVRO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 30. Para a composição de quórum, nos casos de ausência, impedimento, suspeição ou prosseguimento do julgamento na hipótese prevista no art. 942, do CPC, atuará outro Desembargador, de preferência do mesmo órgão prevento e, não sendo possível, nas Câmaras Cíveis Isoladas, observar-se-á a substituição automática nos seguintes moldes:

I – os membros da 1ª Câmara Cível comporão quórum na 4ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem decrescente de antiguidade;

II – os membros da 3ª Câmara Cível comporão quórum na 2ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem decrescente de antiguidade.

§1º Não se atingindo o quórum necessário com a utilização da regra prevista no caput, far-se-á sorteio público na forma regulamentar.

§2º Nos feitos criminais, serão transferidos ao Desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade, os processos em que o Desembargador afastado seja revisor.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 30. Nos feitos cíveis, para a composição de quórum nos casos de ausência, impedimento, suspeição ou prosseguimento do julgamento na hipótese prevista no art. 942, do CPC, atuará outro Desembargador, de preferência do mesmo órgão prevento e, não sendo possível, nas Câmaras Cíveis Isoladas, observar-se-á a substituição automática nos seguintes moldes:

I – os membros da 1ª Câmara Cível, alternadamente, comporão quórum na 4ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem inversa de antiguidade;

II – os membros da 3ª Câmara Cível, alternadamente, comporão quórum na 2ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem inversa de antiguidade.

§1º A alternância a que se referem os incisos anteriores considerará uma sessão de julgamento, de forma que o mesmo Desembargador, salvo se suspeito ou impedido, comporá quórum em todos os processos pautados para aquela sessão em que seu voto se faça necessário.

§2º Não se atingindo o quórum necessário com a utilização da regra prevista no caput, far-se-á sorteio público na forma regulamentar.



17/12/2015

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 02/16

Art. 30-A. Nos feitos criminais, para a composição de quórum nos casos de ausência, impedimento ou suspeição, o Desembargador será substituído por outro, mediante sorteio público na forma regulamentar.

Parágrafo único. Serão transferidos ao Desembargador imediato, na ordem inversa de antiguidade, os processos em que o Desembargador afastado seja revisor.

JUSTIFICATIVA:

Esclarece dois pontos de dúvida que têm surgido acerca da substituição automática nas Câmaras Cíveis: 1º) a redação anterior do artigo, que emprega a expressão "ordem decrescente de antiguidade", poderia sugerir que se iniciasse a substituição automática pelo Desembargador mais antigo da Câmara, ao passo que o usual neste Sodalício é iniciar as substituições pelo Desembargador mais moderno; 2º) a redação anterior do artigo não foi expressa em estabelecer uma alternância entre os Desembargadores para a composição de quórum, de modo que poderia sugerir que um mesmo Desembargador fosse sempre convocado para esta finalidade, fugindo à *mens legis* da emenda regimental, que é justamente a de dar celeridade ao processo de substituição, sem sobrecarregar a um ou outro julgador.

Art. 36. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, não se fará a distribuição de habeas corpus, mandados de segurança e dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.

Parágrafo único. Os feitos que reclamarem solução urgente, já distribuídos ao Desembargador afastado, terão as medidas apreciadas pelo Desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade, do mesmo órgão julgador.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 36. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, não se fará a distribuição de habeas corpus, mandados de segurança e dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.

Parágrafo único. Até o retorno do Desembargador afastado, os feitos que reclamarem solução urgente já distribuídos a ele, terão as medidas, pedidos de reconsideração e eventuais recursos apreciados pelo Desembargador imediato, na ordem inversa de antiguidade do mesmo órgão julgador.

JUSTIFICATIVA:

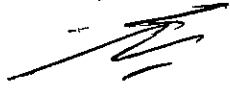
Esclarece ponto de dúvida acerca da substituição automática para apreciação de medidas urgentes, já que a redação anterior do artigo, que emprega a expressão "ordem decrescente de antiguidade", poderia sugerir que se iniciasse a substituição automática pelo Desembargador mais antigo da Câmara, ao passo que o usual neste Sodalício é iniciar as substituições pelo Desembargador mais moderno, bem como atende às sugestões constantes do expediente administrativo nº 2015.01.359.233.

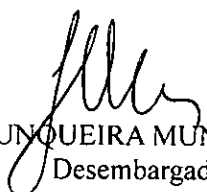
BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 8ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2016.01.652.497	10.11.2016	ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SECRETÁRIO GERAL – ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA ESCOLA DA MAGISTRATURA O Exmo. Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior sugere a alteração dos incisos VIII, XIII e XIV, do art. 48, §3º, do RITJES, com amparo no que preceitua a Resolução CNJ nº 159/2012 e atendendo ao disposto no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0001076-35.2013.8.08.0000. Para instruir o pedido, a Comissão de Regimento Interno ouviu o Secretário-Geral do TJES, coletando os dados técnicos por ele prestados às fls. 36/37v.

DÉLIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, verificaram seus membros que a matéria aqui debatida não ostenta natureza propriamente regimental, antes afetando deliberação política deste Tribunal quando à autoridade competente para ordenar despesas da Escola da Magistratura. Justamente por isso, a Comissão não tem óbice à feitura das modificações, desde que submetidas ao abalizado crivo do culto Desembargador Presidente, bem como dos demais Desembargadores integrantes do Órgão Pleno deste Sodalício. Em razão do exposto, deliberou a Comissão por submeter o expediente às considerações da egrégia Presidência. Vitória/ES, 17 de novembro de 2016.


FERNANDO ESTEYAM BRAVIN RUY
Desembargador

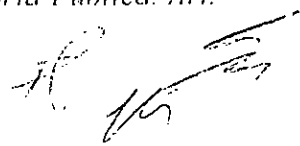

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador


ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

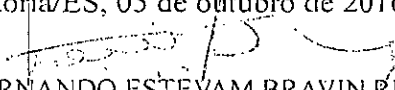
Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2016.01.454.796	05.10.2016	SUPOSTA DISCREPÂNCIA ENTRE O ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15, E O ART. 164, §1º, DO RITJES Durante sessão do egrégio Tribunal Pleno ocorrida em 29 de setembro de 2016, o Exmo. Sr. Desembargador Dair Bregunce asseverou que há discrepância entre as disposições do art. 930, parágrafo único, do CPC/15 e as constantes do art. 164, §1º, do RITJES. Em síntese, a dissonância identificada por Sua Excelência consistiria no fato de que enquanto a lei federal estabeleceu que o protocolo do recurso torna prevento o relator, a norma regimental estabeleceu que a distribuição é que previne o relator. <i>In verbis</i>: <i>Art. 930, parágrafo único, CPC. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.</i> <i>Art. 164, §1º, RITJES. A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, para o processamento e julgamento de todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo ou a processos funcionalmente ligados a ele, como os cautelares, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.</i> Sua Excelência apontou, ainda, a existência de erro material na digitação da palavra “proferindo”, que consta do art. 164-A, do RITJES, como “preferindo”: <i>Art. 164-A - A distribuição, nos feitos relacionados às competências dispostas no artigo 52, I, “g” e art. 53, I, “g” deste Regimento, far-se-á observando-se a paridade entre os membros das Câmaras Cíveis Reunidas e das Câmaras Criminais Reunidas, com exceção do Vice-Presidente, que não receberá distribuição, preferindo, quando for o caso, voto de desempate.</i> A proposta foi submetida à Comissão de Regimento Interno.

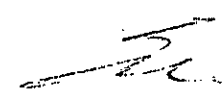
DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, verificaram seus membros que o Novo Código de Processo Civil, em variados artigos, esclarece o que seriam os atos de *protocolo, registro e distribuição* de processos judiciais, testificando que: *Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Art. 284. Todos os processos estão sujeitos à registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz. Art. 285. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Art. 289. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Art.*



BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição. Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria. Da leitura do arcabouço normativo supra, concluíram que o **protocolo** é ato puramente administrativo: todas as peças processuais (iniciais, contestações, recursos, contrarrazões, substabelecimentos, petições avulsas, dentre outras), além de todas as comunicações administrativas (v.g., ofícios dirigidos a setores internos ou a outros órgãos) são submetidas a protocolo. Por sua vez, as petições iniciais e as peças que inauguram os recursos devem ser **registradas** em livro próprio. Quando houver mais de um juiz na Comarca, as petições iniciais devem ser **distribuídas**; igualmente, os recursos devem ser sempre distribuídos, já que o Tribunal pressupõe pluralidade de julgadores (princípio da colegialidade). A distribuição é o ato verdadeiramente capaz de identificar qual magistrado funcionará como presidente do processo ou do recurso; justamente por isso, *ope legis*, pode ser fiscalizada pela parte, por seu causídico, pelo *Parquet* ou pela Defensoria (art. 289, do CPC/15). Até o momento da distribuição, não há como saber quem é o juiz natural de determinada causa, exceto nos casos de Comarca com Vara Única (art. 284, do CPC/15). O protocolo, nessa perspectiva, não é capaz de gerar, por si só, a prevenção do relator, porque neste ato (protocolo) ainda não há definição do relator! Em verdade, o que o CPC/15 estabeleceu em seu art. 930, parágrafo único, foi um critério de prevenção para a hipótese de dois distintos recursos, oriundos de um mesmo processo originário ou de processos conexos, serem distribuídos para dois diferentes relatores: neste caso, ficará prevento aquele relator que recebeu o recurso primeiro protocolizado. Ademais, no que concerne ao aspecto temporal, o art. 929, do CPC/15, trouxe relevante inovação: os autos precisam ser protocolizados, registrados e imediatamente distribuídos no Tribunal, de forma que – ao menos em tese – essa sequência de atos se desenvolve num mesmo dia. Em razão do exposto, concluiu a Comissão que não é preciso alterar as disposições do art. 164, §1º, do RITJES, sugerindo a permanência do indigitado dispositivo tal qual redigido e aplicado contemporaneamente. Ainda, no que concerne ao erro de digitação identificado no art. 164-A, do RITJES, a Comissão rememorou que a proposta unificada de alteração regimental nº 01/2016, protocolizada sob o nº 2016.00.491.904, em apreciação pelo egrégio Tribunal Pleno, contempla sugestão de revogação total do indigitado dispositivo (art. 164-A, do RITJES), de forma que – se acolhida – não haverá que se falar em retificação do erro de grafia. Em razão do exposto, a Comissão sugere o arquivamento deste expediente, com prévia ciência aos Desembargadores deste Sodalício. Vitória/ES, 05 de outubro de 2016.


FERNANDO ESTEVAM BRAVIN-RUY
Desembargador


EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador


ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

05/10/2016
13:12

2016.01.454.796

PGSOARES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
29/9/2016

CONTINUAÇÃO DA PROPOSTA UNIFICADA DE EMENDA REGIMENAL Nº 01/2016, APRESENTADA PELA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Minuta alterada e disponibilizada aos gabinetes dos Exm^{os} Desembargadores no dia 16/9/2016. Foi adiado nas sessões ordinárias dos dias 01/9/16; 15/9/16 e 22/9/16.

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Eminente Presidente, V.Ex^a não chamou esse processo à votação, e creio que o fez com uma deferência ao Eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Exatamente.

*

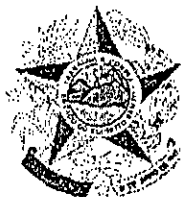
O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Em assim sendo, parabenizo V.Ex^a.

No entanto, como não estarei presente nas próximas quatro sessões, gostaria de fazer uma pequena observação acerca desse projeto, se V.Ex^a me permitir.

Pois, não?

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
29/9/2016

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Sim.

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

O § 1º do art. 164 do Regimento Interno diz o seguinte:

“A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, para o processamento e julgamento de todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo ou a processos funcionalmente ligados a ele, como os cautelares, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.”

Esse dispositivo, em verdade, já gerou algumas controvérsias neste Tribunal e teve alteração da redação. Anteriormente, era “o julgamento” e alterou-se para “a distribuição.”

O Código de Processo Civil de 1973 nada dispunha sobre a matéria.

O Código de Processo Civil atual, de 2015, diz o seguinte:

Art. 930. (...)

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Fiz um brevíssimo apanhado e encontrei na doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a seguinte observação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
29/9/2016

Mesmo que o recurso não seja conhecido ou indeferido liminarmente, a prevenção ocorre porque o critério de fixação da prevenção é o protocolo do recurso e não mais a distribuição.

No mesmo sentido, localizei a doutrina de Daniel Amorim Assunção e também um precedente do Tribunal de Justiça de Goiás, em que havendo essa divergência de tratamento entre o Regimento Interno e o NCPC, o Tribunal aplicou este último, por ser lei federal que haverá de prevalecer sobre a norma regimental.

Observo, nesse detalhe, que enquanto o CPC no parágrafo único dispõe: “o primeiro recurso protocolado” - penso que esse dispositivo tem a razão de ser, não foi inserido graciosamente -, acredito que *mens legis* foi no sentido de evitar as chamadas “ações borboletas” (o indivíduo protocola a mesma ação diversas vezes, a depender para quem for distribuída o destino das demais. Acredito que seja essa a vontade do legislador.

Mas o fato é que existe essa discrepância: o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça refere-se à distribuição, enquanto o CPC refere-se ao protocolo.

Como não estarei presente nas sessões subsequentes, quis fazer alusão a esse fato e concitar os Colegas para, a respeito dele, raciocinarem quando o tema for posto em análise.

Por fim, observei no art. 164 - A do Regimento Interno, mas não tenho dúvida de que se trata de um mero erro material, um erro de digitação e não custa nada corrigir.

Art. 164 - A: A distribuição, nos feitos relacionados às competências dispostos no artigo 52, I, “g” e art. 53, I, “g” deste Regimento, far-se-á observando-se a paridade entre os membros das Câmaras Cíveis Reunidas e das Câmaras Criminais Reunidas, com exceção do Vice-Presidente, que não receberá distribuição, preferindo, quando for o caso, voto de desempate.”

O erro material, quero crer, está na palavra “preferindo”. Seria proferindo.

São essas as observações que queria fazer.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
29/9/2016

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Eminente Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira, sugiro a V.Exª que envie cópia aos Eminentíssimos Pares do seu entendimento, para que possa ser analisado.

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-
Senhor Presidente, a taquigrafia registrou a minha fala.

*

A SRª DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

Requeiro a V. Exª que determine a remessa à Comissão de Reforma do Regimento Interno das notas taquigráficas, uma vez que o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira não trouxe manifestação por escrito.

Indago ao Desembargador Dair se tem proposta de nova redação do dispositivo mencionado?

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-
Não, Senhora Desembargadora Eliana. No momento, não tenho proposta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 29/9/2016

Se o assunto for trazido a debate, poderemos propor, mas no momento não tenho proposta de nova redação.

*

A SRª DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

O ponto que V.Exª levanta é que haveria incongruência em constarmos no Regimento que a prevenção se dá na distribuição, enquanto o CPC menciona protocolo. É exclusivamente contra isso?

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-
 Exatamente.

*

A SRª DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

Senhor Presidente, peço, por gentileza, que a Comissão e Reforma do Regimento Interno receba as notas taquigráficas e possa se pronunciar na sessão em que houve o julgamento da proposta unificada da Emenda Regimental.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
29/9/2016

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Solicito à Secretaria do Pleno que diligencie no sentido do encaminhamento das notas taquigráficas para a Comissão de Reforma do Regimento Interno.

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY:-

Senhor Presidente, pela ordem!

Como membro da Comissão de Reforma do Regimento Interno, concordo plenamente com a Eminente Presidente da comissão e esclareço aos Pares que a redação do artigo 164, não teve nenhuma proposta por parte da comissão.

Inclusive o sistema utilizado pela comissão, de infelizmente criar uma colcha de retalhos no nosso Regimento Interno é proposital, porque surgirão outros dispositivos para serem reformados, em um curto espaço de tempo, vamos supor, mais doze meses, e aí assim se debruçar sobre um Regimento novo.

Só que no nosso sistema, por enquanto, a preocupação, apesar de válida, não é trágica, porque a distribuição segue a sequência dos protocolos e não seria uma adversidade muito grande, em relação à terminologia distribuição e protocolo.

Recordo-me, quando ainda na substituição, neste Tribunal, que houve uma grande discussão sobre o conhecimento do recurso ou a distribuição. Se chegou à distribuição, lá é que se definiria o Relator.

Só para tranquilizar os Eminentíssimos Pares, a proposta do eminente Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira vem em bom momento, está alinhada com o sistema utilizado pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
29/9/2016

comissão, ou seja, de microrreformas do nosso Regimento e não atrapalha em nada a apreciação da proposta da comissão.

Em relação art. 164 - A do Regimento Interno, no que se refere à palavra preferido em vez de proferido, é redação anterior, foi um erro de datilografia. A proposta sedimenta a revogação completa desse dispositivo.

A proposta do Eminentíssimo Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira, e penso que é bastante válida a apreciação por parte da comissão. Estamos afeitos a receber outras propostas, é um acréscimo desejado e extremamente necessário a consolidar a arregimentação interna deste Tribunal.

Não atrapalha em nada apreciarmos a proposta unificada, que é uma coletânea de propostas e, não obstante, seguirmos as demais propostas, assim como traz o Desembargador Dair, a quem agradeço por identificar mais esse ponto no nosso Regimento Interno.

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

As notas taquigráficas serão encaminhadas à Secretaria do Pleno, para o devido encaminhamento.

*

*

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
29/9/2016

dpb

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2013.01.276.202	30.09.2013	ALTERAÇÃO DA RELATORIA PARA O ACÓRDÃO, MESMO QUE O RELATOR ADIRA AO VOTO DIVERGENTE O Exmo. Sr. Desembargador Álvaro Bourguignon sugeriu alteração do art. 144, §1º, do RITJES. A antiga Comissão de Regimento, por seu turno, aprovou a indigitada modificação, nos seguintes moldes: “§1º <i>Havendo divergência à tese apresentada pelo Relator, redigirá o acórdão o Desembargador que houver proferido o primeiro voto da tese que prevalecer, ainda que o Relator a ela adira, decorrendo, por prevenção, sua competência para os recursos cabíveis no mesmo processo</i>”. O Exmo. Sr. Desembargador José Paulo Calmon apresentou estudo contrário à sugerida alteração regimental, pontuando que haveria violação ao disposto no art. 941, do CPC/15, <i>in verbis</i>: “art. 941. <i>Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor</i>”. Sua Excelência pontuou que até a proclamação do resultado o julgamento é único, de forma que se o Relator modifica seu entendimento e adere à tese inaugurada por outrem, continua funcionando como Relator para aquele acórdão e para todos os outros eventuais recursos preventos. Concluiu que “não existe motivo jurídico para transferir a competência a este ou aquele julgador senão um apego à vaidade, como se a <i>ratio decidendi</i> fosse propriedade intelectual do primeiro a enunciar determinada tese, o que, com a devida vênia, não merece prosperar, diante da impessoalidade do Estado-juiz” (fl. 18v). O Exmo. Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho manifestou-se de forma contrária à sugerida alteração, destacando que embora a proposta pretendesse “prestigiar” o colega que elaborou o voto divergente, acabaria por imputar a ele mais trabalho, já que passaria a receber todos os eventuais recursos posteriores em decorrência da prevenção. A proposta retornou à Comissão de Regimento Interno, considerando sua nova composição.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, verificaram seus membros que a proposta de alteração regimental violaria as disposições do art. 941, do CPC/15. Pontuaram que, conforme iterativa jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, “Assim como o legislador não pode se imiscuir em matéria reservada ao regimento interno dos tribunais, a esses é vedado desbordar de seus poderes normativos e dispor sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF), sob pena de inconstitucionalidade formal” (HC 125768, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Pleno, julgado em 24/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015). Aderiram, ainda, às demais justificativas contrárias à alteração regimental, aventadas no estudo elaborado pelo Desembargador José Paulo Calmon (fls. 14v/22). Em razão do exposto, deliberou a Comissão, à unanimidade, por rejeitar a proposta e arquivar este expediente, com prévia ciência ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Sodalício. Vitória/ES, 21 de setembro de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

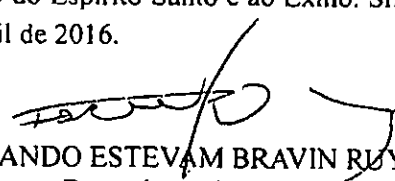
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

05/14

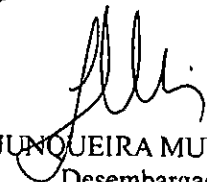
BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2016.00.480.696	13.04.2016	COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA A Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo – AMAGES sugere que seja incluída, na composição do Conselho Superior da Magistratura, a participação de um Juiz de Direito de Primeiro Grau. Menciona, ainda, que outros Tribunais de Justiça Estaduais têm viabilizado a participação de juizes nos respectivos Conselhos, a exemplo do TJRS (AJURIS), TJMG (AMAGIS) e TJAL (ALMAGIS).

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão, verificaram seus membros que os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e de Alagoas não preveem a participação de Juizes de Direito em seus Conselhos da Magistratura. As informações foram extraídas dos endereços eletrônicos das respectivas Cortes e, exceto de estiverem desatualizadas, demonstram que também aqueles Sodalícios (TJRS, TJMG e TJAL) adotam estrutura similar à existente no TJES em relação ao Conselho da Magistratura: há membros natos (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor) e membros eleitos bienalmente, dentre os Desembargadores da Corte. Anotaram, ainda, que a composição do Conselho da Magistratura no Estado do Espírito Santo é definida pelo Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 234/02) que, em seu art. 34, assim dispõe: "*Art. 34 – O Conselho Superior da Magistratura, com função disciplinar, é composto do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, e mais 02 (dois) Desembargadores, eleitos bienalmente pelo Tribunal Pleno. Sua competência e funcionamento são estabelecidos no Regimento Interno.*" Nessa perspectiva, qualquer alteração na composição do Conselho da Magistratura deveria ser operada na Lei Complementar nº 234/02, sem possibilidade de que o Regimento Interno disponha sobre a matéria de forma distinta daquela regulada pelo Código de Organização Judiciária. Em razão do exposto, deliberou a Comissão, à unanimidade, por rejeitar a proposta e arquivar este expediente, com prévia ciência à Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo e ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Sodalício. Vitória/ES, 26 de abril de 2016.


FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador


EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador


ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora



VII – decidir incidentes suscitados nos feitos da Seção do Civil de Direito Privado, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

VIII – integrar o Conselho da Magistratura;

IX – selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, em matéria civil de Direito Privado, a serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, para fins de afetação.

• Art. 45-A incluído pela Emenda Regimental nº 01/16.

OBS.: Art. 36 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “O 3º Vice-Presidente, nas faltas e impedimentos, será substituído por qualquer dos outros Vice-Presidentes”.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 46. O Conselho da Magistratura, órgão maior de inspeção e disciplina na primeira instância e de planejamento da organização e da administração judiciais em primeira e segunda instâncias, compõe-se dos seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;
 - b) Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça (redação dada pela Emenda Regimental nº 01/00);
 - c) Corregedor-Geral da Justiça (redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02);
 - d) dois Desembargadores eleitos.
- Parágrafo único. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 47. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento, compete:

I - apreciar, após parecer da respectiva Comissão do Tribunal, as propostas relativas ao planejamento:

- a) da organização judicial;
- b) dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça;
- c) dos serviços forenses de primeira instância;
- d) da política de pessoal e respectiva remuneração;
- e) do sistema de custas.

II - apreciar;

- a) as indicações de Juízes-Corregedores;
- b) os pedidos de remoção ou permuta de Juízes de Direito e Pretores (Resolução nº 46/91-CM - adota critérios para a remoção dos Pretores);
- c) em segredo de justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarado pelos Desembargadores e Juízes.

III - remeter ao Órgão Especial a relação de Juízes para inclusão em lista para promoção por merecimento e a indicação dos Juízes considerados não aptos para promoção por antiguidade;

IV - propor ao Tribunal Pleno:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a eleição para o cargo vago far-se-á dentro de dez dias a contar da ocorrência da vaga.

Art. 6º O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor tomarão posse conjuntamente, em sessão solene do Tribunal Pleno.

§ 1º No ato da posse, o empossando prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções de Presidente do Tribunal de Justiça (Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Terceiro Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça ou Vice-Corregedor), respeitando a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, as leis e o Regimento Interno do Tribunal", facultando-se ao empossando inserir a expressão "sob a proteção de Deus" antes do verbo "desempenhar".

§ 2º Em livro especial, será lavrado termo de posse e exercício, que será lido pelo secretário e assinado pelo presidente da sessão e pelos empossados.

Art. 7º O desembargador tomará posse em sessão solene do Órgão Especial ou, se o desejar, em sessão solene do Tribunal Pleno ou no gabinete do Presidente.

§ 1º No ato de posse, o empossando prestará o compromisso previsto no § 1º do art. 6º deste regimento.

§ 2º Em livro especial, será lavrado termo de posse e exercício, que será lido pelo secretário e assinado pelo presidente da sessão e pelo empossado.

§ 3º O desembargador, em caso de força maior ou de enfermidade que o impossibilite de comparecer perante o Presidente do Tribunal, poderá fazer-se representado por mandatário.

§ 4º Os prazos de posse e de exercício, bem como as respectivas prorrogações, observarão o disposto na legislação específica.

§ 5º Na posse de desembargador não haverá discursos.

Art. 8º São cargos de direção do Tribunal de Justiça os de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral de Justiça.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:

I - Tribunal Pleno, composto por todos os desembargadores e sob a presidência do Presidente;

II - Órgão Especial, constituído pelos treze desembargadores mais antigos e por doze desembargadores eleitos, observado o quinto constitucional;

III - Corregedoria-Geral de Justiça;

IV - câmaras de uniformização de jurisprudência cível e criminal, presididas pelo desembargador mais antigo entre seus componentes presentes, e integradas:

a) a Primeira Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível por oito desembargadores, representantes das Primeira a Oitava Câmaras Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 35 deste regimento;

b) a Segunda Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível por dez desembargadores, representantes das Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes;

c) a Câmara de Uniformização de Jurisprudência Criminal por sete desembargadores, representantes das sete Câmaras Criminais, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes;



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

V - grupos de câmaras criminais, integrados pelos membros das câmaras criminais e sob a presidência do desembargador mais antigo entre seus componentes, a saber:

- a) o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Segunda, Terceira e Sexta Câmaras Criminais;
- b) o Segundo Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Quarta e Quinta Câmaras Criminais;
- c) o Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pelas Primeira e Sétima Câmaras Criminais;

VI - câmaras cíveis, com cinco membros cada uma delas, cuja presidência será exercida pelo sistema de rodízio por dois anos, observado o critério de antiguidade na câmara, vedada a recondução até que todos os seus membros a tenham exercido, e assegurado pedido de dispensa;

VII - câmaras criminais, com cinco membros cada uma delas, cuja presidência será exercida na forma prevista no inciso anterior;

VIII - Conselho da Magistratura, composto do Presidente, que o presidirá, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça, que são membros natos, e de cinco desembargadores, dentre os não integrantes do Órgão Especial, eleitos pelo Tribunal Pleno, observado o quinto constitucional;

IX - comissões permanentes, com as seguintes composições:

- a) Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco outros desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno;
- b) Comissão de Regimento Interno, composta pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal e por cinco outros desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno;
- c) Comissão de Divulgação da Jurisprudência, composta pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, e por oito desembargadores por ele escolhidos, sendo três representantes da Primeira a Oitava Câmaras Cíveis, três representantes da Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis e dois representantes das câmaras criminais;
- d) Comissão Administrativa, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal e por até seis desembargadores designados pelo Presidente;
- e) Comissão Salarial, composta por cinco desembargadores não integrantes do Órgão Especial, sendo dois escolhidos pelo Presidente do Tribunal e três eleitos pelo Tribunal Pleno, e presidida pelo desembargador mais antigo dentre os seus integrantes;
- f) Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco outros desembargadores, sendo dois escolhidos pelo Presidente do Tribunal e três eleitos pelo Tribunal Pleno;
- g) Comissão de Recepção de Desembargadores, integrada por dois desembargadores, dois assessores judiciários e um gerente de cartório, designados pelo Presidente do Tribunal, e presidida pelo desembargador mais antigo dentre os seus integrantes;
- h) Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Superintendente da Memória do Judiciário, pelo Coordenador do Memorial da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes e pelos quatro desembargadores mais antigos do Tribunal que não exerçam cargo de direção;
- i) Comissão de Ética, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por quatro desembargadores e dois juizes de direito da Comarca de Belo Horizonte, escolhidos pelo Órgão Especial, observado o seguinte:
 - 1) os desembargadores não podem ser integrantes do Órgão Especial ou da Comissão de Promoção;



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

II - na primeira sessão que se seguir à convocação do suplente ou à eleição para completar o mandato, nos casos previstos no inciso II do art. 13 deste regimento;

III - na primeira sessão do mês de julho subsequente à eleição, no caso previsto no art. 137 deste regimento.

Art. 16. A antiguidade no Órgão Especial regular-se-á pela antiguidade de seus integrantes no Tribunal.

Parágrafo único. Quando, no curso do mandato, o desembargador eleito para o Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo e convocado o suplente para completar o mandato.

TÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 17. O membro do Conselho da Magistratura, denominado conselheiro, tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça, assinando o termo próprio, e entrará imediatamente em exercício.

Art. 18. Os membros do Conselho, incluídos os detentores de cargos de direção, ocuparão seus lugares e votarão de acordo com a ordem de antiguidade no Tribunal.

§ 1º O Presidente terá, apenas, voto de desempate.

§ 2º O Corregedor-Geral de Justiça não votará nos recursos interpostos de atos seus e nos processos por ele instruídos.

Art. 19. Os membros do Conselho servirão sem prejuízo de suas funções jurisdicionais comuns e, ainda que dele desligados ou afastados por motivo de férias, ficam vinculados aos feitos que já tenham relatado ou em que tenham dado visto, como revisores.

Art. 20. Em caso de impedimento ou afastamento, o membro do Conselho será substituído pelo suplente disponível e, caso não haja suplente ou seja impossível a sua convocação, o conselheiro será substituído conforme o disposto no § 2º do art. 13 deste regimento, mediante convocação do Presidente, inadmitida a recusa.

§ 1º O Presidente do Conselho da Magistratura será substituído sucessivamente pelo Primeiro, pelo Segundo e pelo Terceiro Vice-Presidentes do Tribunal.

§ 2º O Corregedor-Geral de Justiça será substituído pelo Vice-Corregedor e, na impossibilidade, segundo o critério previsto no *caput* deste artigo.

Art. 21. A convocação de conselheiro para exercer substituição no Órgão Especial não implica seu afastamento do Conselho da Magistratura.

Art. 22. Estendem-se aos membros do Conselho as incompatibilidades e suspeições estabelecidas em lei para os juízes em geral.

Art. 23. O Conselho da Magistratura reunir-se-á ordinariamente na primeira segunda-feira do mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente no Tribunal ou sua realização for impedida por motivo de força maior, poderá a sessão ordinária ser adiada para data designada pelo Presidente.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça é o representante do Ministério Público perante o Conselho da Magistratura, com assento à direita do Presidente.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça exercerá junto ao Conselho as atribuições que por lei lhe forem conferidas, sendo-lhe ainda facultado:

I - assistir às sessões do Conselho, podendo intervir oralmente, após a leitura do relatório, em qualquer matéria ou feito sobre o qual se haja manifestado, ou quando convocado;



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

o mais antigo no Tribunal. (Inciso com a redação dada por Errata publicada no Diário Judiciário eletrônico – Dje de 04.04.2014)

§ 10. As eleições serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

§ 11. O Presidente do Tribunal determinará a publicação, no *Diário do Judiciário eletrônico*, de edital de convocação do Tribunal Pleno, o qual abrirá prazo de dez dias para inscrição dos que desejarem concorrer aos cargos de que trata o *caput* deste artigo, observado o art. 136 deste regimento.

§ 12. Os membros do Tribunal Pleno poderão impugnar a candidatura, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação, no *Diário do Judiciário eletrônico*, do nome dos inscritos.

§ 13. Ouvido o impugnado, em igual prazo, o Presidente relatará o feito perante o Tribunal Pleno, como preliminar, na sessão designada para a eleição.

Art. 136. É inelegível o desembargador que tiver autos em seu poder além dos prazos legais.

§ 1º Para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Tribunal e de Corregedor-Geral de Justiça é inelegível, também, o desembargador que tenha exercido:

I - por quatro anos, consecutivos ou não, cargo de direção;

II - o cargo de Presidente do Tribunal.

§ 2º Havendo renúncia a cargo de direção ou assunção não eventual de outro cargo de direção, no curso do mandato, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como completados os mandatos para os quais foi eleito o desembargador.

Art. 137. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça, o Vice-Corregedor, os doze integrantes do Órgão Especial e os cinco membros do Conselho da Magistratura serão eleitos na mesma sessão do Tribunal Pleno, conforme o disposto no art. 5º deste regimento.

§ 1º Os desembargadores eleitos para cargo de direção comporão o Órgão Especial:

I - em vaga destinada à antiguidade, quando a ocuparem por direito próprio; ou

II - em vaga destinada à eleição, quando não puderem integrá-lo por direito próprio, decorrente da antiguidade.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a eleição dos demais integrantes do Órgão Especial será realizada após a proclamação do resultado da eleição dos ocupantes dos cargos de direção, para mandatos coincidentes de dois anos, mediante voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno.

§ 3º Não poderá concorrer à eleição para integrar o Órgão Especial o desembargador que:

I - ocupar uma das treze vagas providas pelo critério de antiguidade no Tribunal;

II - tiver sido eleito para cargo de direção do Tribunal;

III - tiver ocupado vaga destinada a eleição por quatro anos, perdurando a inelegibilidade até que se esgotem os integrantes do Tribunal que não recusem a eleição;

IV - tiver exercido substituição, na metade provida pelo critério de antiguidade, ou suplência, na metade eleita, por tempo igual ou superior a dezoito meses, em cada um dos períodos de duração de dois mandatos sucessivos.

§ 4º Na eleição de que trata o § 2º deste artigo serão observadas as seguintes normas:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

- I - deverão ser sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas a serem providas mediante eleição;
- II - os desembargadores que obtiverem as maiores votações, em número correspondente ao de vagas a serem providas por eleição, serão proclamados membros titulares eleitos;
- III - os demais desembargadores votados comporão a lista de suplentes, observada a ordem decrescente do número de votos recebidos, desde que alcancem, no mínimo, vinte por cento dos votos dados ao eleito com menor votação;
- IV - ocorrendo empate na votação obtida por dois ou mais desembargadores, prevalecerá a ordem de antiguidade no Tribunal.

§ 5º Para fins de composição das vagas da antiguidade e de eleição do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, será observada a classe de origem no Tribunal.

Art. 138. Ocorrendo vacância de um dos cargos de direção durante o transcurso do mandato, a eleição de que trata o § 3º do art. 5º deste regimento far-se-á conforme as seguintes normas:

- I - não poderá concorrer ao cargo vago o ocupante de um dos demais cargos de direção;
- II - a relação dos desembargadores elegíveis será apurada conforme o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 135 deste regimento;
- III - ao desembargador eleito para período remanescente de mandato inferior a um ano não se aplicam as normas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 136 deste regimento.

Art. 139. Cinco membros do Conselho da Magistratura serão eleitos entre desembargadores não integrantes do Órgão Especial, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição por mais um período.

§ 1º A eleição será realizada logo após a proclamação do resultado da eleição dos doze integrantes do Órgão Especial, para mandatos coincidentes de dois anos, e ocorrerá mediante o voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno, fixando-se os membros titulares eleitos e os suplentes, pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos, respeitada a classe de origem.

§ 2º Na hipótese de empate na votação individual obtida por candidatos à eleição para o Conselho da Magistratura, deverá prevalecer o critério de antiguidade no Tribunal Pleno.

§ 3º O desembargador que assumir vaga de titular no Órgão Especial terá extinto o seu mandato eleito para compor o Conselho da Magistratura.

Art. 140. Os integrantes das comissões permanentes previstas no inciso IX do art. 9º deste regimento, a serem escolhidos pelo Tribunal Pleno, serão eleitos logo após a proclamação do resultado da eleição dos membros do Conselho da Magistratura.

§ 1º Nas eleições de que trata este artigo serão aplicadas, no que couber, as normas contidas nos parágrafos do art. 139 deste regimento.

§ 2º Na hipótese de não haver candidatos inscritos à eleição, ou de serem eleitos candidatos em número menor que o de vagas a serem providas por eleição, o Presidente do Tribunal indicará desembargadores para integrarem as comissões permanentes, em número suficiente para completar a composição prevista no inciso IX do art. 9º deste regimento.

Art. 141. A eleição de desembargador e de juiz de direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno que se seguir à comunicação, pelo Presidente daquele Tribunal, da extinção do mandato.

Parágrafo único. Não podem ser votados para as funções enumeradas neste artigo:

- I - o ocupante de cargo de direção no Tribunal de Justiça;

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 20 da Lei nº 6.564/2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), R E S O L V E aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhes são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Seção I Do Tribunal de Justiça

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo território estadual, tem o seu quantitativo de desembargadores definido pelo Código de Organização Judiciária – COJAL e funciona em Plenário, em Seção Especializada Cível e em Câmaras isoladas, sendo três cíveis e uma criminal.

Art. 3º A direção do Tribunal de Justiça incumbe ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º O Conselho Estadual da Magistratura e a Corregedoria-Geral da Justiça funcionam como órgãos de finalidade específica do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Estadual da Magistratura tem sua composição regida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas - COJAL.

13/
20
-1

antiguidade.

Art. 11. Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos demais membros do Conselho Estadual da Magistratura, estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

Seção II

Do Conselho Estadual da Magistratura

Art. 12. A eleição para o Conselho Estadual da Magistratura ocorrerá na mesma oportunidade em que forem eleitos os titulares dos cargos diretivos do Tribunal, e será regida pelas normas contidas no Código de Organização Judiciária de Alagoas.

Art. 13. O período de duração do mandato é de dois anos, sendo vedada a reeleição.

Art. 14. A posse, e respectivo exercício do desembargador eleito, dar-se-á simultaneamente a daqueles eleitos para cúpula diretiva do Tribunal de Justiça.

Art. 15. As substituições dar-se-ão utilizando como parâmetro o critério de antiguidade.

Seção III

Das Câmaras Isoladas e Da Seção Especializada Cível

Art. 16. A forma de eleição para presidência das Câmaras Isoladas e da Seção Especializada Cível, nesta última quando couber, é definida nos termos do Código de Organização Judiciária de Alagoas.

Parágrafo único. A eleição dar-se-á na primeira sessão do órgão fracionário ocorrida após a sessão de posse dos cargos diretivos.

CAPÍTULO III

DOS DESEMBARGADORES

Seção I

Da Posse e Da Antiguidade no Tribunal

Art. 17. O magistrado tomará posse no cargo de desembargador perante o Presidente do Tribunal de Justiça, prestando compromisso, nos termos e prazos definidos pelo Código de Organização Judiciária de Alagoas.

Art. 18. A antiguidade dos desembargadores conta-se da data da posse no respectivo cargo.

Parágrafo único. Havendo mais de uma posse no mesmo dia, deverá ser considerado mais antigo o desembargador com maior idade.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º A responsabilidade de cada Coordenadoria de Proteção e Fiscal terá a sua regulamentação no Regimento Interno das Varas da Infância e da Juventude da Capital, aprovado pelo Tribunal de Justiça, no qual será definida a competência de cada setor das Unidades Técnicas respectivas.

§ 6º Fica modificado o quadro da Justiça da Infância e da Juventude da Capital, composto de cargos de provimento permanente e em comissão, cuja denominação, código e quantitativo, integram aos anexos III, IV e V desta lei.

TÍTULO VIII
DOS JUÍZOS DE PAZ

Art. 99. O Tribunal de Justiça, mediante lei específica, poderá instituir Juízos de Paz quando o recomendem a necessidade do serviço, aos quais corresponderá a competência definida no art. 98, inciso II, da Constituição do Brasil.

Art. 100. São condições de elegibilidade ao cargo de Juiz de Paz comprove o pretendente formação de nível superior em ciências jurídicas, idade mínima de vinte e um anos e domicílio civil e eleitoral no distrito por que concorrer, além de notória idoneidade atestada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 101. A eleição do Juiz de Paz importará a do Suplente com ele registrado.

Art. 102. Servirão como Preparadores os Serventuários da Justiça para tanto designados pelo Diretor do Foro, ou, até que tal ocorra, cidadão devidamente nomeado e compromissado pelo Juiz de Paz.

Art. 103. Ao Juiz de Paz é assegurado Gratificação de Representação em valor correspondente a quinze por cento do vencimento atribuído ao Juiz Substituto.

TÍTULO IX
OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I
DO CONSELHO ESTADUAL DA MAGISTRATURA

Art. 104. O Conselho Estadual da Magistratura, com sede no Tribunal de Justiça, é o órgão superior de inspeção e disciplina das atividades judiciárias na primeira instância, bem assim de planejamento da organização da administração judiciária da primeira e da segunda instâncias.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 105. O Conselho Estadual da Magistratura será constituído pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça, na qualidade de membros natos, bem como por dois outros Desembargadores, eleitos pelos seus pares, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. É obrigatória a aceitação do encargo pelos Desembargadores eleitos, ressalvada a hipótese de recusa formal e motivadamente manifestada, devidamente acolhida antes do início do processo de escolha.

Art. 106. Compete ao Conselho Estadual da Magistratura:

I – julgar:

a) em última instância, os recursos interpostos contra despachos e decisões do Corregedor-Geral da Justiça;

b) as sentenças e decisões dos Juizes de Direito, ou de Juizes Substitutos, nos processos de suscitação de dúvida;

c) os embargos de declaração e infringentes de seus próprios acórdãos.

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – impor penas disciplinares a Juizes de Direito e a Juizes Substitutos, bem como aos serventuários judiciais e extrajudiciais, quer sejam oficializados ou não as serventias;

IV – propor ao Tribunal de Justiça quaisquer medidas que reputar úteis à boa administração da justiça;

V – conhecer de acumulação de cargos por magistrados, funcionários e serventuários da Justiça, adotando as providências cabíveis nas hipóteses de proibição legal e incompatibilidade de horário;

VI – remeter ao Procurador-Geral de Justiça inquéritos ou documentos dos quais resultem indícios de responsabilidade criminal;

VII – organizar um fichário dos Juizes e serventuários da Justiça, para efeito de registro das penas impostas e demais elementos que interessem à vida funcional, participando ao Tribunal de Justiça sempre que o apenado for candidato a promoção;

VIII – exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou no Regimento Interno.

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2013.01.680.400	16.12.2013	INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS A Procuradoria de Justiça do Estado do Espírito Santo externou “preocupação quanto à higidez das investigações conduzidas administrativamente pela polícia e pelo primeiro grau” (fl. 04), notadamente quanto a fatos que envolvam Prefeitos Municipais. Sugeriu, pois, que o TJES cuide de regulamentar a temática, inserindo-a em seu Regimento Interno, como fez o excelso Supremo Tribunal Federal.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, verificaram seus membros que o RITJ/ES já dispõe de título específico para tratar dos procedimentos criminais originários, como se infere da leitura de seu art. 294 e seguintes. Anotaram, ainda, que os artigos do RISTF mencionados na última manifestação da Procuradoria (arts. 230-A, 230-B e 230-C, *cf.* fls. 27/27v) ou têm inteligência semelhante às disposições constantes do RITJ/ES, ou dispensam previsão regimental porque decorrem de Lei, como demonstra a tabela adiante transcrita:

Art. 230-A, RISTF. Art. 230-A. Ao receber inquérito oriundo de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-o no estado em que se encontrar	Correspondência material com o art. 295, <i>caput</i>, do RITJ/ES. Art. 295 - Distribuído Inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal, que versar sobre prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público, que terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer denúncia ou requerer arquivamento.
Art. 230-B, RISTF. Art. 230-B. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.	Correspondência material com o art. 295, <i>caput</i>, do RITJ/ES. Art. 295 - Distribuído Inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal, que versar sobre prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público, que terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer denúncia ou requerer arquivamento.
Art. 230-C, RISTF. Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa. § 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.	Correspondência material com o art. 295, §§1º ao 3º, do RITJ/ES. § 1º - As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Ministério Público ao Relator interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas; § 2º - Se o indiciado estiver preso, as diligências complementares não interromperão o prazo para o oferecimento da denúncia; § 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará que a realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo;
Art. 230-C, §2º, do RISTF.	Sem correspondência com dispositivo do RITJ/ES,

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

§2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.	mas decorrente da Legislação Federal. Cf. art. 8º, da Lei nº 9.296/96: Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.
--	---

Em razão do exposto, deliberou a Comissão, à unanimidade, por rejeitar a proposta e arquivar este expediente, com prévia ciência à Procuradoria de Justiça e ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Sodalício. Vitória/ES, 11 de abril de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
06	2013.01.592.730	28.11.2013	COMPETÊNCIAS DA VICE-PRESIDÊNCIA Considerando que o art. 59, inciso X, do RITJES já não refletia os entendimentos jurisprudenciais (tanto do STF, quando do STJ) acerca do processamento de recursos extraordinários e especiais, o Desembargador Carlos Roberto Mignone sugeriu a inclusão de alíneas naquele dispositivo, a fim de regular a temática, notadamente em razão das alterações promovidas pelos arts. 543-A, 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. A antiga Comissão de Regimento Interno, por consenso, opinou favoravelmente às alterações sugeridas. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Considerando que O Novo Código de Processo Civil promoveu alterações substanciais no processamento dos recursos extraordinário e especial, a exemplo do disposto em seu art. 1.028, §2º, 1.029, *caput* e §5º, incisos II e III e art. 1.025, §§6º e seguintes, a Presidente da Comissão elaborou nova proposta de emenda, remetendo-a a apreciação do culto desembargador Vice-Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça. Vitória/ES, 22 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
07	2015.00.074.839 2014.01.479.419	18.12.2014	ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE A Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo – AMAGES sugeriu a alteração dos arts. 10 e 11 do RITJES, para permitir que os Juízes de Primeiro Grau participassem das eleições para a mesa diretora do Tribunal, “<i>cabendo a cada Instância 50% (cinquenta por cento) do peso dos votos, independentemente do número de votantes, proibida a reeleição</i>”. A antiga Comissão de Regimento Interno, por consenso, opinou contrariamente à alteração regimental, pontuando que o STF, em controle concentrado de constitucionalidade, já decidiu que “<i>A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio Tribunal, nos termos do artigo 96, inciso I, 'a', da Carta Magna. Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participem da escolha da direção do Tribunal</i>” (ADI nº 2012, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 27.10.2011). Ponderou a Comissão, ainda, dentre outros fundamentos, que a decisão da Corte Superior tem eficácia <i>erga omnes</i> e vinculante, recomendando, pois, a manutenção da norma regimental tal qual vigente. O Presidente já determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, deliberaram seus membros, por consenso, pela rejeição da proposta apresentada, aderindo integralmente às justificativas já colacionadas às fls. 81/89. Em razão do exposto, deliberou a Comissão por rejeitar a proposta e arquivar este expediente, com prévia ciência do Exmo. Sr. Desembargador Presidente. Vitória/ES, 22 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
08	2014.01.079.736	18.08.2014	REMOÇÕES E PERMUTAS DE SERVIDORES A Coordenadora de Recursos Humanos deste Tribunal sugeriu a supressão das alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 57, inciso III, do RITJES, para que o processo de estágio probatório (sua homologação final), os processos de remoção e de permuta de servidores sejam analisados e decididos pelo Presidente. Apenas eventuais recursos destas decisões seriam submetidos à apreciação do Conselho da Magistratura, considerando o disposto no art. 57, inciso I, alínea “a”, do RITJES. Atualmente, a remoção de servidores é submetida a exame do Conselho, também responsável por processar e julgar os pedidos de permuta de servidores. O Desembargador Sérgio Bizzotto, anterior Presidente desta Corte, manifestou-se favoravelmente à proposta de alteração, submetendo-a ao crivo da Comissão de Regimento Interno.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, aprovaram seus membros, por consenso, a proposta elaborada pela Coordenadoria de Recursos Humanos deste Tribunal, prevendo a supressão das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do art. 57, do RITJES, conforme anexa minuta. Observaram, oportunamente, que ainda que a decisão de permuta caiba, em primeira análise, ao Presidente, a possibilidade de interposição de recurso para o Conselho é suficiente para garantir a colegialidade da decisão, permitindo que o servidor tenha seu pleito apreciado por dois distintos órgãos julgadores. Em razão do exposto, deliberou a Comissão por acolher a referenciada proposta e encaminhá-la ao Presidente, para que Sua Excelência submeta o exame da matéria ao egrégio Tribunal Pleno. Vitória/ES, 18 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
09	2014.01.129.972	28.08.2014	QUÓRUM PARA VOTAÇÃO DE ADI, PAD E RECUSA DE MAGISTRADO EM PROCESSO DE PROMOÇÃO Atendendo à deliberação do Pleno deste Tribunal, firmada em sessão ocorrida em 14 de agosto de 2014, a antiga Comissão de Regimento Interno sugeriu a alteração do §1º, do art. 5º, do RITJES, bem como a inclusão dos §§3º e 4º naquele mesmo artigo. Sugeriu, ainda, a alteração da redação do art. 167, <i>caput</i>, do RITJES. A proposta intencionava estabelecer que o cálculo do quórum para votação de ações de inconstitucionalidade, procedimentos e processos administrativos, inclusive recusa na promoção de magistrado, deve considerar como base de cálculo o número de membros do Tribunal aptos a votar, e não o número de cargos existentes. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, aprovaram seus membros, por consenso, a proposta de alteração do §1º, do art. 5º, do RITJES, bem como a inclusão dos §§3º e 4º naquele mesmo artigo. Aprovaram, ainda, a alteração da redação do art. 167, *caput*, e §1º, do RITJES, conforme anexa minuta. Em razão do exposto, deliberou a Comissão por acolher a referenciada proposta e encaminhá-la ao Presidente, para que Sua Excelência submeta o exame da matéria ao egrégio Tribunal Pleno. Vitória/ES, 18 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
10	2015.00.326.693	13.03.2015	SUBMISSÃO DO INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADI AO ÓRGÃO PLENO Em sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 12 de março de 2015, o Desembargador Fernando Bravin sugeriu que o indeferimento de medida cautelar em ADI pode ser concretizado em decisão unipessoal do relator, dispensando submissão ao Órgão Pleno deste Tribunal. A proposta, se acolhida, alteraria o art. 169, do RITJES. O Desembargador Adalto Tristão dissentiu de Sua Excelência, concluindo que tanto a concessão quanto o indeferimento de medida liminar em ADI devem ser submetidos a crivo do Pleno. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.
	2015.00.371.741	23.03.2015	POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE VOTO Em sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 12 de março de 2015, o Desembargador William Silva sugeriu a revogação do art. 1º, do Ato Normativo nº 168/2014, que assim dispõe: <i>“Art. 1º. Determinar a Ilma. Sra. Secretária do egrégio Tribunal Pleno que somente permita a retirada dos autos incluídos em pauta para julgamento mediante autorização prévia do respectivo Desembargador Relator, certificando nos autos a ocorrência”</i>. Naquela mesma oportunidade, o Desembargador Fábio Clem, então Presidente da Comissão de Regimento Interno, ponderou que o Desembargador William pretendia, em verdade, viabilizar a tomada de vista antecipada de autos em julgamento, implicando em modificação da ordem de votação estabelecida no art. 137, do RITJES. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, observaram seus membros que, em relação à primeira proposta (submissão do indeferimento de medida cautelar em ADI ao Órgão Pleno), considerando que há divergência em relação a outros Regimentos Internos dos Tribunais do país, inclusive dos Tribunais Superiores, deliberaram, por consenso, pela não inclusão da matéria no RITJES, deixando a questão a critério de cada Relator das ADI's. Em relação à segunda proposta (possibilidade de antecipação de voto), deliberaram, por consenso, pela não revogação do Ato Normativo nº 168/2014, permitindo-se, todavia, a antecipação justificada de voto por qualquer vogal, após a prolação de voto pelo Relator. Anotaram que o Novo Código de Processo Civil implementou mudanças na dinâmica dos pedidos de vista, sendo necessária a adaptação do RITJES, de forma que a Comissão já elaborou proposta outra, regulando o tema e prevendo a possibilidade de antecipação justificada de voto. Em razão do exposto, deliberou a Comissão por

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

rejeitar ambas as propostas e arquivar este expediente, com prévia ciência do Exmo. Sr. Desembargador Presidente. Vitória/ES, 22 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
11	2015.01.170.562	19.08.2015	AFASTAMENTO NÃO EVENTUAL DE DESEMBARGADOR Considerando a situação concreta em que o Desembargador Substituto Lyrio Régis de Souza Lyrio substituiu o Desembargador William Couto Gonçalves durante extenso período de licença médica, o Tribunal Pleno sugeriu que a Comissão de Regimento Interno realizasse estudos para normatizar a atuação do substituto, quando convocado para atuar em afastamentos não eventuais. A antiga Comissão de Regimento Interno, por consenso, apresentou proposta de alteração do art. 138, do RITJES. A proposta estabelece que o pedido de vista “<i>não impede que, na mesma sessão, votem aqueles [Desembargadores] que se sentirem habilitados</i>”. Estabelece, ainda, que “<i>justificadamente o pedido de vista pode ser deferido por prazo superior a uma sessão e, neste caso, a conveniência e oportunidade de eventual antecipação de voto em sessão posterior antes do termo final do prazo especial prescinde da requisição do processo pelo Presidente e será apreciada e decidida pelo Tribunal Pleno, à luz do princípio da segurança jurídica</i>”. Pontifica, por último, que o Desembargador que não tiver assistido a leitura do relatório poderá tomar parte no julgamento se necessário, desde que sejam renovados o relatório e a eventual sustentação oral, esta última se a parte assim requerer, computando-se os votos já proferidos. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

CONSIDERAÇÕES: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, verificaram seus membros que o Novo Código de Processo Civil regulamentou o prazo para a devolução dos pedidos de vista, estabelecendo que: “*Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.* §1º *Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.* §2º *Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal*”. Visando promover as necessárias adaptações do RITJES, a Comissão elaborou proposta de alterações regimentais, conforme anexa minuta, deliberando por aprová-la e encaminhá-la ao Presidente, para que Sua Excelência submeta

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

o exame da matéria ao egrégio Tribunal Pleno. Vitória/ES, 18 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
12	2015.01.184.385	21.08.2015	DISTRIBUIÇÃO QUALITATIVA DE PROCESSOS, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DAS CAUSAS O Desembargador Ney Coutinho manifestou insurgência quanto ao fato de que estão submetidos a relatoria de Sua Excelência nada menos do que 05 (cinco) ações penais originárias, dotadas de “maior complexidade”, impondo-lhe “grande carga de responsabilidade e dedicação”. Sua Excelência mencionou que, dentre os 30 (trinta) Desembargadores desta Corte, apenas 13 (treze) têm sob sua relatoria ações penais originárias, sugerindo que a distribuição seja feita de forma “equitativa”, evitando que se acumule número desproporcional de demandas complexas sob a relatoria de um único Desembargador. A Coordenadora de Registro, Protocolo e Distribuição esclareceu que “para evitar possível direcionamento ou previsibilidade de relatoria, o sistema [...] não exclui do sorteio o Desembargador que já tiver recebido processos, mantendo um quantitativo de aproximadamente 07 (sete) processos entre eles”. Em síntese, clarificou a Coordenadora que a distribuição observa padrão objetivo – puramente quantitativo – sem analisar a complexidade individual de cada processo. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, verificaram seus membros que, dificilmente, o setor de registro, protocolo e distribuição teria condições de analisar e prever a complexidade de cada processo cadastrado nesta Corte. Nem todas as ações penais originárias têm alta complexidade, de forma que não como estabelecer previamente qual delas importaria ao relator maior “carga de dedicação”. Ademais, a proposta de distribuição qualitativa gera risco de direcionamento ou de tornar previsível a relatoria de um ou outro feito, violando as regras da alternatividade, da distribuição por sorteio e o princípio do juiz natural (*cf.* arts. 285 e 930, do NCPC). Em razão do exposto, deliberou a Comissão por rejeitar a proposta e arquivar este expediente, com prévia ciência do Exmo. Sr. Desembargador Presidente. Deliberou, ainda, por elaborar e encaminhar à Presidência proposta de revogação do art. 164-A, do RITJES, conforme anexa minuta, pelas mesmas razões acima explicitadas. Vitória/ES, 22 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
13	2015.01.680.865	02.12.2015	SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO Em sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 26 de março de 2015, à unanimidade, a Corte decidiu por viabilizar a sustentação oral em agravo interno interposto contra monocrática que extinguiu <i>mandamus</i> sem análise do mérito. A Comissão de Regimento Interno, por seu turno, ficou encarregada de elaborar proposta de alteração regimental que atenda ao seguinte raciocínio: havendo previsão de sustentação oral para determinado recurso e, no caso concreto, tendo sido ele julgado monocraticamente pelo relator, será admitida a sustentação oral no respectivo agravo interno ou regimental. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, verificaram seus membros que o Novo Código de Processo Civil promoveu algumas alterações no cabimento da sustentação oral. Para o caso concreto apreciado pelo Pleno em 26 de março de 2015, por exemplo, o NCPC traz solução imediata (art. 937, §3º), prevendo que: *“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII – (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. §1º. A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber. §2º. O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. §3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.”* Anotaram, ainda, que o NCPC previa a sustentação oral no agravo interno originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 937, inciso VII), em dispositivo vetado pela Presidência da República com a seguinte mensagem: *“Razões do veto: A previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda de celeridade processual, princípio norteador do novo Código, provocando ainda sobrecarga nos Tribunais.”* Visando promover as necessárias adaptações do RITJES, a Comissão elaborou proposta de alterações regimentais, conforme anexa minuta, deliberando por aprová-la e encaminhá-la ao Presidente, para que Sua Excelência submeta o exame da matéria ao egrégio Tribunal Pleno. Vitória/ES, 22 de março de 2016.

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
14	2015.01.711.333	11.12.2015	PEDIDOS DE VISTA O Presidente submete à apreciação da nova Comissão de Regimento a Resolução CNJ nº 202/2015, que regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, verificaram seus membros que o Novo Código de Processo Civil regulamentou o prazo para a devolução dos pedidos de vista, estabelecendo que: *"Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução. §1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. §2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal"*. Visando promover as necessárias adaptações do RITJES, a Comissão elaborou proposta de alterações regimentais, conforme anexa minuta, deliberando por aprová-la e encaminhá-la ao Presidente, para que Sua Excelência submeta o exame da matéria ao egrégio Tribunal Pleno. Vitória/ES, 22 de março de 2016.

ERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

79
14

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
11	2015.01.170.562	19.08.2015	AFASTAMENTO NÃO EVENTUAL DE DESEMBARGADOR Considerando a situação concreta em que o Desembargador Substituto Lyrio Régis de Souza Lyrio substituiu o Desembargador William Couto Gonçalves durante extenso período de licença médica, o Tribunal Pleno sugeriu que a Comissão de Regimento Interno realizasse estudos para normatizar a atuação do substituto, quando convocado para atuar em afastamentos não eventuais. A antiga Comissão de Regimento Interno, por consenso, apresentou proposta de alteração do art. 138, do RITJES. A proposta estabelece que o pedido de vista “<i>não impede que, na mesma sessão, votem aqueles [Desembargadores] que se sentirem habilitados</i>”. Estabelece, ainda, que “<i>justificadamente o pedido de vista pode ser deferido por prazo superior a uma sessão e, neste caso, a conveniência e oportunidade de eventual antecipação de voto em sessão posterior antes do termo final do prazo especial prescinde da requisição do processo pelo Presidente e será apreciada e decidida pelo Tribunal Pleno, à luz do princípio da segurança jurídica</i>”. Pontifica, por último, que o Desembargador que não tiver assistido a leitura do relatório poderá tomar parte no julgamento se necessário, desde que sejam renovados o relatório e a eventual sustentação oral, esta última se a parte assim requerer, computando-se os votos já proferidos. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

CONSIDERAÇÕES: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, verificaram seus membros que o Novo Código de Processo Civil regulamentou o prazo para a devolução dos pedidos de vista, estabelecendo que: “Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução. §1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. §2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal”. Visando promover as necessárias adaptações do RITJES, a Comissão elaborou proposta de alterações regimentais, conforme anexa minuta, deliberando por aprová-la e encaminhá-la ao Presidente, para que Sua Excelência submeta

()

5

5

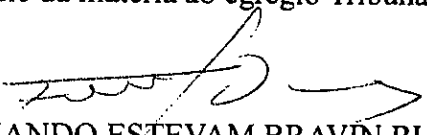
e

0

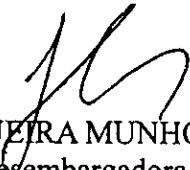
80
24
-1

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

o exame da matéria ao egrégio Tribunal Pleno. Vitória/ES, 18 de março de 2016.


FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador


EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador


ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora



81
74
-1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão de Regimento Interno

INTEGRA A PROPOSTA UNIFICADA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 01/16

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 138 - Os juízes que não se sentirem suficientemente esclarecidos, após os votos do Relator e do Revisor, poderão pedir vista dos autos, pelo prazo de uma sessão.

§ 1º - No julgamento que tiver sido interrompido por pedido de vista ou outra causa prevista em lei, não tomará parte o Desembargador que não houver assistido ao relatório, salvo quando se der por esclarecido, excetuados os feitos em que tenham sido julgadas questões preliminares.

§ 2º - Em caso de falta de "quorum", renovar-se-á o julgamento com a leitura do relatório, facultada às partes o uso da palavra para sustentação oral, após o que proceder-se-á à nova votação, colhendo-se os votos dos Desembargadores ou seus substitutos que não os tenham manifestado na sessão anterior, facultada aos Desembargadores presentes ao julgamento a reformulação de seus votos.

CATEGORIA: ADEQUAÇÃO AO NCPC

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 138 - Os julgadores que não se sentirem suficientemente esclarecidos, após os votos do Relator e, quando for o caso, do Revisor, poderão pedir vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento das notas taquigráficas da sessão de julgamento.

§1º O prazo previsto no caput pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido devidamente justificado pelo Vistor.

§2º Se o processo não for devolvido tempestivamente, ou se o Vistor deixar de solicitar a prorrogação prevista no parágrafo anterior, o Presidente do órgão julgador fará a requisição do julgamento na sessão subsequente, providenciando a inclusão do feito em pauta, observada a antecedência legal do art. 935, do CPC.

§3º Ocorrida a requisição na forma do §2º, se o Vistor ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente poderá convocar substituto para proferir voto, observado o regramento previsto no art. 30 deste Regimento.

§4º. É permitida a antecipação justificada de voto por qualquer dos vogais, após a manifestação do Relator e, quando for o caso, do Revisor.

§5º - No julgamento que tiver sido interrompido por pedido de vista ou outra causa prevista em lei, não tomará parte o Desembargador que não houver assistido ao relatório, salvo quando se der por esclarecido, excetuados os feitos em que tenham sido julgadas questões preliminares.

§ 6º - Em caso de falta de quórum, renovar-se-á o julgamento com a leitura do relatório, facultada às partes o uso da palavra para sustentação oral, após



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão de Regimento Interno

INTEGRA A PROPOSTA UNIFICADA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 01/16

o que proceder-se-á à nova votação, colhendo-se os votos dos Desembargadores ou de seus substitutos que não os tenham manifestado na sessão anterior, facultada aos julgadores presentes a reformulação de seus votos.

JUSTIFICATIVA:

Adaptar o dispositivo às regras do art. 940 do CPC, bem como à Resolução CNJ nº 202/2015, que regulamentou o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais, estabelecendo prazo vencido em 05 de março de 2016 para que os Tribunais do país adequassem seus respectivos Regimentos (*cf.* expediente administrativo nº 2015.01.711.333).

INFORMAÇÃO

A proposta de Emenda Regimental nº 01 / 16 foi
protocolizada sob o nº 2016.00.491.904 e pende de análise
pelo Tribunal Pleno.
Vitória/ES. 14 / 04 / 16

K. Ferrari
Katharina Maria Marcondes Ferrari
 Analista Judiciário II

REMESSA

Nesta data remeto os
presentes autos à ao Tribunal Pleno,
aguardando deliberação da Corte.
Vitória, 14 de 04 de 16.

K. Ferrari

RECEBIMENTO

Aos 15 dias de 04 de 16 foram entregues
estes autos nesta Secretaria _____
Analista, lavrei este termo. E eu, _____
Diretora do Pleno: o subscrevi.

APRESENTAÇÃO

Aos 15 de 04 de 16 faço apre-
sentação destes autos ao Exmº Sr. Desembargador
Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo.

[Assinatura]
Diretora de Pleno



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 20/11/2014

O SR. DESEMBARGADOR SUBSTITUTO LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO CONSULTA O TRIBUNAL PLENO SOBRE SEU IMPEDIMENTO NOS PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA DO DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Egrégio Tribunal Pleno, o Eminente Desembargador Annibal de Rezende Lima encaminha uma consulta formulada pelo Eminente Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio, referente aos processos que se encontram com pedido de vista ao Eminente Desembargador William Couto Gonçalves, tendo em vista que já atuou em substituição em outro gabinete e outras situações pertinentes a processos.

Concedo a palavra ao Eminente Desembargador Annibal de Rezende Lima para explicar melhor a situação.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Senhor Presidente, Eminentes Pares.

Há dias recebi um Expediente assinado pelo Eminente Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio, atual substituto do Eminente Desembargador William Couto Gonçalves que se encontra afastado por motivo de saúde.

S.Ex^a. faz uma série de ponderações com relação aos processos que estão no gabinete que ocupa, como por exemplo, processos que subiram para a assinatura de acórdão, mas não foram assinados e o Eminente Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio não pode assiná-los, em tese, porque não participou dos julgamentos.

Recursos de Apelação distribuídos primitivamente ao Eminente Desembargador William Couto Gonçalves, cujo autor da sentença é o Eminente Desembargador Lyrio Regis



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

de Souza Lyrio.

Recursos de Apelação cujas sentenças não são de autoria do Eminentíssimo Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio, mas de alguma maneira atuou no processo.

Existem várias circunstâncias em que o Eminentíssimo Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio está impedido.

Em tese, como substituto, não pode de ofício, mandar fazer a redistribuição por não ser o titular do gabinete e em razão do Princípio da Razoável Duração dos Processos, por meio de Expediente e por eu ser o presidente da Câmara pediu-me orientação com relação à matéria.

Na sessão da Primeira Câmara Cível, terça-feira, os Eminentíssimos Desembargadores Fábio Clem de Oliveira, Janete Vargas Simões, Ewerton Schwab Pinto Júnior, Lyrio Regis de Souza Lyrio e eu, conversamos sobre os assuntos versados naquele Expediente e concluímos que a Câmara, isoladamente, não teria competência para deliberar acerca daquelas matérias postas.

A solução correta, até pelo fato de que poderá importar na redistribuição de processos, seria que a matéria fosse submetida ao Egrégio Tribunal Pleno.

Encaminhei cópia do Expediente ao Eminentíssimo Desembargador Presidente e solicitei que submetesse a matéria à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

Resumidamente, essas são as hipóteses aventadas no Expediente firmado pelo Eminentíssimo Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio. Caso S.Ex^a deseje fazer algum acréscimo, está presente e certamente o fará com a pertinência de sempre.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-

Senhor Presidente, pela ordem!

Se o Eminentíssimo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio pudesse dizer o seu posicionamento, pois já deve ter estudado o tema de forma aprofundada, poderia nos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

trazer uma manifestação importante.

*

O SR. DESEMBARGADOR SUBSTITUTO LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO:-

Perfeitamente.

Eminente Presidente, egrégio Tribunal, por conta do afastamento do Desembargador William Couto Gonçalves, que data do início de setembro deste ano de 2014 e que vai durar até fevereiro de 2015¹, alguns processos correm o risco de ficar paralisados por todo esse período (setembro de 2014 a fevereiro de 2015), com inequívoco prejuízo às partes e, também, à garantia Constitucional da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII).

Por esta razão, trago a este egrégio Órgão Colegiado as situações que encontrei e algumas sugestões que me parecem viáveis e possíveis de serem adotadas. Como exemplo, cito o caso (1º) de processos com julgamento iniciado e nos quais o Desembargador William Couto Gonçalves pediu vista².

Quanto a estes processos (julgamento iniciado e pedido de vista do Desembargador William Couto Gonçalves), penso que poderia votá-los, posto que, salvo melhor juízo, não há regra regimental que me impeça além do que, ainda que não tenha participado da leitura do Relatório, considero-me habilitado a votar, até porque os autos estão à disposição no Gabinete. Essa sugestão, ademais, ensejaria nova publicação de pauta no Diário da Justiça, haja vista o tempo decorrido desde o início do julgamento.

¹ Licença médica de 60 (sessenta) dias, conforme Ato nº 578/2014, publicado no Diário da Justiça de 10.11.2014; gozo de férias deferidas para 07.01.2015, por 38 (trinta e oito) dias, conforme Ato Especial nº 481/2014, publicado no Diário da Justiça de 22.09.2014.

1

² Números: 0014542-45.2006.8.08.0024; 0002821-32.2011.8.08.0021; 0012289-75.2011.8.08.0024; 1100902-44.1998.8.08.0024; 0008940-93.2009.8.08.0048; 0004053-79.2010.8.08.0000; 0037566-29.2011.8.08.0024.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Outro caso (2ª) que submeto à Vossas Excelências é o de processos que se encontram com pedido de vista feito pelo Desembargador William Couto Gonçalves e nos quais já atuei substituindo outros Desembargadores³. Nesta hipótese, penso que a solução seria o sorteio de novo Revisor e/ou Vogal (a depender do caso) e a nova leitura do Relatório pelo Relator.

Há também (3º) o caso de Agravos de Instrumento interpostos em razão de Decisões por mim proferidas⁴, devendo, em meu sentir, haver a livre redistribuição do mencionados recursos.

Existem ainda (4º) Apelações Cíveis nas quais estou impedido de atuar por já ter participado no Primeiro Grau de Jurisdição⁵, as quais entendo que também devem ser livremente redistribuídas.

Também há a hipótese de (5º) Embargos de Declaração nos quais participei do julgamento do recurso anterior, atuando em substituição a outro Desembargador⁶. A minha sugestão é de que esses processos devem ser redistribuídos a outro Relator.

No (6º) Agravo de Instrumento (0020215-72.2013.8.08.0024) em que proferi Decisão como substituto do Desembargador Annibal de Rezende Lima, entendo que o mesmo também deve ser redistribuído.

Já nos casos (7º) dos processos que estão no Gabinete para Revisão, os quais impugnam Sentenças por mim

³Números: 0121075-88.2011.8.08.0012; 0002137-65.2011.8.08.0035; 0005993-32.2010.8.08.0048; 0042308-29.2013.8.08.0024; 0043067-90.2013.8.08.0024; 0021410-10.2004.8.08.0024; 0041882-56.2009.8.08.0024.

⁴Processos: 0028144-89.2014.8.08.0035; 0020391-81.2014.8.08.0035.

1

⁵Processos: 0007969-21.2007.8.08.0035; 0100698-61.2010.8.08.0035

1

⁶Processos: 0006165-66.2011.8.08.0006; 0030067-33.2007.8.08.0024; 0034523-21.2010.8.08.0024; 0026222-61.2005.8.08.0024 (estão apensados ao 1116989-75.1998.8.08.0024 e ao 1044275-20.1998.8.08.0024).

1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

proferidas⁷, entendo que devem ser redistribuídos a outro Revisor, mesma solução a ser dada nos (8º) processos que se encontram em Revisão e nos quais atuei como substituto de outro Desembargador⁸.

A (9º) Apelação Cível nº 0085087-68.2010.8.08.0035, em minha opinião, deve ser redistribuída, isso porque estou impedido de atuar por já ter funcionado no Primeiro Grau de Jurisdição.

Tem o caso, ainda, (10) de uma Apelação (000023320-2005.8.08.0035) relatoriada pela Desembargadora substituta Elisabeth Lordes quando substituiu o Desembargador William Couto Gonçalves. No julgamento o Desembargador Annibal de Rezende Lima foi designado Relator para elaboração do Acórdão. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, este Órgão Colegiado anulou o julgamento da Apelação. Opostos novos Embargos de Declaração, fui, então, o Relator, ocasião em que substituí o Desembargador Annibal de Rezende Lima. Com o retorno destes autos ao Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves, entendo que estou impedido de neles atuar, devendo, então, haver a redistribuição do feito.

Existem (11) processos que se encontram em pauta de julgamento e que foram relatoriados pelo Desembargador William Couto Gonçalves⁹. Nestes processos eu já Despachei atuando como substituto da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira quando os processos se encontravam vinculados à Quarta Câmara Cível. Neste caso, também entendo que deveria haver a redistribuição do feito a outra Relatoria.

Há (12) um recurso (0012885-73.2003.8.08.0024) já em pauta de julgamento e que o Desembargador William Couto Gonçalves é o Relator, mas que lancei o visto como

⁷Processos: 0007858-71.2006.8.08.0035; 035.02.066362-3; 035.02.064195-3.

1

⁸Processos: 0025425-08.2008.8.08.0048; 0017729-18.2008.8.08.0048.

1

⁹Processos: 0010412-71.2009.8.08.0035; 0094699-30.2010.8.08.0035.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Revisor. Neste caso, penso que deveriam ser sorteados novo Relator e novo Revisor.

Por fim, há (13) uma Apelação (0002249-04.2000.8.08.0008), também em pauta de julgamento, com revisão lançada pelo Desembargador William Couto Gonçalves e na qual Despachei atuando como substituto do Desembargador Fábio Clem de Oliveira. Penso, neste caso, que deveria o feito ser redistribuído a outro Revisor.

Esses são, Sr. Presidente, os processos que encontrei paralisados no Gabinete e que, em meu sentir, devem ter o destino sugerido nesta minha manifestação. Gostaria, desde já, de pedir vênias pela longa manifestação, apesar de semelhantes sugestões. É que listei 13 circunstâncias diferentes, motivo porque entendi enumerá-las a fim de melhor esclarecer este Órgão Colegiado.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-

Senhor Presidente, parece-me que a análise, as conclusões e sugestões do Eminentíssimo Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio são todas pertinentes. Entendo que os caminhos indicados por S.Ex.^a são exatamente os que devem ser seguidos.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Todos concordam com essa solução? Parece-me que é uma situação inusitada.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Senhor Presidente, não tem solução se não essa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

colocada pelo Eminentíssimo Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio.

Não temos previsão de quando o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves retornará. Soube hoje que S.Ex.^a fará uma cirurgia às 16h e a Câmara não tem competência para, isoladamente, determinar a redistribuição de processos; que é do Pleno.

Peso que essas soluções postas pelo Eminentíssimo Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio são as que atendem as normas procedimentais e se o Pleno as acolher, poder-se-ia fazer essa redistribuição, e para não sobrecarregar os colegas que já têm muitos processos, compensa-se entre os membros da Primeira Câmara Cível.

*

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Senhor Presidente, pela ordem!

Participei dessas ponderações que o Eminentíssimo Desembargador Annibal de Rezende Lima declinou, como Presidente da Primeira Câmara Cível, e a única dúvida que me resta é relativa aos processos em que o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves pediu vista, porque há uma previsão regimental específica a respeito, no § 6º do artigo 27, que S.Ex.^a estaria vinculado nesses processos.

Mas em função dessas razões colocadas pelo Eminentíssimo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio, penso que o Eminentíssimo Tribunal de Justiça tem que se posicionar, para que os processos não fiquem paralisados.

Para os casos em que o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves não lançou relatório, esses processos seriam redistribuídos novamente, como colocado pelo Eminentíssimo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio.

Os casos de revisão, em que S.Ex.^a era revisor e o Eminentíssimo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio está impedido, há uma previsão regimental, para que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

sejam redistribuídos ao imediatamente mais moderno da Câmara.

Como a Câmara atualmente tem cinco componentes e o Eminentíssimo Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior tem poucos processos, cheguei a sugerir que fossem redistribuídos para S.Ex.^a. Mas penso também que essa redistribuição deveria ser feita para todos em igualdade de condições.

Em alguns casos há previsão regimental, nos casos de impedimento do Eminentíssimo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio e desses pedidos de vista que o Regimento não soluciona, dependem da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, de como essa redistribuição será feita.

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

Eminentíssimo Presidente, gostaria de me manifestar.

Venho observando uma série de situações que têm acontecido no âmbito das Câmaras, sem que tenhamos uma solução para elas, pelo menos uma solução regimental.

As situações aparecem caso a caso e as decidimos aqui no Tribunal Pleno, mas com o passar dos anos elas se perdem. Essas decisões, ainda que constituam *leading case* para situações específicas, que são discutidas no momento são esquecidas.

Agora mesmo, discutia com os eminentes Pares na Câmara. Quando o colega sai de uma Câmara para outra, fica vinculado em relação aos processos que funcionou como Revisor, e isso traz, realmente, uma dificuldade muito grande.

Então, gostaria de dar uma sugestão.

Essas questões que estão surgindo agora e outras mais que temos vivenciado, faríamos uma reunião entre os presidentes de Câmara e levantaríamos essas situações para que possamos normatizá-las no Regimento Interno.

Assim, teremos a solução para o futuro, não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ficaríamos "batendo cabeça" de como vamos resolver essa ou aquela situação, que são, inclusive, previsíveis, como está acontecendo agora com o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves, podendo também acontecer com outros colegas.

Ao invés de a Câmara se preocupar com o problema e trazer ao Tribunal Pleno para discussão, essas situações já poderiam ser previamente identificadas e analisadas pelos presidentes, que poderiam fazer uma proposição de inclusão no Regimento Interno, que é carente de maiores detalhes.

Nós, presidentes de Câmara, não podemos legislar, até porque as outras Câmaras acabam tomando decisões diferenciadas. Poderíamos uniformizar, nos reuniríamos e analisaríamos as questões que surgem no caso concreto, para tentar elaborar, acrescentar algo ao Regimento Interno que facilitaria no futuro.

É uma sugestão que dou para que possamos já começar a enfrentar essas questões.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Vamos providenciar um encontro dos presidentes de Câmara nesse sentido.

O Eminentíssimo Desembargador Fábio Clem de Oliveira também manifestou-se favorável à mesma conclusão do Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio.

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY:-
 Eminentíssimo Presidente, tenho algumas observações,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

caso não haja outro Desembargador com a finalidade de fundamentar.

Farei alguns esclarecimentos.

O primeiro, é sobre a possibilidade de o Desembargador substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio julgar aqueles processos que se encontram com vista para o gabinete a pedido do Eminent Desembargador William Couto Gonçalves.

Parece que a ausência de sustentação oral define rapidamente a questão, no sentido de nenhum impedimento haver de o substituto julgar processo de vista que já se encontra no gabinete. Havendo sustentação oral, não existe regra impeditiva de o desembargador substituto julgar, mas é sempre prudente consultar o advogado se quer renovar algum ponto ou outro, antes do desembargador vogal votar. Esse é um ponto de fácil solução.

Entendo também que o art. 81 do Regimento Interno permite que as próprias Câmaras superem as suas dificuldades regimentais. Poderia, sim, com a reunião dos presidentes uniformizar, mas, eventualmente, uma decisão ou outra que antecipasse o posicionamento da própria Câmara, seria salutar, até para que o Tribunal tivesse condições de gerir esse processo de substitutos, julgando com vista para desembargador.

Quanto às atuações na Primeira Instância, não há nenhuma dúvida do impedimento do Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio, não só de forma regimental como de forma legal, de acordo com o Código de Processo Civil.

O que me parece sempre adequado é que diante da impossibilidade no entendimento deste Egrégio Tribunal e o Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio subscrever declinando e determinando distribuição como substituto, que seja encaminhado à presidência.

Já tive experiência dessa forma e diante da impossibilidade de determinar redistribuição dos feitos como substituto, encaminhei à presidência, que é o juiz natural para fim de distribuição perante este Tribunal.

Portanto, para os processos em que Sua Excelência



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

atuou em Primeira Instância, que não ficarão a aguardar, obviamente, o retorno do Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves em fevereiro, seria essa a solução.

Existe uma particularidade de o substituto julgando processo em um gabinete, depois eventualmente convocado para outro gabinete e surgir um segundo julgamento, minha posição é da seguinte forma: se o julgamento for sobre o mesmo recurso, não é possível, obviamente. Dado uma decisão monocrática, por exemplo, não pode participar do julgamento do agravo interno, ainda com o mesmo objeto.

Mas me parece que embargos de declaração, se julgou um agravo em um gabinete, chegou uma apelação, não há impedimento que faça composição de quorum diante da substituição de outro gabinete.

Minhas respostas são essas.

Primeiro, no sentido de pedido de vista, nenhum impedimento, ressalvada a hipótese de haver sustentação oral, e de forma equilibrada permitir que o advogado, querendo, possa renovar um ponto ou outro, não havendo sustentação oral pode votar.

Para os casos de atuação na Primeira Instâncias, encaminhar para a presidência, que é o juiz natural para fazer a distribuição.

Para o caso de haver substituído em gabinete, por exemplo, julgado agravo de instrumento, nenhum impedimento que componha quorum de gabinete diverso para apelação. Se for do mesmo recurso, prudente que não componha o quorum, já prestou manifestação dentro de um outro gabinete.

Essa minha posição, respeitosamente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS
FERREIRA:-

Senhor Presidente, gostaria de fazer um pronunciamento.

De todas as posições colocadas pelo Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio, parece-me que só o pedido de vista não tem previsão regimental, porque julgamento já iniciado, todos sabemos, a súmula de julgamento é feita pela secretária com a composição dos membros que participarão daquele julgamento. A única dificuldade, parece-me que é nos julgamentos iniciados.

Quando substituí o Desembargador Rômulo Taddei, fui convocada e Sua Excelência tinha pedido de vista perante a Câmara em que iniciei a atuação. Usando o próprio Regimento Interno, art. 81, como o Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy disse, submeti à Câmara que deliberou o seguinte: reiniciar o julgamento.

De que forma?

Fazendo uma nova súmula de composição com os novos membros, o Desembargador Rômulo Taddei não atuou mais, teve uma nova súmula com os novos julgadores, os que já haviam proferido voto, apenas ratificaram os lançados, e prosseguiu-se normalmente na tomada do meu voto e nas questões que se seguiram.

A única providência foi reiniciar o julgamento com uma nova Câmara, porque a Secretaria tem dificuldade de introduzir um novo julgador na súmula que já se iniciou, então, abre-se nova súmula de julgamento, com a nova composição da Câmara.

Essa foi a solução encontrada na Câmara, presidida pelo Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, que assim decidiu por unanimidade de seus membros.

As outras questões que o Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio apresenta, parece-me que são todas de impedimento, não precisaria submeter à ninguém, bastaria lançar seu próprio impedimento nos autos, e a Secretaria mandaria à redistribuição, porque tem previsão regimental.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Desembargadora Eliana, penso que no caso de desembargador substituto, ele não pode mandar fazer redistribuição, pois não é o titular. Em tese, está de passagem pelo gabinete.

*

A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

Entendo, seria apenas autorizar a remessa para a redistribuição.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
 Exatamente.

Por isso que, talvez, precisaria de autorização do Tribunal Pleno em caráter excepcional, em razão desta circunstância de o desembargador estar afastado e sem previsão de quando retornará para fazer a redistribuição.

A rigor, sendo substituto, não poderia mandar fazer a redistribuição, pois teria que aguardar, em tese, o retorno do titular, mas, infelizmente, não sabemos quando o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves retornará as suas atividades.

*

A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

V.Ex.^a tem razão. Alguns substitutos que ficam por

C

O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

trinta dias nos gabinetes mandam redistribuir processos complicadíssimos que estão parado há meses.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Penso que não é possível.

*

A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

O substituto chega por trinta dias e dois dias antes de ir embora, manda redistribuir um processo que é de relatoria do titular, que está há oito, dez meses no gabinete.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Precisamos normatizar isso. Não adianta resolvermos agora o caso do gabinete do Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves, se outros virão.

Sugiro que normatizemos, acatando a sugestão do Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo, de uma reunião com os presidentes de Câmaras.

Na verdade, não sei nem como fazer uma súmula a respeito desse assunto que está em votação. São muitas opiniões e todas têm elementos com substância técnica.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

Senhor Presidente, penso que todos estamos de acordo que Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio está impedido e esses processos precisam ser redistribuídos.

O Eminentíssimo Desembargador Annibal de Rezende Lima busca apenas uma autorização do Egrégio Tribunal Pleno, para que possa fazer a redistribuição. Parece que é só isso.

Mas tem um ponto importantíssimo, que o Eminentíssimo Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy acabou de colocar, que é o de que não há impedimento para atuar em recursos no qual atuou anteriormente, já concluídos, e que chegam ao gabinete. Por exemplo, atuou em um Agravo Interno e depois chega uma Apelação.

O impedimento de atuação é em relação ao primeiro grau, que gera um impedimento para atuar no segundo grau. Mas atuar no segundo grau em procedimento ou em apelo diverso, não nos impede.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Entendo que a Eminentíssima Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira tem razão neste ponto.

*

A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

Penso que devemos encaminhar no sentido de que nos processos em que o Eminentíssimo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio atuou no segundo grau, em Câmara diversa ou substituindo outro Desembargador, não está



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

impedido.

Porque atuação no segundo grau não impede a atuação subsequente. É a atuação no primeiro grau que impede no segundo grau. Por exemplo, atuamos em uma Apelação na Câmara e depois atuamos nas Reunidas, nos Embargos Infringentes, nas Rescisórias ou no que for.

Parece-me que não há impedimento de atuação no segundo grau.

Penso importantíssima essa colocação do Eminentíssimo Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy e devemos encaminhar nesse sentido: não haver o impedimento de atuação no segundo grau, quando a atuação precedente foi no segundo grau.

É como me manifesto.

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-
Senhor Presidente, serei bem objetivo.

Na esteira do que acaba de pronunciar os Eminentíssimos Desembargadores Fernando Estevam Bravin Ruy e Eliana Junqueira Munhós Ferreira, inclusive pelo precedente recente que tivemos na Colenda Segunda Câmara Cível, o entendimento firmado é de que a competência, em nível de Tribunal, é linear, horizontal. Ou seja, não há óbice que um julgador profira uma decisão na Segunda Câmara e julgue o processo que porventura venha a ser distribuído no Pleno ou nos Grupos de Câmaras Reunidas:

O que efetivamente não pode é o Desembargador ter participado do julgamento daquele processo e depois, em outra condição, na posição de substituto de um outro Desembargador, julgar, proferindo dois votos no mesmo processo, na mesma Câmara ou Grupo de Câmaras Reunidas.

Mas se o processo tramitou, não há esse impedimento e comungo integralmente com a Eminentíssima Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Inclusive, no que pertine a esse processo pautado sob o nº 11, no qual o Eminentíssimo Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio se pronunciou a respeito de uma prevenção que diria respeito a Primeira Câmara Cível enquanto estava na Quarta Câmara Cível, o fato de atualmente compor a Primeira Câmara, não gera impedimento.

S.Ex.^a decidiu, entendendo que havia uma prevenção; futuramente se deslocou para a Primeira Câmara Cível, não proferiu julgamento nesse processo, não há impedimento.

Aqueles processos que julgou em primeiro grau de jurisdição, está completamente impedido. Comungo com o entendimento dos Eminentíssimos Desembargadores Fernando Estevam Bravin Ruy e Eliana Junqueira Munhós Ferreira.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Senhor Presidente, também tem a situação dos acórdãos. O Eminentíssimo Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio não participou dos julgamentos, os acórdãos não foram assinados e consequentemente não foram publicados.

O que significa dizer que o processo se encontra paralisado no gabinete. S.Ex.^a poderia ou não assinar esses acórdãos?

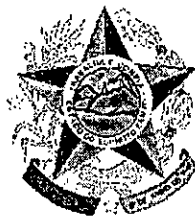
*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Com referência aos acórdãos, penso que é mais simples.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

O Egrégio Tribunal Pleno teria que autorizar o Eminente Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio a assiná-los.

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-
 Eminente Presidente, neste caso, o Presidente da Câmara assinaria pelo Relator.

*

A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

S.Ex.^a é substituto do Eminente Desembargador William Couto Gonçalves e assina o acórdão. Qual o problema?

O julgamento já acabou, apenas redigirá a ementa final de acórdão. Parece-me que não há essa possibilidade de passar para outro redigir.

A vinculação é do gabinete, acervo e S.Ex.^a é substituto. Ao passar para outra pessoa assinar, muda-se o acervo. Outra pessoa vai redigir o acórdão e muda-se a distribuição, muda tudo.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Como Relator, assina?

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-
 Sim, é competência linear.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-

Senhor Presidente, apenas uma sugestão.

Peso que o Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabello foi muito feliz quando propôs uma reunião dos presidentes de Câmara.

Várias colegas já se manifestaram, são diversas as situações que deverão ser resolvidas por meio de uma reunião, caso contrário ficaremos a tarde toda discutindo tópico por tópico e os julgamentos não terão sequência.

Entendo que essa solução é a melhor, e sugiro que V.Ex.^a consultasse a Corte, para que todos os Presidentes das Câmaras, juntos, dirimissem as dúvidas.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Essa sugestão já foi acatada e se houver necessidade ajudo a agrupar as presidências de Câmaras para uma reunião.

Já que estão todos de acordo com essas sugestões, pedirei à Taquigrafia que envie as notas, para depois submeter ao Egrégio Tribunal Pleno, na próxima sessão, que deverá ser extraordinária, no dia 1º de dezembro.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 22/1/2015

CONTINUAÇÃO DA APRECIÇÃO DA CONSULTA DO DESEMBARGADOR
SUBSTITUTO LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO SOBRE SEU IMPEDIMEN-
TO NOS JULGAMENTO DOS PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MEN-
DONÇA (PRESIDENTE) :-

Egrégio Tribunal, tenho em mãos o Expediente pro-
tocolado sob o nº 2015.00.025.290, através do qual o Emi-
nente Desembargador Manoel Alves Rabelo leva ao conheci-
mento do Egrégio Tribunal Pleno à conclusão dos Presiden-
tes de Câmaras, referente à consulta feita pelo Desembar-
gador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio acerca de im-
pedimento para julgar processos que se encontram no gabi-
nete do Desembargador William Couto Gonçalves.

Pois bem, em sessão realizada no dia 20/11/2014, o
Eminente Desembargador Annibal de Rezende Lima, presidente
da Primeira Câmara Cível, submeteu a referida consulta a
esta Egrégia Corte, ocasião em que encampeei entendimento
formulado pelo Desembargador Manoel Alves Rabelo, no sen-
tido de que a matéria fosse antes submetida à apreciação
dos Desembargadores Presidentes das Câmaras Cíveis. Assim,
o referido expediente, bem como as respectivas notas ta-
quigráficas, no julgado do dia 20/11/2014, foram encami-
nhadas ao Eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo que
teria a palavra para justificar a posição assumida pelos
doutos Presidentes de Câmaras, mas S.Ex^a teve que se au-
sentar. Portanto, quero tranquilizar, principalmente o Dr.
Lyrio, dizendo que na próxima sessão o Desembargador Mano-
el lerá o relatório.

C

O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

★

CV*

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 29-1-2015

CONT. DA APRECIAÇÃO DO EXPEDIENTE Nº 2015.00.025.290, PELO QUAL O DESEMBARGADOR SUBSTITUTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES - DESEMBARGADOR LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO - FORMULA CONSULTA AO EMINENTE DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, SOBRE OS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NO GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES.

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Na sessão do dia 20-11-2014, a matéria ficou em mesa, por solicitação do Eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo.

O expediente foi protocolizado sob o número 2015.00.025.290, e o Desembargador Manoel Alves Rabelo propôs ao Tribunal uma reunião entre os Presidentes de Câmaras, para discutir a questão.

Hoje, o Exmo Desembargador MANOEL ALVES RABELO traz ao conhecimento do Egrégio Tribunal Pleno a conclusão dos Presidentes de Câmaras, referente à consulta feita pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO acerca de impedimento para julgar processos que se encontram no gabinete do Desembargador WILLIAM COUTO GONÇALVES.

Concedo a palavra ao Eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo.

C

C



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

★

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

Eminente Presidente, Eminentíssimos Colegas Desembargadores.

Serei breve, até porque a questão já foi submetida ao Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio e a outros colegas que quiseram dar contribuições.

Parece-me que essas soluções, além de urgentes, diria urgentíssimas, porque o Desembargador William Couto Gonçalves continua afastado e os processos em que S.Ex.^a lançou revisão continuam aguardando uma solução para serem votados.

Solicito aos colegas, caso tenham alguma dúvida, que não peçam esclarecimento agora, mas me encaminhem a dúvida ou alguma contraposição ao argumento que está sendo colocado, para que possamos debater juntos e apresentar uma solução, porque esse estudo não está pronto ainda, só estará pronto quando os Eminentes Colegas estiverem de acordo com o que for colocado aqui. É apenas um estudo para tentar dar uma resposta, ainda que provisória, aos problemas surgidos na câmara onde está substituindo o Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio.

Serei bem sintético, peço aos colegas que anotem as dúvidas para que possamos debater em um segundo momento.

Passo à leitura.

Os casos relatados na última Sessão do Pleno do TJ/ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

podem ser divididos em 2 Grupos.

1º GRUPO - ATUAÇÃO DO DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

Neste caso, proponho a redistribuição dos processos por impedimento legal (art. 39 do RITJ/ES c/c art. 134, III do CPC) e aplicação da regra do artigo 190 do RITJ/ES.

2º GRUPO - PROCESSOS EM GABINETE COM PEDIDOS DE VISTA

Em todas as situações envolvendo pedidos de vista o Regimento Interno vincula o Desembargador Substituído, no caso, o Des. William Couto (art. 27, §6º RITJ/ES).

Para dar continuidade ao julgamento e impedir a paralisação dos processos por longo período, será preciso proceder de forma a desconsiderar o pedido de vista e promover a renovação do julgamento, adotando uma interpretação sistemática e teleológica extraída da conjugação dos artigos 82 e 138, §2º, ambos do RITJ/ES.

Sendo assim, em razão de força maior (afastamento do Des. Titular por motivo de saúde) o Des. Substituto participará do julgamento.

Para tanto, será promovida a renovação do julgamento do processo em que houve o pedido de vista, com nova leitura do relatório, a possibilidade de sustentação oral, uma nova votação por parte dos Desembargadores que já votaram (possibilitada à reformulação do seu voto) e a votação por parte do Substituto, de acordo com a posição de sua substituição (relator, revisor ou vogal).

Em suma, para os processos com pedido de vista em Gabinete, proponho uma renovação do julgamento com nova composição de Câmara.

C

O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Ainda, dentro desse 2º Grupo de processos (pedidos de vista com julgamento já iniciado), existem as seguintes situações:

2.1) DESEMBARGADOR QUE SUBSTITUI VÁRIOS MEMBROS DA MESMA CÂMARA:

a) Se o Substituto participou do julgamento do recurso referente ao processo em que se pediu vista ou nele proferiu decisão liminar, não poderá prosseguir na renovação do julgamento proposta, pois assim estaria participando duplamente do mesmo julgamento e perante a mesma Câmara.

Portanto, deve ser aplicada a regra do artigo 80 do RITJ/ES, segundo a qual o processo será encaminhado ao próximo Desembargador imediatamente mais antigo (ordem decrescente de antiguidade);

b) Se o Substituto proferiu apenas despachos nos processos em que houve o pedido de vista (mesmo aqueles que indicam a prevenção de Relator ou de Câmara), sem participar do julgamento do recurso, aquele poderá prosseguir na renovação de julgamento proposta, pois essa atuação não o vincula e não impede a sua participação.

2.2) DESEMBARGADOR QUE JULGA RECURSOS DIVERSOS POR OCASIÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE VÁRIOS DESEMBARGADORES:

Nesse caso o Substituto não fica impedido, pois em se tratando de recursos diversos não é defeso ao Desembargador que tenha substituído em um gabinete, e, posteriormente, em outro, participar do julgamento do recurso.

Sendo assim, o Substituto poderá prosseguir na renovação

C

O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

do julgamento proposta.

2.3) VINCULAÇÃO DO DESEMBARGADOR QUANDO SUBSTITUI O RELATOR E LANÇA RELATÓRIO NOS AUTOS

A vinculação ocorre para impedir que o Substituto funcione como Relator e Revisor.

No caso de substituição do Relator com elaboração do Relatório, deve ser aplicada a regra do artigo 80 do RITJ/ES, segundo a qual o processo será encaminhado ao próximo Desembargador imediatamente mais antigo (ordem decrescente de antiguidade).

Caso tenha substituído o próprio Revisor ou o Vogal que tenha pedido vista dos autos não haverá impedimento, por não ter havido participação destes, ainda.

2.4) DESEMBARGADOR QUE SUBSTITUI O RELATOR E JÁ SUBSTITUIU O REVISOR

Neste caso, deve ser vedada a participação do substituto na renovação do julgamento e ser aplicada a regra do artigo 80 do RITJ/ES, segundo a qual o processo será encaminhado ao próximo Desembargador imediatamente mais antigo (ordem decrescente de antiguidade).

2.5) DESEMBARGADOR QUE SUBSTITUI O REVISOR E JÁ SUBSTITUIU O RELATOR

Se o próprio Relator (e não o Des. Substituto) lançou o Relatório não fica impedida a participação do Substituto como Revisor na renovação do julgamento proposta.

Por outro lado, se o Substituto lançou o Relatório, não poderá funcionar, também, como Revisor e deverá ser



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

aplicada a regra do artigo 80 do RITJ/ES, segundo a qual o processo será encaminhado ao próximo Desembargador imediatamente mais antigo (ordem decrescente de antiguidade).

Eminente Presidente, faço essas colocações à guisa de sugestão para as questões que possam surgir.

Em outra ocasião propus que a questão fosse debatida, porque podem se reproduzir constantemente e perdemos a solução, pois julgamos o caso concreto e quando a questão surge novamente já nos esquecemos.

A proposta é que caso seja aprovada hoje - ou na próxima sessão -, com os questionamentos que possam ser feitos - poderemos, inclusive, encaminhar para a Comissão de Regimento Interno a fim de que faça as alterações e quando as mesmas situações se reproduzirem já se saberá qual a solução.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo, cumprimento V.Ex.^a pela proficiência e também os demais pares que participaram dos trabalhos.

Indago V.S.^a se já tomaríamos as opiniões dos colegas no sentido de que seja incorporado ao Regimento Interno.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

★

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

Sugiro, pelo adiantar da hora, que cada colega que tenha alguma sugestão encaminhe para que possamos analisar e fazer, conjuntamente, uma proposição ao Tribunal Pleno para a alteração no Regimento Interno, pois, como disse, são sugestões e não têm o caráter de definitividade.

★

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Senhor Presidente, pela ordem, gostaria de fazer uma colocação.

Na Comissão de Regimento Interno, suponho que no início de fevereiro possamos trazer ao Tribunal Pleno, estamos com um projeto de emenda regimental para aquele estabelecimento do quórum de maioria absoluta e de dois terços nas hipóteses que tanto a lei, como o Regimento Interno exigem para que o Egrégio Tribunal delibere sobre determinadas matérias.

Como decidimos aqui neste Tribunal Pleno, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, de considerar para o cálculo do quórum o saldo dos cargos providos e desconsiderar o dos desembargadores afastados por aposentadoria, para tratamento de saúde com licença médica por determinado período e afastados do exercício de sua atividade jurisdicional por determinação do Tribunal Pleno, nas hipóteses cabíveis.

Como estamos com essa proposta de emenda regimental e no dia em que ela foi decidida este ponto específico, que irei abordar, não foi decidido, seria interessante,

U

O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo, que decidíssemos a partir de quantos dias de licença médica poderíamos considerar um afastamento não eventual.

Havia sugerido - ainda não levei ao conhecimento dos Eminentíssimos Desembargadores Ronaldo Gonçalves de Sousa Carlos Simões Fonseca, pois estou esperando o retorno do Desembargador Carlos Simões - que reputássemos afastamento não eventual o gozo de licença para tratamento da própria saúde que superasse 60 (sessenta) dias.

Não foi definido no Tribunal Pleno. Houve apenas a sugestão, mas seria interessante submeter ao debate para ver qual o período razoável para se considerado um afastamento não eventual, nos casos de licença para tratamento de saúde.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Seria matéria de outra reunião dos componentes da Comissão?

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

A minha sugestão de reunir os presidentes acabou arrostando para mim obrigação de enfrentar essas questões.

Acredito até que 60 (sessenta) dias seja um prazo razoável, até porque 30 (trinta) dias é normal, são férias e não traz problema nenhum; mas quando se trata de afastamento mais prolongado, traz um prejuízo muito grande para a Câmara, o maior é na paralisação dos processos,

C

①



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

principalmente os que estão com pedidos de vista.

Essa questão pode ser naturalmente enfrentada e a própria Comissão pode se reunir e apresentar uma proposta de 60 (sessenta) ou 45 (quarenta e cinco) dias; mas entendo que o afastamento por mais de 60 (sessenta) dias não pode ser, porque neste caso o prejuízo já é manifesto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Senhor Presidente, pela ordem!

Cumprimento o Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo. Conversamos algumas vezes acerca desta proposição que S.Ex.^a, como decano dos presidentes de Câmaras, elaborou; mas temos uma situação específica.

Algumas deliberações poderão ser adotadas em casos futuros, mas temos um caso concreto e atual, que é o afastamento do Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves, desde novembro do ano passado. Temos processos que estão na Câmara, paralisados, desde novembro do ano passado.

Talvez pudéssemos, de alguma maneira, pelo menos em relação a esses processos, abreviar uma solução. Alguns destes estão na pauta, porque o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves pediu vista ou após o visto com Revisor e estão na Câmara aguardando uma solução.

O Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo elaborou um trabalho muito bem organizado e fundamentado, mas existem algumas questões que precisam de uma solução imediata. Esse é o grande problema.

*

U

①



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

Principalmente com relação aos pedidos de vista do Desembargador afastado.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Caso não estivéssemos vivendo este problema neste exato momento, processos com pedido de vista desde novembro do ano passado, talvez pudéssemos aguardar por mais tempo as reuniões da Comissão de Regimento Interno que apresentaria a sua proposição, submeteria ao Pleno, eventualmente haveria sugestões e manifestações.

Ocorre que estamos com um problema concreto, processos que estão paralisados, com pedido de vista, na Primeira Câmara Cível, desde novembro do ano passado.

Essa era apenas a observação que gostaria de fazer.

Mais uma vez cumprimento o Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo pelo exame profundo, rigoroso e jurídico que fez das questões que foram, em tese, submetidas à apreciação, naquela oportunidade.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Objetivamente, como é que ficaremos? Porque se houver mais opiniões e seria muito bom que houvesse,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ficaremos até muito tarde e o Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo já se prontificou a receber sugestões por escrito.

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

Senhor Presidente, poderíamos definir, pela urgência. Pois não sei se o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves está em condições de retornar brevemente.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

S.Ex.^a, o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves, não está em condições de retornar em breve.

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

Neste caso, até a próxima sessão, teríamos que decidir como proceder, porque senão atrasaremos muito para resolver uma questão que é urgentíssima.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Senhor Presidente, requer urgência pelo menos em relação aos processos onde há pedido de vista do Desembargador William Couto Gonçalves.

*

C

0



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO
AMARAL:-

Senhor Presidente, pela ordem.

Pergunto aos ilustres pares qual é o impedimento para que o Eminentíssimo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio julgue esses processos?

*

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Regimental.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO
AMARAL:-

Trata-se de uma situação excepcionalíssima.

*

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Por isso estamos cuidando dela.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO
AMARAL:-

Conversei com os Eminentíssimos Desembargadores Fábio Clem de Oliveira e Annibal de Rezende Lima e indaguei: e se o Eminentíssimo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio não trouxesse essa situação para o Plenário?

C

O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Os processos ficariam parados.

Estamos há um mês ou mais tentando solucionar esta questão. Sei que é regimental, mas é uma situação excepcionalíssima e todo mundo sabe que o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves se encontra em estado de difícil recuperação rápida.

Sinceramente, não vejo nenhum motivo plausível para que o Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio não assumisse todos esses processos.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Mas para isso, Eminentíssimo Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral, tem que haver uma autorização do Tribunal Pleno.

*

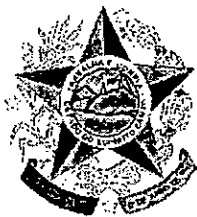
O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL:-

Claro! Nós daríamos essa autorização. O Tribunal Pleno pode dar essa autorização.

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-

Senhor Presidente, poderia fazer uma rápida sugestão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Para os pedidos de vista, o Código de Processo Civil estabelece o prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado. Após esse prazo, o presidente da turma, ou câmara, prosseguirá com o julgamento.

Dessa forma, ultrapassado esse prazo, parece-me que o presidente da câmara poderia requisitar os autos e prosseguir no julgamento.

Colhendo voto de quem?

Se houver o impedimento do Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio, porque S.Ex.^a já funcionou um primeiro grau ou como revisor, então irá para o próximo mais antigo; se não houver impedimento, S.Ex.^a é o próximo da ordem de julgamento, o processo pode voltar para S.Ex.^a julgar.

O presidente da câmara ou turma poderá requisitar e prosseguir no julgamento, de acordo com o Código de Processo Civil.

Parece-me que poderíamos adotar essa solução.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Eminente Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, o mais antigo ou o próprio substituo do Eminente Desembargador William Couto Gonçalves?

*

C

Q



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-

Se o substituto estiver impedido, por já ter funcionado no primeiro grau, ou como revisor, não poderá votar, irá para o próximo. Se não houver impedimento, o próximo na ordem de votação seria o próprio Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio substituindo o Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves.

Com as limitações que tenho, não vejo problema em

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Nesse caso, o Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio teria que se dar por habilitado para votar, porque há processos em que o relator já votou, mas houve sustentação oral, em que o Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio não participou.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL:-

Esta é uma situação até mais preocupante: ser distribuído a uma pessoa completamente alheia, fora do âmbito da Câmara.

Convenhamos que as partes é que estarão sendo prejudicadas.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Esse caso é muito extraordinário. Os colegas haverão de convir que a redação de qualquer uma dessas soluções é complexa.

Sugiro que os colegas façam, na medida do necessário, as sugestões ao Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo até a semana que vem. Daqui a quinze dias decidiremos a questão.

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-

Senhor Presidente, pela ordem.

O Eminentíssimo Desembargador Annibal, de Rezende Lima falou sobre casos específicos. Penso que não seriam só sobre os casos de doença. Temos que fazer uma reflexão e decidir muito rápido.

Estamos tendo um caso, principalmente na Primeira Câmara Criminal - cheguei a conversar com o Eminentíssimo Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral, Presidente da Câmara - em que existe réu preso, e o Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa pediu vista dos autos.

O processo está no gabinete e o Desembargador Substituto Jorge Henrique Valle dos Santos, que não pode votar porque é o revisor e agora está substituindo S.Ex^a; não pode decidir.

Se devolver esse processo, pode ficar em uma situação difícil perante o Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa. Por outro lado não sabemos quando o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

S.Ex.^a, o Desembargador Pedro Valls Feu Rosa irá voltar.

São situações que precisam de uma solução imediata, não só os casos de doença, mas também para essas hipóteses.

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-

O presidente da câmara pode requisitar os autos e prosseguir.

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-

Mas precisaria de uma decisão do Tribunal Pleno.

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-

Não. Existe uma lei que o autoriza.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Teremos que fazer um estudo e submeter à votação.

Isso irá servir não só para o caso do Eminentíssimo Desembargador William Couto Gonçalves, como para outros que surjam e até em outras situações.

A questão fica em mesa a pedido do Desembargador Manoel Alves Rabelo, no aguardo de sugestões dos Eminentíssimos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Pares.

*

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 12-2-15

Expediente protocolado sob o nº 2015.00.025.290, através do qual o Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo leva ao conhecimento do Egrégio Tribunal Pleno a conclusão dos Presidentes de Câmaras, referente à consulta feita pelo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio acerca de impedimento para julgar processos que se encontram no gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves.

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Concedo a palavra ao Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo.

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

Senhor Presidente.

Com relação à consulta formulada pelo Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio acerca do seu impedimento para julgar processos que se encontram no gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves, informo que estamos em condições de expor ao Egrégio Tribunal Pleno as conclusões que eu, com os demais Presidentes de Câmaras chegamos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Adianto ainda, que tais conclusões foram levadas ao conhecimento do Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio, que com elas concordou.

Em razão da urgência que a questão recomenda, sugiro sejam submetidas à aprovação pelo Pleno, tendo em vista a necessidade de sua imediata aplicação, inclusive com posterior encaminhamento à Comissão de Regimento Interno para inclusão, dado que se trata de situações que podem perfeitamente se repetir futuramente, com outros Desembargadores.

Informo que o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho apresentou pertinentes sugestões por ofício Gab 007/2015, que entendo devam ser acatadas em sua integralidade.

Informo ainda, que o Eminent Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy, sugeriu que ao invés de constar imediatamente o mais antigo, conste imediatamente o mais novo da Câmara.

Dessa forma, poderá haver aplicabilidade imediata pela Câmara a que pertence o Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio.

Seguem nossas conclusões:

"CONSULTA FORMULADA PELO DESEMBARGADOR SUBSTITUTO LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO ACERCA DE SEU IMPEDIMENTO PARA JULGAR PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM GABINETE DO DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES, EM RAZÃO DE PEDIDO DE VISTA.

Os casos relatados na última Sessão do Pleno do TJ/ES podem ser divididos em 2 Grupos.

1º GRUPO - ATUAÇÃO DO DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Neste caso, proponho a redistribuição dos processos por impedimento legal (art. 39 do RITJ/ES c/c art. 134, III do CPC) e aplicação da regra do artigo 190 do RITJ/ES.

2º GRUPO - PROCESSOS EM GABINETE COM PEDIDOS DE VISTA

Em todas as situações envolvendo pedidos de vista o Regimento Interno vincula o Desembargador Substituído, no caso, o Des. William Couto (art. 27, §6º RITJ/ES).

Por sua vez, o artigo 117, e §1º do Código de Organização Judiciária (LC 234/2002) dispõe que nos casos de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, os processos já relatados e com pedido de dia para julgamento serão encaminhados ao substituto legal, salvo se o julgamento já tiver sido iniciado, hipótese em que o julgamento continuará, mesmo que o julgador afastado seja o relator.

Assim, para dar continuidade ao julgamento e impedir a paralisação dos processos por longo período, será preciso proceder de forma a desconsiderar o pedido de vista e promover a continuidade do julgamento, adotando uma interpretação sistemática e teleológica extraída da conjugação dos artigos 82 e 138, §2º, ambos do RITJ/ES e do artigo 117, §1º do Código de Organização Judiciária do TJ/ES.

Sendo assim, em razão de força maior (afastamento do Des. Titular por motivo de saúde) o Des. Substituto participará do julgamento.

Para tanto, será promovida a continuidade do julgamento do processo em que houve o pedido de vista, conferindo-se ao Desembargador Substituto vista dos autos e acesso às notas taquigráficas e reafirmando-se, na oportunidade, a proclamação do voto originariamente proferido e as matérias já superadas.

Em suma, para os processos com pedido de vista em Gabinete, proponho uma continuidade do julgamento com nova composição de Câmara.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Ainda dentro desse 2º Grupo de processos (pedidos de vista com julgamento já iniciado), existem as seguintes situações:

2.1) DESEMBARGADOR QUE SUBSTITUI VÁRIOS MEMBROS DA MESMA CÂMARA:

a) Se o Substituto participou do julgamento do recurso referente ao processo em que se pediu vista ou nele proferiu decisão liminar, não poderá prosseguir na continuidade do julgamento proposta, pois assim estaria participando duplamente do mesmo julgamento e perante a mesma Câmara. Portanto, deve ser aplicada a regra do artigo 80 do RITJ/ES, segundo a qual o processo será encaminhado ao Desembargador imediatamente mais novo;

b) Se o Substituto proferiu apenas despachos nos processos em que houve o pedido de vista (mesmo aqueles que indicam a prevenção de Relator ou de Câmara), sem participar do julgamento do recurso, aquele poderá prosseguir na continuidade do julgamento proposta, pois essa atuação não o vincula e não impede a sua participação.

2.2) DESEMBARGADOR QUE JULGA RECURSOS DIVERSOS POR OCASIÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE VÁRIOS DESEMBARGADORES:

Nesse caso o Substituto não fica impedido, pois em se tratando de recursos diversos não é defeso ao Desembargador que tenha substituído em um gabinete, e, posteriormente, em outro, participar do julgamento do recurso.

Sendo assim, o Substituto poderá prosseguir na continuidade do julgamento proposta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

2.3) VINCULAÇÃO DO DESEMBARGADOR REVISOR QUANDO SUBSTITUI O RELATOR E LANÇA RELATÓRIO NOS AUTOS

A vinculação ocorre para impedir que o Substituto funcione como Relator e Revisor.

No caso de substituição do Relator com elaboração do Relatório, deve ser aplicada a regra do artigo 80 do RITJ/ES, segundo a qual o processo será encaminhado ao Desembargador imediatamente mais novo.

Caso tenha substituído o próprio Revisor ou o Vogal que tenha pedido vista dos autos não haverá impedimento, por não ter havido participação destes, ainda.

2.4) DESEMBARGADOR QUE SUBSTITUI O RELATOR E JÁ SUBSTITUIU O REVISOR

Neste caso, deve ser vedada a participação do substituto na continuidade do julgamento e ser aplicada a regra do artigo 80 do RITJ/ES, segundo a qual o processo será encaminhado ao Desembargador imediatamente mais novo.

2.5) DESEMBARGADOR QUE SUBSTITUI O REVISOR E JÁ SUBSTITUIU O RELATOR

Se o próprio Relator (e não o Des. Substituto) lançou o Relatório não fica impedida a participação do Substituto como Revisor na renovação do julgamento proposta.

Por outro lado, se o Substituto lançou o Relatório, não poderá funcionar, também, como Revisor e deverá ser aplicada a regra do artigo 80 do RITJ/ES, segundo a qual o processo será encaminhado ao Desembargador imediatamente mais novo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

2.6) NECESSIDADE DE OPORTUNA COMPENSAÇÃO

Havendo a redistribuição dos processos que se encontravam em gabinete do Des. William Couto Gonçalves deverá ocorrer oportuna compensação, *a posteriori*."

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Consulto os Desembargadores se estão todos de acordo com esta última redação.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
 Estou de pleno acordo.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-
 SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
 CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
 CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
 CARLOS ROBERTO MIGNONE;
 RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
 FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
 NEY BATISTA COUTINHO;
 SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
 JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
 DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
 ROBSON LUIZ ALBANEZ;
 WALACE PANDOLPHO KIFFER;
 JORGE DO NASCIMENTO VIANA;
 FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY;

10

10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

PAULO ROBERTO LUPPI;
EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR;
JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS;
FÁBIO BRASIL NERY;
MARIANNE JÚDICE DE MATTOS;
LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO
JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO DE SOUZA;
VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER.

*

O SR. DESEMBARGADOR SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
(PRESIDENTE:-

Fica aprovada, à unanimidade, com encaminhamento à Comissão de Regimento Interno.

*

*

*

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2011.00.037.681	17.01.2011	PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO MAGISTRADO EM PROCESSO DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO A Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo – AMAGES sugeriu a revogação do art. 90, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, e do art. 97, ambos do RITJES, por violarem o princípio da presunção de inocência. O Des. Annibal de Rezende Lima, então presidente da Comissão de Regimento, acolheu a proposta da Associação. O Des. Ronaldo, integrante daquela Comissão, todavia, sugeriu a alteração textual dos mencionados dispositivos, a fim de que se adequassem à Resolução CNJ nº 106/10. O Desembargador Fábio Clem, membro da Comissão, rejeitou a proposta elaborada pela AMAGES. Tão logo colhidas as manifestações da Comissão, a matéria foi amplamente debatida no Pleno, em sessões ocorridas em 20 e 27 de outubro de 2011 e, ainda, em 17 de novembro daquele mesmo ano. O Plenário, por maioria de votos, aprovou a proposta de revogação dos dispositivos mencionados pela AMAGES e, por igual votação, determinou que a Comissão de Regimento analisasse propostas apresentadas na sessão pelo Desembargador Adalto Tristão e pelo Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior. O Desembargador Samuel sugeriu a inclusão do art. 90-A, no RITJES, estabelecendo que o processo de promoção por antiguidade fica suspenso até o julgamento de PAD aberto contra o magistrado mais antigo. O Desembargador Adalto, diferentemente, sugeriu a alteração do art. 90, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, do RITJES, para que a existência de PAD funcionasse como justificativa, eventualmente apontada pelos Desembargadores votantes, para impedir a promoção de magistrado. A antiga Comissão de Regimento Interno, sob a Presidência do Desembargador Fábio Clem, elaborou extensa proposta de alteração regimental, abordando o procedimento da recusa de magistrado, o processo de promoção, de remoção e, inclusive, a permuta entre Juízes, sugerindo: a alteração do art. 90, <i>caput</i>; a revogação do art. 90, parágrafo único, inciso III, alínea “c”; a alteração do art. 90, parágrafo único, inciso II; a alteração do art. 91; a alteração do art. 92; a alteração do art. 93; a alteração do art. 96, §2º e a revogação do art.

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

			97, todos do RITJES. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.
--	--	--	---

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, deliberaram seus membros, por consenso, que a revogação sugerida pela AMAGES já foi integrada ao RITJES. Quanto à proposta apresentada pelo culto Desembargador Samuel Meira Brasil Junior, anotaram que afrontaria as disposições da LOMAN, paralisando o processo de preenchimento de vaga sem correlata autorização normativa. Quanto à proposta apresentada pelo culto Desembargador Adalto Dias Tristão, anotaram que se trata de valoração subjetiva do magistrado votante, dispensando expressa regulamentação no RITJES. Quanto à proposta apresentada pelo culto Desembargador Fábio Clem de Oliveira, anotaram que afrontaria as disposições da Constituição Federal, já que somente pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal o juiz mais antigo pode ser recusado. Não atingido tal quórum, o juiz postulante fica automaticamente promovido por maioria simples ou até por minoria de votos. Em razão do exposto, deliberou a Comissão por rejeitar as propostas e arquivar este expediente, com prévia ciência do Exmo. Sr. Desembargador Presidente. Vitória/ES, 18 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
02	2011.00.892.056	09.08.2011	CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO PARA ATUAR EM SUBSTITUIÇÃO OU AUXÍLIO Após inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça neste Sodalício, foi sugerida alteração no art. 27, do RITJES, intencionando evitar a convocação, para substituição ou auxílio no TJES, daqueles magistrados que estivessem em atraso em suas respectivas Varas ou Comarcas. O Desembargador Fábio Clem, presidente da antiga Comissão, reputou desnecessária a alteração regimental, discorrendo que o RITJES já estabelece uma série de critérios a serem adotados na hipótese de convocação para substituição (art. 27, §1º, incisos III e IV), os quais são suficientes para evitar a convocação de magistrados com atraso nas respectivas Varas. Os Desembargadores Ronaldo e Carlos Simões, membros da antiga Comissão, sugeriram que a alteração regimental se limitasse a incluir no art. 27 a hipótese de convocação para auxílio, passando, pois, a abarcar ambas as situações (convocação para substituição e convocação para auxílio). Iniciada a votação da matéria no Pleno, o Desembargador Samuel sugeriu que a proposta de alteração fosse adequada à Resolução CNJ nº 209/15, notadamente para limitar a duração das convocações para atuar em auxílio. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, aprovaram seus membros, por consenso, a inserção do art. 31-A no RITJES, bem como a nova redação do art. 27, do RITJES, conforme anexa minuta. Em razão do exposto, deliberou a Comissão por acolher a proposta e encaminhá-la ao Presidente, para que Sua Excelência submeta o exame da matéria ao egrégio Tribunal Pleno. Vitória/ES, 18 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
03	2012.01.161.779	27.06.2012	PROCEDIMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ao tempo em que presidia este Sodalício, o Desembargador Pedro Valls encaminhou à Comissão de Regimento Interno proposta de alteração dos arts. 127, 201 e 288, todos do RITJES. A antiga Comissão de Regimento Interno, por consenso, opinou favoravelmente às alterações, para estabelecer que o agravo regimental deve ser processado nos autos do processo principal e, ainda, que o relator pode, em embargos de declaração, determinar a intimação do embargado acaso vislumbre a possibilidade de atribuir ao recurso efeitos infringentes. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, deliberaram seus membros, por consenso, que à exceção da mudança sugerida no art. 201, inciso I, do RITJES (que estabelece que a petição de agravo regimental será processada nos autos do processo principal), todos os outros itens da proposta foram esvaziados a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil. O novel regramento, v.g., estabelece minuciosamente a dinâmica procedimental do embargos de declaração, estabelecendo que: *"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º. Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. §1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente. §2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente. §3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º. §4º. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração. §5º. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação".* Em razão do exposto, e considerando a proposta prejudicada pelas alterações implementadas pelo NCPC/15, deliberou a Comissão por arquivar este expediente,

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

com prévia ciência do Exmo. Sr. Desembargador Presidente. Vitória/ES, 18 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
04	2013.01.592.970	15.10.2013	EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO OPOSTAS EM FACE DE DESEMBARGADORES COM COMPETÊNCIA CÍVEL O Desembargador Carlos Roberto Mignone observou que o Código de Processo Penal (art. 103, §4º, do CPP) atribui ao Presidente competência para relatar exceções de suspeição ou impedimento opostas em face de Desembargador, ao passo que o Código de Processo Civil nada dispõe acerca do tema. O RITJES espelha a mesma discrepância: atribui a relatoria das exceções, em matéria penal, ao Presidente (art. 58, inciso VII, alínea “a”), silenciando sobre o respectivo procedimento em matéria cível. A proposta apresentada por Sua Excelência, de alteração do art. 191, do RITJES, sugere que as exceções em matéria cível sejam distribuídas por sorteio, para qualquer dos integrantes do Pleno (cf. art. 50, alínea “h”, do RITJES). Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, deliberaram seus membros, por consenso, que é preciso assegurar tratamento isonômico às exceções de suspeição/impedimento cíveis e criminais. Observaram que o Novo Código de Processo Civil manteve a antiga discrepância (que já existia no CPC/73) em relação ao Processo Penal, não atribuindo a relatoria das exceções ao Presidente e deixando, por isso, certa margem de discricionariedade para os Regimentos Internos das Cortes do país. Observaram, ainda, que o NCPC esmiuçou outros aspectos da tramitação das exceções de suspeição e impedimento, estabelecendo, por exemplo, que incumbirá ao relator do incidente declarar em qual(is) efeito(s) o recepciona (art. 146, §2º, do NCPC). Anotaram que, em função das mudanças implementadas pelo NCPC, será preciso adaptar o RITJES, inclusive no tópico relativo às exceções de suspeição/impedimento, de forma que a Comissão já elaborou proposta outra, regulando o tema e assegurando tratamento isonômico às exceções nos processos cíveis e criminais. Em razão do exposto, deliberou a Comissão por rejeitar a proposta e arquivar este expediente, com prévia ciência do Exmo. Sr. Desembargador Presidente. Vitória/ES, 18 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
05	2013.01.616.767	20.11.2013	FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ATRIBUÍDO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA Em 27 de junho de 2013 a Constituição Estadual foi objeto de emenda (EC nº 94/2013), que acrescentou o §6º a seu art. 123, passando a dispor que: “§6º. <i>Os membros integrantes da Defensoria Pública serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça</i>”. Atento à mudança no texto da CE, o Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama sugeriu a alteração do art. 50, do RITJES, a fim de normatizar o foro por prerrogativa de função dos membros da Defensoria. O Desembargador Fábio Clem, presidente da antiga Comissão de Regimento Interno, não emitiu parecer acerca da proposta. O Desembargador Ronaldo sugeriu a alteração do art. 50, alínea “b”, do RITJES, para incluir os membros da Defensoria no rol de detentores de foro por prerrogativa de função, quando lhes for imputado crime comum e de responsabilidade. Sua Excelência sugeriu, ainda, a modificação do art. 50, alíneas “d” e “f”, do RITJES, para estabelecer que compete ao Tribunal Pleno processar e julgar os mandados de segurança e <i>habeas data</i> contra ato dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor-Geral e dos Secretários de Estado, além dos <i>habeas corpus</i> em que o paciente for membro da Defensoria Pública. O Desembargador Ronaldo ponderou que a inclusão das figuras dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e dos Secretários guardava simetria com o art. 109, inciso I, alínea “b”, da CE. O Desembargador Carlos Simões acolheu, em parte, a proposta elaborada pelo Desembargador Ronaldo, sugerindo a modificação do 50, alínea “b”, do RITJES, para incluir os membros da Defensoria no rol de detentores de foro por prerrogativa de função, quando lhes for imputado crime comum e de responsabilidade. Concordou, outrossim, com a proposta de alteração do art. 50, alínea “f”, do RITJES, para estabelecer a competência originária do Pleno para julgar <i>habeas corpus</i> em que o paciente for membro da Defensoria Pública. Discordou, todavia, da proposta de alteração do art. 50, alíneas “d”, do RITJES: para o Desembargador Simões, o RITJES já prevê que os mandados de segurança e <i>habeas data</i> contra ato dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

			Procurador-Geral do Estado e dos Secretários de Estado são julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas, devendo ser atribuída também àquele órgão competência para processar e julgar <i>mandamus</i> e <i>habeas data</i> contra ato do Defensor Público Geral, por meio de acréscimo na redação do art. 52, inciso I, alínea “g”, do RIJTES. As propostas conflitantes estão submetidas à apreciação da nova Comissão de Regimento.
--	--	--	---

DELIBERAÇÃO: Reunida nesta data a Comissão de Regimento Interno, aprovaram seus membros, por consenso, a proposta elaborada pelo Desembargador Carlos Simões Fonseca, prevendo a alteração da redação do art. 50, alíneas “b” e “f”, do RITJES, bem como do art. 52, inciso I, alínea “g”, do RITJES, conforme anexa minuta. Em razão do exposto, deliberou a Comissão por acolher a referenciada proposta e encaminhá-la ao Presidente, para que Sua Excelência submeta o exame da matéria ao egrégio Tribunal Pleno. Vitória/ES, 18 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora

BIÊNIO 2016/2017
ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

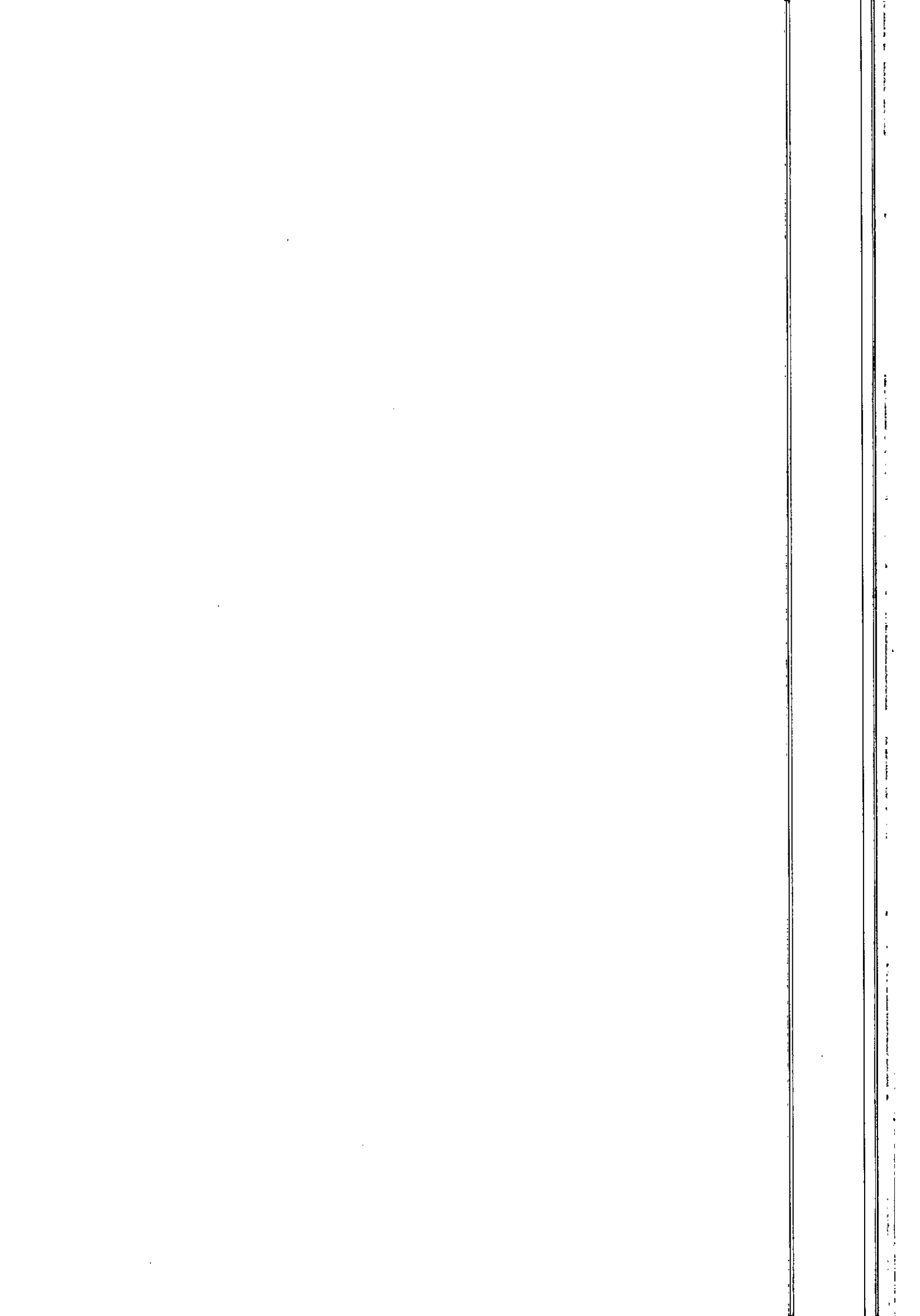
Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
06	2013.01.592.730	28.11.2013	COMPETÊNCIAS DA VICE-PRESIDÊNCIA Considerando que o art. 59, inciso X, do RITJES já não refletia os entendimentos jurisprudenciais (tanto do STF, quando do STJ) acerca do processamento de recursos extraordinários e especiais, o Desembargador Carlos Roberto Mignone sugeriu a inclusão de alíneas naquele dispositivo, a fim de regular a temática, notadamente em razão das alterações promovidas pelos arts. 543-A, 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. A antiga Comissão de Regimento Interno, por consenso, opinou favoravelmente às alterações sugeridas. Matéria submetida à apreciação da nova Comissão de Regimento.

DELIBERAÇÃO: Considerando que o Novo Código de Processo Civil promoveu alterações substanciais no processamento dos recursos extraordinário e especial, a exemplo do disposto em seu art. 1.028, §2º, 1.029, *caput* e §5º, incisos II e III e art. 1.025, §§6º e seguintes, a Presidente da Comissão elaborou nova proposta de emenda, remetendo-a a apreciação do culto desembargador Vice-Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça. Vitória/ES, 18 de março de 2016.

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador

EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

BIÊNIO 2016/2017		
ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO		
Data: 29/02/16	Hora de início: 14h	Hora de término: 16h
Local: Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior.		
Participantes: Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy, Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior.		
Pauta: Proposta de alteração do RITJES voltada à inclusão da Ouvidoria Judiciária, das Supervisões e da Escola da Magistratura.		

DELIBERAÇÕES

1. EM PAUTA: adequação da Comissão aos termos do art. 112, §2º, do RITJES.

Os membros da Comissão, por consenso, deliberaram que há necessidade de retificar os termos da Resolução TJES nº 55/15, de forma a adequá-la ao que dispõe o art. 112, §2º, do RITJES: "Art. 112. Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, Comissão de Regimento, à qual incumbirá emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno. §1º. A Comissão será constituída de três Desembargadores, que serão eleitos com a mesa diretora e terão mandato coincidente com a mesma. §2º. Presidirá a Comissão o Desembargador mais antigo, sendo secretariada por funcionário do Tribunal." Atualmente funciona como Presidente desta Comissão o Desembargador Ewerton, sendo, todavia, mais antiga a Desembargadora Eliana.

1.1 DELIBERAÇÃO: Submeter ao Tribunal Pleno pedido de retificação da Resolução TJES nº 55/15, para que passe a funcionar como Presidente da Comissão de Regimento Interno a Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira.

1.2 PRAZO: Questão a ser abordada na próxima sessão do Pleno, em 03.03.2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

2. EM PAUTA: proposta de alteração de dispositivos vigentes (art. 10, *caput*, e art. 12, do RITJES) e proposta de inclusão de novos dispositivos (§§7º a 11, do art. 10, art. 71-A até art. 71-H, e art. 113-A, do RITJES).

A Comissão de Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça discutiu e, por consenso, elaborou proposta de alteração regimental. Elaborou, também, alterações pontuais da Lei Complementar nº 234/02, sem pretender transpor atribuições da Comissão de Reforma Judiciária.

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL

ADEQUAÇÃO À LC Nº 234/02 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LC Nº 788/14)

INCLUSÃO DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA, DAS SUPERVISÕES E DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

LIVRO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos bianualmente, pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos. A eleição, por escrutínio secreto, será realizada na primeira sessão do mês de dezembro, proibida a reeleição, observadas as disposições do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos bianualmente, pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos. A eleição, por escrutínio reservado, será



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de outubro, proibida a reeleição, observadas as disposições do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

JUSTIFICATIVAS:

Adequação ao texto da Resolução CNJ nº 95/09 e, notadamente, à nova redação do art. 13, §2º, da Lei Complementar nº 234/02 (alterada pela Lei Complementar nº 788/14).

§ 1º - Proceder-se-á primeiro à eleição do Presidente, depois a do Vice-Presidente, em seguida a do Corregedor, e finalmente, a dos demais membros do Conselho da Magistratura, e do suplente do Corregedor-Geral.

§ 2º - Ocorrendo vaga, em virtude de falecimento, renúncia ou aposentadoria, proceder-se-á no prazo de quinze (15) dias, à eleição do sucessor, que servirá pelo restante do prazo, só completando o período, salvo se a mesma ocorrer no último mês do mandato.

§ 3º - Considerar-se-á eleito o que obtiver maioria de votos dos Desembargadores.

4º - Se não for obtida essa maioria, realizar-se-á o segundo escrutínio entre os mais votados ou, na hipótese de empate, entre os que houverem empatado.

§ 5º - Se, em terceiro escrutínio, nenhum dos votados alcançar a maioria prevista no parágrafo terceiro, será considerado eleito o mais antigo no Tribunal e, sendo iguais na antiguidade, o mais idoso dos disputantes nesse escrutínio.

§ 6º - As causas de inelegibilidade citadas no *caput* do presente artigo, não se aplicam ao eleito para completar período de mandato inferior a um (01) ano.

PROPOSTA DE INCLUSÃO:

§7º - Preferencialmente na mesma sessão, serão também eleitos o Ouvidor Judiciário e o Vice-Ouvidor, o Supervisor dos Juizados Especiais, o Supervisor das Varas Criminais, o Supervisor das Varas Cíveis e o Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, que exercerão mandato bienal coincidente com o da mesa diretora, admitida a reeleição para um único período subsequente.

§8º - A candidatura para o exercício dos cargos mencionados no §7º será anunciada na própria sessão da eleição, inadmitida a postulação, para o mesmo cargo, daquele que já o tiver exercido por dois biênios consecutivos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

§9º - Exercido qualquer dos cargos mencionados no §7º por dois biênios consecutivos, a candidatura do Desembargador para o mesmo cargo somente poderá ser admitida após o decurso de 04 (quatro) anos desde o término de seu último mandato.

§10 - Na hipótese de não haver candidatura para o exercício dos cargos mencionados no §7º, eleger-se-á, automaticamente, o Desembargador menos antigo que estiver desimpedido, considerando a vedação constante do parágrafo anterior.

§11 - Na impossibilidade de votação dos cargos mencionados no §7º na mesma sessão em que se eleger a mesa diretora, o Presidente cuidará de pautar a matéria na primeira oportunidade que tiver, mantida, de toda sorte, a coincidência do fim do mandato com o da mesa diretora.

JUSTIFICATIVAS:

As Supervisões contam com o auxílio de Juízes de Direito Coordenadores, capazes de suprir as demandas surgidas na ausência do Desembargador Supervisor. Dispensável, pois, a figura do Vice-Supervisor.

A regra da reeleição para exercício dos cargos de Ouvidor Judiciário, Vice-Ouvidor e Supervisores tem inspiração no art. 14, §5º, da CF/88 ("reeleitos para um único período subsequente").

O mandato coincidente com o da mesa diretora segue regra já adotada para as Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência, conforme art. 112, §1º, do RITJES.

Não há previsão de vedação ao acúmulo dos cargos de Ouvidor Judiciário, Vice-Ouvidor e Supervisores porque a Lei Complementar nº 234/02 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 788/14) já regulamenta a matéria em seu art. 127, vedando apenas a acumulação das respectivas gratificações.

Art. 11 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e os demais membros do Conselho da Magistratura tomarão posse em sessão especial e solene na última sessão do mês de dezembro, ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para este fim, perante o Tribunal Pleno, prestando o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR BEM E FIELMENTE OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

LEIS E AS DECISÕES DA JUSTIÇA". Parágrafo único - O compromisso será reduzido a termo em livro próprio.

Art. 12 - Os empossados entrarão em pleno exercício das respectivas funções, no dia imediatamente subsequente à realização da sessão de que se trata o artigo anterior.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 12 - Os empossados e os demais eleitos entrarão em pleno exercício das respectivas funções no dia da realização da sessão de que trata o artigo anterior.

JUSTIFICATIVAS:

Adequação terminológica: são empossados apenas Presidente, Vice-Presidente e Corregedor; eleitos todos os outros cargos administrativos. A alteração do texto também impede uma lacuna administrativa, garantindo à nova mesa diretora poder de gestão concomitante à data da posse.

LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES
TÍTULO I
DO TRIBUNAL PLENO

Art. 49 - Ao Tribunal Pleno compete, privativamente:

I - eleger seu Presidente e os demais titulares de sua direção;

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

I - eleger seu Presidente e os demais titulares de sua direção, o Ouvidor Judiciário e o Vice-Ouvidor, o Supervisor dos Juizados Especiais, o Supervisor das Varas Criminais, o Supervisor das Varas Cíveis, o Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, o Presidente e os membros das Comissões de Regimento Interno, de Jurisprudência e de Reforma Judiciária.

JUSTIFICATIVAS:

Adequação sistemática.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, na forma da lei;
- III - Organizar a lista tríplice para promoção por merecimento, de Desembargadores e Juízes, e as indicações para promoção por antigüidade ou para remoção, que serão encaminhadas ao Presidente para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de dez dias;
- IV - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos de seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares, observadas as restrições constitucionais;
- V - conceder licenças e férias aos seus membros;
- VI - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Desembargadores;
- VII - apurar o tempo de serviço dos magistrados e servidores do quadro de sua Secretaria; VIII - aprovar os Regimentos Internos do Conselho da Magistratura e da Corregedoria- Geral de Justiça;
- IX - estabelecer súmulas, para uniformização da jurisprudência;
- X - solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal;
- XI - suspender as férias dos juízes;
- XII - dar nome a edifício, ou dependências deles, nos quais se prestem serviços judiciários;
- XIII - criar novas Varas Judiciárias;
- XIV - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias.

LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES
TÍTULO VII

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

PROPOSTA DE INCLUSÃO:

TÍTULO VIII
DO OUVIDOR, DOS SUPERVISORES E DO DIRETOR DA ESCOLA DA
MAGISTRATURA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 71-A - O Ouvidor Judiciário e o Vice-Ouvidor, o Supervisor dos Juizados Especiais, o Supervisor das Varas Criminais, o Supervisor das Varas Cíveis e o Supervisor das Varas da Infância e da Juventude serão eleitos pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, na forma do art. 10, §7º a 11 deste Regimento.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos mencionados no *caput* são aquelas dispostas na Lei Complementar nº 234/2002, sem prejuízo de outras definidas em Resoluções aprovadas pelo Pleno.

CAPÍTULO I
DO OUVIDOR

Art. 71-B - À Ouvidoria Judiciária compete atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões apontados como ilegais, cometidos no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único. As atribuições da Ouvidoria serão exercidas por 1 (um) Desembargador eleito pelo Tribunal Pleno e, em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ouvidor.

CAPÍTULO II
DO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 71-C - A Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO III



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

DO SUPERVISOR DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 71-D - A Supervisão das Varas Criminais será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO IV

DO SUPERVISOR DAS VARAS CÍVEIS

Art. 71-E - A Supervisão das Varas Cíveis será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO V

DO SUPERVISOR DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 71-F - A Supervisão das Varas da Infância e da Juventude será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

jurisdicional.

CAPÍTULO VI

DO DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

Art. 71-G - Integra a estrutura do Tribunal de Justiça a Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), tendo como principal objetivo a preparação, o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual.

§1º A EMES tem a seguinte estrutura funcional:

- I - Conselho Superior;
- II - Diretoria da Escola Judiciária;
- III - Coordenadoria Administrativa;
- IV - Coordenadoria Acadêmica.

§2º - O Conselho Superior será composto pelo Diretor-Geral e Coordenadores Administrativos e Acadêmicos.

§3º - A EMES será dirigida por 01 (um) Diretor-Geral e 01 (um) Vice-Diretor, ambos magistrados com notória experiência acadêmica, indicados pelo Presidente do Tribunal do Justiça e referendados pelo Tribunal Pleno.

DESTAQUE - PROPOSTA ALTERNATIVA

§4º - O Diretor-Geral e o Vice-Diretor exercerão mandato bienal coincidente com o da mesa diretora, admitida a reeleição para um único período subsequente.

§5º - Exercido pelo prazo máximo estabelecido no artigo anterior o mandato de Diretor-Geral, a nova indicação para exercício do mesmo cargo somente poderá ser admitida após o decurso de 02 (dois) anos desde o término da última gestão.

§6º - A Coordenadoria Administrativa e a Coordenadoria Acadêmica serão geridas, respectivamente, por 02 (dois) Coordenadores Administrativos, cargos comissionados integrantes da estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça, e 02 (dois) Coordenadores Acadêmicos, Magistrados com notória



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

experiência acadêmica, indicados pelo Diretor-Geral da Escola e referendados pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES COORDENADORES

Art. 71-H - Os Juízes Coordenadores mencionados neste título serão indicados pelos Supervisores e referendados pelo Pleno, desde que sejam vitalícios e titularizem reconhecida experiência na respectiva área de atuação.

§1º. As atribuições da Coordenadoria serão exercidas sem prejuízo da atuação jurisdicional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por um período consecutivo.

§2º. Decorrido o prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior, a indicação do mesmo magistrado para exercício de quaisquer das Coordenadorias somente será admitida após o decurso de 4 (quatro) anos desde o fim de sua última gestão.

§3º. Para cômputo do prazo máximo estabelecido no §1º serão considerados os anos de Coordenadoria já exercidos, de forma ininterrupta ou fracionada.
JUSTIFICATIVAS:

A Ouvidoria e as Supervisões estão previstas na Lei Complementar nº 234/02 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 788/14), mas carecem de regulamentação no Regimento Interno.

Ademais, é preciso garantir tratamento isonômico às Supervisões, atribuindo a todas uma mesma estrutura e relevância, inclusive permitindo que os Desembargadores Supervisores indiquem seus respectivos Juízes Coordenadores, submetendo-os, em seguida, a referendo do Tribunal Pleno.

A “oxigenação” – *rectius*: limitação do tempo de exercício das Supervisões e Coordenadorias – decorre de interpretação sistemática da recente Resolução CNJ nº 209/15, atendendo também a anseio já declinado pela Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo - AMAGES (expediente administrativo nº 2014.01.539.681).

LIVRO III



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Art. 112 - Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, COMISSÃO DE REGIMENTO, à qual incumbirá emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno.

§1º. A Comissão será constituída de três (03) Desembargadores, que serão eleitos com a mesa diretora e terão mandato coincidente com a mesma.

§2º. Presidirá a Comissão o Desembargador mais antigo, sendo secretariada por funcionário do Tribunal.

Art. 113 - Funcionará no Tribunal, também, em caráter permanente, a COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, à qual incumbirá zelar pela uniformização da jurisprudência do Tribunal e pela proposição de súmulas na forma do Título VII deste Regimento Interno.

§1º. A Comissão será constituída pelo Vice-Presidente, que a presidirá, e por mais dois Desembargadores por ele indicados, ad referendum do Tribunal Pleno, com mandato coincidente com o da mesa diretora.

§ 2º. À Comissão de Jurisprudência compete, entre outras tarefas, propor a redação dos verbetes sumulares de acordo com os precedentes firmados pelo tribunal, dar-lhes publicidade e organização numérica, trabalhar e manter arquivos organizados da jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada, bem como das "questões de ordem", mantendo os necessários registros, e exercer tarefas afins.

PROPOSTA DE INCLUSÃO:

Art. 113-A - Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, à qual incumbirá a realização de estudos das modificações a serem introduzidas na organização judiciária.

§1º. A Comissão será constituída de 03 (três) Desembargadores, que serão eleitos com a mesa diretora e terão mandato coincidente com a mesma.

§2º. Presidirá a Comissão o Desembargador mais antigo, sendo secretariada por servidor do Tribunal.

JUSTIFICATIVA:

A Comissão de Reforma Judiciária está prevista na Lei Complementar nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

234/02 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 788/14), mas carece de regulamentação no Regimento Interno.

Art. 114 - O Presidente, ou Tribunal Pleno, poderão constituir outras Comissões que se fizerem necessárias para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado para a apresentação de estudo ou parecer.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LC Nº 234/02
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 234/2002, de 19 de abril de 2002, que regula a divisão e a organização judiciária do Estado do Espírito Santo.

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 19 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 38-B. A Supervisão dos Juizados Especiais será exercida por 01 (um) Desembargador e a Coordenadoria será composta por 02 (dois) Juizes de Direito vitalícios.

§1º O Desembargador Supervisor será eleito pelo Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§2º Os Juizes Coordenadores serão indicados pelo Desembargador Supervisor, dentre os Magistrados que possuam reconhecida experiência na área, e referendados pelo Tribunal Pleno.” (NR)

(...)

“CAPÍTULO III
DA COORDENADORIA DAS VARAS CRIMINAIS E DAS VARAS
DE EXECUÇÃO PENAL” (NR)

“Art. 38-G. Integram a Coordenadoria das Varas Criminais e das



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Varas de Execução Penal:

I – 01 (um) Desembargador Supervisor eleito pelo Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

II – 02 (dois) Juízes de Direito vitalícios indicados pelo Desembargador Supervisor dentre os Magistrados que possuam reconhecida experiência na área, e referendados pelo Tribunal Pleno.”
(NR)

(...)

“Art. 38-K. Integram a Coordenadoria das Varas Cíveis:

I – 01 (um) Desembargador Supervisor eleito pelo Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

II – 02 (dois) Juízes de Direito vitalícios indicados pelo Desembargador Supervisor, dentre os Magistrados que possuam reconhecida experiência na área, e referendados pelo Tribunal Pleno.”
(NR)

(...)

“Art. 38-O. A Supervisão da Infância e Juventude será exercida por 01 (um) Desembargador e a Coordenadoria da Infância e Juventude será dirigida por 02 (dois) Juízes de Direito vitalícios indicados pelo Desembargador Supervisor, dentre os Magistrados que possuam reconhecida experiência na área, e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor será eleito pelo Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

2.1 DELIBERAÇÃO: Solicitar ao Presidente que submeta ao Tribunal Pleno proposta de alteração do RITJES. Submeta, ainda, proposta de alteração da LC nº 234/02.

2.2 PRAZO: Questão a ser abordada na próxima sessão do Pleno, em 03.03.2016.



ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
Desembargadora



FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
Desembargador



EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR
Desembargador

